

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontestado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO IV DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21. Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houve surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

SUBSEÇÃO II Da Discriminação Administrativa

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo

- a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada ;
- b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;
- c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;
- d) de um croquis circunstanciado quanto possível;
- e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23. Com o memorial e documentos que porventura o instruírem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos documentos e informações que lhe possam interessar.

§ 1º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte;

§ 2º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, cautelariamente, por carta aquêles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

66

§ 3º Os editais serão afixado em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vezes do Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe dar publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes, na imprensa local, onde houver.

Art. 24. No dia, hora e lugar aprazados, o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial, do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do S.P.U., e dos servidores dêste, que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a termo pelo escrivão, acêrca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias culturas e criações nelas existentes e o montante do impôsto territorial porventura pago.

§ 2º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diariamente auto do que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5º Entre as duas diligências mediará intervalo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sôbre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Art. 25. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre êles se firmar sôbre a propriedade e posses que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26. Em seguida o engenheiro ou agrimensor acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1º O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada e declinação da agulha magnética.

§ 2º A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico, e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º Se durante êstes surgirem dúvidas que interrompam ou embaracem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do S. P. U. para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27. Tomar-se-á nos autos termo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do S. P. U., contendo a descrição precisa, das linhas e marcos divisórios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos termos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União, o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aqueles que forem partes no feito.

Art. 30. É lícito ao interessado tirar no S. P. U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o termo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S. P. U., terá força orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários, para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a providência de que trata este artigo, subirão ao Diretor do S. P. U., em traslado todas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessárias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U.

SUBSECÃO III Da Discriminação Judicial

Art. 32. Contra queles que discordarem em qualquer termo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o processo judiciário de discriminação perante o Juízo competente, de acordo com a organização judiciária.

Art. 34. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados, para acompanharem o processo de discriminação até o final, exibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sobre suas posses ou ocupações, ainda que sem títulos documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o artigo 22.

Art. 35. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório sendo de rigor a citação da mulher casada e do Ministério Público, quando houver menor interessado.

Art. 36. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código do Processo Civil.

Art. 37. Entregue em cartório o mandato de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação edita' terão os interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias para as providências ao artigo seguinte.

Art. 38. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esclarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acerca da origem e seqüência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 39. Organizados os autos, têlos-á com vista por 60 (sessenta) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sobre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sobre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos termos do artigo 5º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata este artigo no máximo por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 40. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá, a Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União, indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posses ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

Este edital será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Território, consoante seja o caso ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local, onde houver.

Art. 43. Concluídos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por esta reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplentes daquele e destes.

§ 1º O engenheiro ou agrimensor e seu suplente, serão propostos pelo S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44. Em seguida, terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código do Processo Civil.

Art. 47. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 48. Proferida a sentença e dêle intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremado das áreas declaradas particulares, contestes e incontestes; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para começo das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1º O recurso da sentença será o que determinar o Código do Processo Civil para decisões análogas;

§ 2º O recurso subirá ao Juízo ad quem nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário;

§ 3º Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código do Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 50. A planta levantada com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessariamente a descrição de tôdas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução dêsses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 51. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes d'água, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 52. O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a êste as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54. As plantas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 55. À planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sobre o feito.

Art. 57. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para este homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo, o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58. As custas do primeiro estágio da causa serão pagas pela parte vencida; as do estágio das operações executivas, topográficas e geodésicas, sê-lo-ão pela União e pelos particulares pro-rata, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59. Constituirá atentado, que o Juiz colibirá, mediante simples monitorio, o ato da parte que no decurso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intruzar no imóvel em discriminação.

Art. 60. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 48, serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, e convenções específicas, a fim de que, julgados os recursos se atribuam à União ou aos particulares, conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumpri-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos atos discriminatórios e deverão ser para eles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Art. 61. O S. P. U. exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do S. P. U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual termo, a seu prudente arbitrio. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

§ 2º O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na folha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

Art. 62. Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir o S.P.U., com seu parecer, submeterá ao C.T.U. a apreciação do caso.

Parágrafo único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o C.T.U. restituirá o processo ao S.P.U. para cumprimento da decisão, que então proferir.

Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais se fôr o caso, o S.P.U. tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

TÍTULO II

Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Arts. 65. e 66. (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., ad referendum do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, era que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os termos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os termos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei.

Art. 75. Nos termos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública que poderá, para esse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1º Nos termos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interesse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os termos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II Da Utilização em Serviço Público

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I – por serviço federal;

II – por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 78. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a êsse respeito se verificarem.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

69

SEÇÃO III
DA RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento o salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em fôlha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar:

I – construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II – próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III – Alojamentos militares ou instalações semelhantes.

§ 4º O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50%, sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada. (Incluído pela Lei nº 225, de 1948)

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o S.P.U. (Redação dada pela Lei nº 225, de 1948)

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U., ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82 se o caso for de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U. (Redação dada pela Lei nº 225, de 1948)

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I – entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II – remeter cópia do termo ao S. P. U.;

III – comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em fôlha de pagamento, para o fim previsto no § 2º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV – comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V – comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições dêste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPÍTULO III Da Locação

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 dêste Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

- I – para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;
- II – para residência de servidor da União, em caráter voluntário;
- III – a quaisquer interessados.

Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

- I – quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;
- II – quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;
- III – quando o imóvel for necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
- IV – quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

§ 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

- a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;
- b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 91. Os alugueis serão pagos:

- I – mediante desconto em fôlha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do item I do art. 86;
- II – mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1º O S. P. U. comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II deste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

SEÇÃO II DA RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO, NO INTERESSE DO SERVIÇO

Art. 92. Poderão ser reservados pelo S. P. U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interesse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S. P. U., justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S. P. U. fará sua entrega ao servidor que deverá, ocupá-lo.

SEÇÃO III DA RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 deste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará, pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

SEÇÃO IV DA LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará, em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 97. Terão preferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único. Não usando desse direito no prazo que for estipulada, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S. P. U.

CAPÍTULO IV Do Aforamento

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitânicas dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfiteutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas na regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União. (Incluído pela Lei nº 13.240, de 2015)

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 103. O aforamento extinguir-se-á: (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - por inadimplemento de cláusula contratual; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - por acordo entre as partes; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V - por interesse público, mediante prévia indenização. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfiteutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º – os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º – os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º – os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4º – os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscidos;

5º – (Revogado pela Lei nº 9.636, de 1998)

6º – os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acréscidos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7º – os que no terreno possuam benfeitoriais, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8º a 10º – (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º As divergências sobre propriedade, servidão ou posse devem ser decididas pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou croquis que identifique o terreno.

Art. 107. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 108. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado apreciará a documentação e, deferindo o pedido, calculará o foro, com base no art. 101, e concederá o aforamento, devendo o foreiro comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional até o ato da contratação. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá diretrizes e procedimentos simplificados para a concessão do aforamento de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 109. Concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfiteutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 111. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Arts. 112. a 115. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 117. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

SEÇÃO IV DA CADUCIDADE E REVIGORAÇÃO

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. A decisão da Secretaria do Patrimônio da União sobre os pedidos de remissão do aforamento de terreno de marinha e/ou acrescido de marinha localizado fora da faixa de segurança constitui ato vinculado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V Da Cessão

Arts. 125. e 126 (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

CAPÍTULO VI Da Ocupação

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§§ 1º e 2º (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) Vigência

Arts. 129 e 130. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por este for julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 133. (Revogado pela Lei nº 9.636, de 1998)

TÍTULO III Da Alienação dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Arts. 134. a 140 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO II Dos Imóveis Utilizáveis em Fins Residenciais

Arts. 141. a 144 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO III
Dos Imóveis Utilizáveis em Fins Comerciais ou Industriais

Arts. 145. a 148 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO IV
Dos Terrenos Destinados a Fins Agrícolas e de Colonização

Art. 149. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteadas para venda de acordo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar-se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6 % (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1º A Primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

Art. 153. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração da minuta do contrato, a D.T.C. remeterá ao S.P.U. os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154. Pago o preço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C.

Parágrafo único. A D.T.C. dará conhecimento ao S. P. U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156. As terras de que trata o Art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo S.P.U., com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único. A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível, porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata, o parágrafo único do art. 154.

Art. 157. Os contratos de que tratam os artigos anteriores, são sujeitos às disposições deste Decreto-lei.

Art. 158. Cabe ao S.P.U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

73

CAPÍTULO V
Dos Terrenos Ocupados

Arts. 159. a 163 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO VI
Da Legitimação de Posse de Terras Devolutas

Art. 164. Proferida a sentença homologatória a que se refere o art. 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Governo Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único. O termo de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuída.

Art. 165. Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Governo Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses fa-lo-ão saber, mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao S.P.U.

Art. 166. Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sobre a avaliação, que será feita por perito residente no foro rei sitae, nomeado pelo Juiz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167. A avaliação recairá exclusivamente sobre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168. A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos, de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos: de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169. Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do S.P.U., a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o selo devido.

§ 1º O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individualizações da propriedade a que se refere, segundo modelo oficial.

§ 2º Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo S.P.U., averbando-se a o lado, em coluna própria, a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170. Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente.

§ 1º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao S.P.U. uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2º Incorrerá na multa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$. 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do S.P.U., o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171. Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legitimação no prazo legal, promoverá o S.P.U., a execução de sentença por mandado de imissão de posse.

Art. 172. Providenciará o S.P.U. a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sobre que versar a execução, assim como de todas declaradas de domínio da União e a êle incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença, aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173. Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos extremamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao S.P.U., conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei.

Art. 174. O Governo Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se for o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV Da Justificação de Posse de Terras Devolutas

Art. 175. Aos interessados que se acharem nas condições das letras e, f, g, e parágrafo único do art. 5º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do S.P.U., a fim de se forrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176. As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstat, ainda em caso de malogro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177. O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do S.P.U., indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178. Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruírem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único. se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões, que contiver; se se achar em forma ou for sanado das omissões, admiti-lo-á a processo

Art. 179. Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três vezes) dentro de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante for o caso, ou na folha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Comarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180. Poderão contestar o pedido, terceiros por ele prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único. A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao S.P.U. um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar tôdas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181. Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão ad hoc, que for designado para servir no processo.

Art. 182. Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do S.P.U., para decidir o caso de acordo com as provas colhidas e com outras que possa determinar ex-officio.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do S.P.U. cabe ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C. T. U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único. Antes de presente ao C. T. U. subirão os autos do recurso ao Diretor do S. P. U. para manifestar-se sobre o mesmo.

Art. 184. Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do S.P.U. à vista do processo respectivo, título recognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185. Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V Do Conselho de Terras da União

Art. 186. Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C.T.U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de

imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O C.T.U. terá, além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente Decreto-lei.

Art. 187. O C.T.U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo t^{er}ço.

§ 1º As nomeações recairão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados pelo Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil ou, na falta destes, por entidades congêneres.

§ 2º Os Conselhos terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporário, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitantemente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquele em suas faltas e impedimentos.

Art. 189. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

§ 1º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191. O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192. Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos somente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter visto dos processos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro relator

§ 2º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194. O C.T.U., votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195. O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Secretário competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196. O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acréscidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199. A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C.T.U., concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros, relativas à propriedade ou posse de imóvel. (Vide Decreto-lei nº 9.886, de 1946)

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo remeterão ao C. T. U., dentro de 30 (trinta) dias, os respectivos processos pendentes de decisão final.

§ 2º Poderá, a critério do Governo, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C.T.U., dos títulos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.

Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S. P. U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras.

Art. 204. Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

§ 1º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total. (Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985)

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 206. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao S. P. U., deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições deste Decreto-lei, no que for aplicável.

Art. 207. A D. T. C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao S. P. U., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos termos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e, ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por eles efetuados.

Art. 208. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao S. P. U. relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, justificando o pedido.

Parágrafo único. Findo esse prazo, o S. P. U. encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependam de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que julgar conveniente, na forma deste Decreto-lei.

Art. 209. As repartições federais deverão remeter ao S. P.U., no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva, com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210. Fica cancelada toda dívida existente, até à data da publicação deste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Governo.

Art. 211. Enquanto não forem aprovadas, na forma deste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado.

Art. 212. Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, o S. P. U. promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213. Havendo, na data da publicação deste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato e que não seja necessário aos fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, o S. P. U. promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1º Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel fôr fixado.

§ 2º Será mantida a locação, independentemente de concorrência, de próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de 3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação deste Decreto-lei, desde que durante esse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do S. P. U., conservado satisfatoriamente o imóvel.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do S. P. U. promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que fôr fixado.

§ 4º Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5º Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214. No caso do artigo anterior, sendo, porém, necessário o imóvel aos fins nele mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nele permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que fôr fixado enquanto não utilizar-se a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215. Os direitos peremptos por força do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de Julho de 1941, e 7º do Decreto-lei nº 5.666, de 15 de Julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 deste Decreto-lei.

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto-lei.

Art. 217. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal
Carlos Coimbra da Luz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.1946

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

76
f

DECRETO Nº 3.725, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º A identificação, a demarcação, o cadastramento, a regularização e a fiscalização das áreas do patrimônio da União poderão ser realizadas mediante convênios ou contratos celebrados pela Secretaria do Patrimônio da União, que observem os seguintes limites para participação nas receitas de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a serem fixados, em cada caso, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - para Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações, considerado o universo de atividades assumidas: de dez a cinquenta por cento; e

II - para as demais entidades: de dez a trinta por cento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência da complexidade, do volume e dos custos dos trabalhos a realizar, poderá ser estipulado regime distinto na participação das receitas de que trata este artigo.

Art. 2º Considera-se para a finalidade de que trata o art. 6º da Lei nº 9.636, de 1998:

I - efetivo aproveitamento:

a) a utilização de área pública como residência ou local de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ou rurais de qualquer natureza, e o exercício de posse nas áreas contíguas ao terreno ocupado pelas construções correspondentes, até o limite de duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente; e

b) as ocorrências e especificações definidas pela Secretaria do Patrimônio da União;

II - áreas de acesso necessárias ao terreno: a parcela de imóvel da União utilizada como servidão de passagem, quando possível, definida pela Secretaria do Patrimônio da União;

III - áreas remanescentes que não constituem unidades autônomas: as que se encontrem, em razão do cadastramento de uma ou mais ocupações, da realização de obras públicas, da existência de acidentes geográficos ou de outras circunstâncias semelhantes, encravadas ou que possuam medidas inferiores às estabelecidas pelas posturas municipais ou à fração mínima rural fixada para a região; e

IV - faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas por circunstâncias semelhantes às mencionadas no inciso anterior.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovação de efetivo aproveitamento por grupo de pessoas sob a forma de parcelamento irregular do solo, o cadastramento deverá ser realizado em nome coletivo.

Art. 3º No exercício das atribuições de fiscalização e conservação de imóveis públicos, afetados ou não ao uso especial, a Secretaria do Patrimônio da União poderá requisitar a intervenção de força policial federal, além do necessário auxílio de força pública estadual e, nos casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos, de forças militares federais, observado o procedimento previsto em lei.

Art. 4º Na concessão de aforamento, será dada preferência, com base no art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data da formalização do contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Previamente à publicação do edital de licitação, dar-se-á conhecimento do preço mínimo de venda do domínio útil ao titular da preferência de que trata este artigo, que poderá adquiri-lo por esse valor, devendo, para este fim, sob pena de decadência, manifestar o seu interesse na aquisição e apresentar a documentação exigida em lei e neste Decreto, e, ainda, celebrar o contrato de aforamento no prazo de seis meses, a contar da data da notificação.

§ 2º O prazo para celebração do contrato de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais seis meses, desde que o interessado apresente, antes do seu término, junto com a documentação que comprove a sua preferência, requerimento solicitando a prorrogação, situação em que, havendo variação significativa nos preços praticados no mercado imobiliário local, será feita nova avaliação, correndo os custos de sua realização por conta do respectivo ocupante.

§ 3º A notificação de que trata o § 1º deste artigo será feita por edital publicado no Diário Oficial da União e, sempre que possível, por carta registrada, a ser encaminhada ao ocupante do imóvel que se encontre inscrito na Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º O edital especificará o nome do ocupante, a localização do imóvel e a respectiva área, e o valor de avaliação, bem como o local e horário de atendimento aos interessados.

§ 5º Em se tratando de zona onde existam ocupantes regularmente inscritos, antes de 5 de outubro de 1988, o edital deverá conter, ainda, notificação para que os ocupantes que se enquadrem nesta situação exerçam a opção de que trata o art. 17 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 5º As manifestações de interesse na aquisição serão dirigidas ao Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União e deverão ser entregues, acompanhadas dos documentos comprobatórios da preferência de que trata o art. 13 da Lei nº 9.636, de 1998, e de planta ou croquis que identifique o terreno, com até noventa dias de antecedência do término do prazo previsto para celebração do contrato de aforamento.

Art. 6º Apreciados os documentos e as reclamações que tenham sido apresentadas, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União concederá o aforamento, **ad referendum** do Secretário do Patrimônio da União, recolhidas as receitas porventura devidas à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros e as condições em que a concessão de aforamento se dará, independentemente de homologação do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 7º Após o ato homologatório ou o despacho concessório, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o ocupante com preferência e que tenha manifestado o seu interesse na aquisição do domínio útil, terá seu nome, juntamente com os dados que identifiquem o imóvel que ocupa, encaminhado à Caixa Econômica Federal para celebração do contrato de compra e venda, que também poderá ser celebrado diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 8º Com antecedência mínima de trinta dias do término do prazo para celebração do contrato, independentemente de nova notificação, o ocupante deverá dirigir-se à agência designada da Caixa Econômica Federal para entregar a documentação exigida em lei para contratação com a União, fornecer os demais dados necessários à celebração do contrato de compra e venda do domínio útil e, atendidas as disposições legais, marcar a data, o local e o horário da sua assinatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos celebrados diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º Na data, no horário e local estabelecidos, será celebrado o contrato de compra e venda, após a comprovação do recolhimento do valor total do domínio útil ou do respectivo sinal, das taxas cartorárias necessárias à realização do registro do contrato e, no caso de vendas a prazo, da garantia hipotecária, e, ainda, do pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das taxas, emolumentos e despesas incidentes na transação.

Art. 10. A preferência de que trata o art. 25 da Lei nº 9.636, de 1998, poderá ser conferida ao interessado em ato do Secretário do Patrimônio da União, formalizado a requerimento da parte, previamente à publicação do aviso de concorrência ou leilão.

Art. 11. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A entrega será realizada, indistintamente a órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I - ordem de solicitação;

II - real necessidade do órgão;

III - vocação do imóvel; e

IV - compatibilidade do imóvel com as necessidades do órgão, quanto aos aspectos de espaço, localização e condições físicas do terreno e do prédio.

§ 2º Havendo necessidade de destinar imóvel para uso de entidade da Administração Federal indireta, a aplicação far-se-á sob o regime de cessão de uso.

§ 3º Quando houver urgência na entrega ou cessão de uso de que trata este artigo, em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, poderá a autoridade competente fazê-lo em caráter provisório, em ato fundamentado, que será revogado a qualquer momento se o interesse público o exigir, ou terá validade até decisão final no procedimento administrativo que tratar da entrega ou cessão de uso definitivo.

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;

II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;

III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;

IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;

V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;

VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;

VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e

IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante outorga de permissão de uso pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no Diário Oficial.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

I - a finalidade da sua realização;

II - os direitos e obrigações do permissionário;

III - o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI - o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

§ 8º A publicação resumida identificará o local de situação da área da União, o permissionário e o período de vigência da permissão.

Art. 15. Na hipótese de venda de bens imóveis mediante a atuação de leiloeiro oficial, a respectiva comissão será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal, e será estabelecida em ato do Secretário do Patrimônio da União.

Art. 16. O edital de licitação conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão, da repartição interessada e de seu setor, a modalidade da licitação, a menção de que a licitação será regida pela Lei nº 9.636, de 1998, complementarmente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por este Decreto, pelo manual de alienação da Secretaria do Patrimônio da União e pelo edital de licitação, o enquadramento legal e a autorização competente para alienação do imóvel, o local, o dia e a hora em que será realizado o pregão ou o recebimento e a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas e, no seu corpo, dentre outras condições, o que se segue:

I - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, **ad corpus** ou **ad mensuram**, inclusive de área;

II - a menção da inexistência ou existência de ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

III - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante a União, em decorrência de eventual demora na desocupação;

IV - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

V - o percentual, referente a cada imóvel, a ser subtraído da proposta ou do lance vencedor, correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante, quando se tratar de imóvel que se encontre na situação de que trata o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.636, de 1998;

VI - as condições de participação e de habilitação, especificando a documentação necessária, inclusive a comprovação do recolhimento da caução exigida, em se tratando de licitação na modalidade de concorrência;

VII - as condições de pagamento;

VIII - as sanções para o caso de inadimplemento;

IX - o critério de julgamento;

X - os prazos para celebração do contrato de compra e venda, promessa de compra e venda ou de permuta e para realização do registro junto ao cartório competente;

XI - a obrigatoriedade dos licitantes apresentarem propostas ou lances distintos para cada imóvel;

XII - as hipóteses de preferência;

XIII - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

XIV - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante;

XV - as sanções cominadas ao arrematante ou licitante vencedor, na hipótese de desistência ou não complementação do pagamento do preço ofertado;

XVI - a possibilidade de revigoração do lance ou proposta vencedora, na hipótese de desistência da preferência exercida;

XVII - a documentação necessária para celebração do respectivo termo ou contrato;

XVIII - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis; e

XIX - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e ao seu objeto.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo presidente da Comissão de Alienação de Imóveis, pelo leiloeiro ou pelo servidor especialmente designado para realização do leilão, permanecendo no processo de licitação e dele se extraindo cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituirá anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a minuta do contrato a ser firmado entre a União e o arrematante ou licitante vencedor.

Art. 17. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil priorizará, na forma das instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, aquelas mais necessitadas ou que já estejam ocupando as áreas a serem utilizadas no assentamento, ou, ainda, que estejam sendo remanejadas de áreas definidas como de risco, insalubres ou ambientalmente incompatíveis ou que venham a ser consideradas necessárias para desenvolvimento de outros projetos de interesse público, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o parcelamento deste sinal em até duas vezes e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a trinta por cento da renda familiar do beneficiário, observando-se, como valor mínimo, aquele correspondente ao custo do processamento da respectiva cobrança.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo será considerada:

I - família de baixa renda, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a oito salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes; e

II - família carente, aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a três salários mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes.

§ 3º Não serão consideradas de baixa renda ou carentes as famílias cuja situação patrimonial de seus membros demonstre maior capacidade de pagamento, sem comprometimento do seu sustento.

§ 4º Será considerado membro de uma mesma família, para efeito do disposto neste artigo, a pessoa que conviver com os demais membros e que concorra para o sustento comum, independentemente da existência de consangüinidade.

§ 5º Havendo alteração na situação financeira das famílias de que trata este artigo que justifique o seu reenquadramento, as condições de venda deverão ser revistas, reduzindo-se o prazo de amortização proporcionalmente à capacidade financeira aferida.

§ 6º As situações de baixa renda e de carência serão comprovadas, pelo adquirente, por ocasião da habilitação, e por iniciativa do adquirente ou da Secretaria do Patrimônio da União, na hipótese prevista no parágrafo anterior, mediante prévia apresentação dos comprovantes de renda, observadas as instruções a serem baixadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 7º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas para a alienação de imóveis da União, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 18. As áreas necessárias à gestão ambiental, à implantação de projetos demonstrativos de uso sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros, de compensação por impactos ambientais, relacionados com instalações portuárias, marinas, complexos navais e outros complexos náuticos, desenvolvimento do turismo, de atividades pesqueiras, da aqüicultura, da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e minerais, aproveitamento de energia hidráulica e outros empreendimentos considerados de interesse nacional, serão reservadas segundo os seguintes critérios:

I - a identificação das áreas a serem reservadas será promovida conjuntamente pela Secretaria do Patrimônio da União e órgãos e entidades técnicas envolvidas, das três esferas de governo, federal, estadual e municipal, e das demais entidades técnicas não governamentais, relacionadas com cada empreendimento, inclusive daqueles ligados à preservação ambiental, quando for o caso;

II - as áreas reservadas serão declaradas de interesse do serviço público, mediante ato do Secretário do Patrimônio da União, em conformidade com o que prevê o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

III - quando o empreendimento envolver áreas originariamente de uso comum do povo, a utilização dar-se-á mediante cessão de uso, na forma do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, condicionada, quando for o caso, à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, observadas as demais disposições legais pertinentes; e

IV - no desenvolvimento dos empreendimentos deverão ser observados, sempre que possível, os parâmetros estabelecidos pelo Secretário do Patrimônio da União para a utilização ordenada de imóveis de domínio da União.

Art. 19. O Secretário do Patrimônio da União disciplinará, em instrução normativa, a utilização ordenada de imóveis da União e a demarcação dos terrenos de marinha, dos terrenos marginais e das terras interiores.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180ª Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.2001



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

79
S

LEI Nº 6.120. DE 15 DE OUTUBRO DE 1974.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

- a) Permuta, sob condições especiais;
- b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;
- c) Locação.

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.10.1974.

*

40/5



TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 00X//2013

A Universidade Federal de Minas Gerais, autarquia de Regime Especial, CNPJ 17.217.985/0001-04, com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos, 6.627, Pampulha - Belo Horizonte/MG, neste ato denominada UFMG e representada pelo Diretor da Faculdade de Direito, Professor Fernando Gonzaga Jayme, Carteira de Identidade n.º 59978 OAB/MG, CPF n.º 814.774.576-15, neste ato denominada PERMITENTE, e a instituição _____, CNPJ _____, com endereço na _____, n.º _____ - Bairro _____ - CEP _____, neste ato denominada PERMISSONÁRIA, e representada pelo Sr. _____, CPF: _____, Carteira de Identidade: _____, celebram o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, de acordo com as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui o objeto deste instrumento a Permissão Remunerada de Uso do auditório Alberto Deodato, localizado no Edifício Valle Ferreira, 2º andar, da Faculdade de Direito, com entrada pela Avenida João Pinheiro, nº 100, bem como o saguão respectivo e as instalações sanitárias, para realização do evento _____ a ser realizado nos dias _____, no seguinte horário _____.

Parágrafo único – Será permitido o uso do espaço em período de horas que o antecederem e no limite necessário para a preparação do evento, desde que assim previamente acertado, não se permitindo que a preparação do evento impeça ou dificulte as demais atividades acadêmicas, sob pena de responsabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA: REGIME DE EXECUÇÃO

A UFMG permitirá o uso do local acima, obedecidas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro - A Permissionária deverá utilizar o auditório exclusivamente para realização de evento previamente autorizado pela Diretoria e exclusivamente no período previamente autorizado. É vedada sua utilização para fim diverso do ora estipulado.

Parágrafo Segundo - A Permissionária deverá observar, no uso da área concedida, as condições e recomendações relativas à segurança. A utilização do imóvel não poderá prejudicar as condições de higiene, estética e segurança do prédio.

Parágrafo Terceiro - A Permissionária não poderá ceder ou sublocar a terceiros o uso da área em questão.

Parágrafo Quarto - Não será permitida à Permissionária utilizar computadores ou outros equipamentos, bem como materiais de consumo de propriedade da UFMG,

salvo se assim previamente acordado, devendo, nesse caso, responsabilizar-se por seu uso adequado.

Parágrafo Quinto - A Permissionária obriga-se a manter o imóvel em perfeita condição de conservação, responsabilizando-se pelos danos que causar e pelas demais despesas porventura existentes.

Parágrafo Sexto - A Permissionária não poderá fazer no local, sem a devida autorização da UFMG, qualquer alteração que envolva modificações em paredes, divisórias ou outros componentes da estrutura física das áreas. A Permissionária se compromete, ainda, a devolver o imóvel, ao término desta permissão, com todas as benfeitorias, construções e acréscimos que vier a executar, sem que lhe caiba, em razão delas, qualquer indenização ou retenção.

Parágrafo Sétimo - A Permissionária responsabilizar-se-á pelas redes de instalações internas (elétricas e hidráulicas), devendo mantê-las em perfeitas condições de uso e funcionamento, devendo para isso:

I - comunicar por escrito à UFMG qualquer dano ou avaria às instalações, ficando obrigada ao ressarcimento dos prejuízos causados;

II - providenciar, imediatamente, o reparo das instalações, em caso de danos ou avarias ou prejuízos causados, inclusive, por seus empregados ou prepostos, no desempenho de suas tarefas ou em conexão com elas;

III - arcar com o ônus de toda manutenção, preventiva ou corretiva, efetuada nas instalações.

Parágrafo Oitavo - A Permissionária deverá proceder a entrega do auditório, imediatamente após a sua desocupação.

Parágrafo Nono - O horário de utilização deverá ser definido de forma que dê suporte aos horários de limpeza da Unidade Acadêmica.

Parágrafo Décimo - Em razões excepcionais e por meio de ofício em que se especifica os motivos que demandam a revogação do termo, a PERMITENTE poderá revogar a permissão de uso, com antecedência razoável, mediante a devolução do valor pago.

CLÁUSULA TERCEIRA: PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O valor devido a título de remuneração pela Permissão de Uso do auditório será de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por turno, perfazendo o total de R\$ ----- referente a todo o evento.

Parágrafo Primeiro - A PERMISSONÁRIA deverá recolher, a título de contraprestação, o valor estipulado no caput desta Cláusula, à conta Única do Tesouro Nacional, até 30 (trinta) dias antecedentes à data de sua utilização.

CLÁUSULA QUARTA: PENALIDADES

4/5



Incorrendo a Permissionária em descumprimento de qualquer cláusula do presente termo, sujeitar-se-á a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total da contraprestação devidamente corrigido, resguardadas a responsabilidade decorrente de danos em geral.

Parágrafo único – Os danos porventura ocasionados ensejam, ainda, a possibilidade de instauração de processo administrativo para cominação de penalidade administrativa.

CLÁUSULA QUINTA: COMPROMISSOS DA PERMITENTE

São compromissos da PERMITENTE:

- a) fiscalizar o uso adequado do patrimônio;
- b) permitir o livre acesso ao local para fins de realização do evento;
- c) prestar informações e esclarecimentos solicitados pela PERMISSONÁRIA;
- d) comunicar as falhas ocorridas na execução do Termo.

CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES PARA A PERMISSÃO

A permissão objeto do presente Termo não se perfazerá sem o depósito prévio do valor devido, em conformidade com a cláusula terceira, e a assinatura do presente, não gerando direito à Permissionária de indenizações de qualquer espécie decorrente de expectativa de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO

Por força do disposto no Art. 109, Inciso I da Constituição de 1988, o Foro da Justiça Federal Seção Judiciária de Minas Gerais será competente para dirimir dúvidas e/ou questões resultantes de interpretações e/ou execução do presente instrumento.

Belo Horizonte, de de 201

Professor Fernando Gonzaga Jayme
Diretor da Faculdade de Direito da UFMG

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR

Florianópolis – SC, 5 de setembro de 2016.

OFÍCIO Nº 4225/2016

A sua Senhoria o Senhor
GILDÁSIO ANTÔNIO FERNANDES
Pró-Reitor de Administração da UFVJM
Rodovia MGT 367, Km 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – Campus JK
Diamantina – MG
CEP 39100-000

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99

Senhor Pró-Reitor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, reporto-me aos termos do Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM, datado de 2 de setembro de 2016, dessa Pró-Reitoria, para encaminhar cópia de documentos que instruem o referido expediente, informando que os atos normativos em fase de elaboração ou já expedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina poderão ser obtidos diretamente na instituição de ensino.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República

EM BRANCO



43

Manifestação 20150053221

03/09



Pessoa Física Sexo Masculino
Manifestante FERNANDO WOLF
CPF 004.527.519-00
Nascimento 29/01/1980
Ocupação Contabilidade
Email fernando@lagoa.org.br
Telefone (48) 9965-1555
Município FLORIANOPOLIS
 SC
País Brasil

Denúncia

Data do Fato 03/09/2015
Município do Fato FLORIANOPOLIS
UF do Fato SC

Descrição

Comércio irregular de alimentos.

Solicitação

Tenho acompanhado por alguns meses a falta de atenção da UFSC com o comércio de alimentos manipulados por ambulantes em frente ao prédio do Bloco A/CSE/UFSC. Diariamente, de 3 a 4 ambulantes, vendem lanches, bebidas e chocolates, muitos deles manipulados, sem qualquer atenção à saúde dos consumidores. Não há a mínima condição de higiene, tampouco segurança, para os consumidores. Já questionei alguns dos ambulantes, e que responderam não possuir alvará para funcionamento. Sugiro uma fiscalização e responsabilização pela UFSC de tais pontos de comércio irregular. Os ambulantes trabalham nos horários de intervalo das aulas, principalmente pela manhã (9:30 às 10:30) e início da noite (18:00 às 20:00). Quando algo será feito?
Att.

Resposta

PR-SC-00032412/2015

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
Ministério Público Federal | da República em
Santa Catarina



DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - CONVERSÃO

PORTARIA PP Nº 82, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM
ECONÔMICA. UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE
ALIMENTOS DENTRO DO CAMPUS FEITO
POR AMBULANTES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

considerando os termos da representação ofertada ao Ministério Público Federal, objeto da Notícia de Fato nº 1.33.000.002659/2015-99;

resolve converter a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário – UFSC, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Após, venham os autos conclusos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Procurador da República em Santa Catarina



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal



DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Relatório de 22 de outubro de 2015

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Procurador da República

Junte-se ao procedimento/inquérito,
Florianópolis/SC, 21/10/2015.

Referência: PP nº 1.33.000.002659/2015-99

Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador da República

Em atenção ao despacho de fl. 17, faço as considerações a seguir.

Sobre as condições sanitárias de comercialização de alimentos, a Anvisa possui a Resolução-RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, em que apresenta um regulamento técnico de boas práticas para o serviço de alimentação.

Todavia, a referida Resolução parte de um pressuposto de que o serviço prestado é regular, o que não parece ser o caso dos vendedores ambulantes. Os referidos vendedores estão praticando atividade de exploração comercial em um espaço público, algo que impõe a realização de licitação, na forma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Caso semelhante ocorreu na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em que o Pró-Reitor notificou os ambulantes para que deixassem de exercer atividade comercial no Campus (matéria jornalística anexa).

Dados essas considerações, sugiro a expedição de recomendação à UFSC para que regulamente os vendedores ambulantes que ali praticam suas



DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

atividades, na forma da Lei, ou os notifique e providencie para que estes não mais pratiquem suas atividades comerciais no Campus.

Respeitosamente,



Emerson Henrique Morotti
Estagiário



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
Divisão Cível
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



RECOMENDAÇÃO Nº 101/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/1988);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CRFB/1988), e instaurando o inquérito civil ou procedimento preparatório correlato para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor (art. 129, inciso III, CRFB/1988; Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso II, alínea "c");

considerando os elementos que instruem o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99, instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina, na forma da Lei Complementar nº 75/1993, art. 7, inciso I, *in fine*, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes do comércio de alimentos realizado por ambulantes dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

considerando que ambulantes tem explorado comercialmente a área pública do Campus Universitário sem procedimento licitatório regular, em ofensa aos preceitos contidos na Lei nº. 8.666/93;

considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da administração pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988;

EM BRANCO

considerando que estão sujeitos às disposições da Lei nº. 8.666/1993, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993);



considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº. 8.666/1993);

considerando que a dispensa ou inexigibilidade de licitação indevidas podem caracterizar crime, bem como ato de improbidade administrativa;

considerando que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos a saúde dos consumidores;

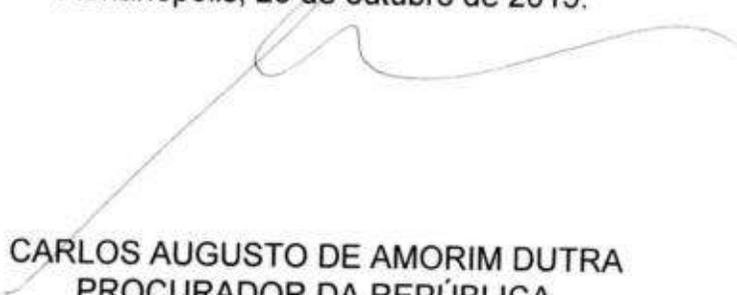
considerando que cabe a instituição zelar pela qualidade dos alimentos comercializados no Campus Universitário;

considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX, dispõe que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, decide expedir

RECOMENDAÇÃO

à Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de sua Magnífica Reitora, a Professora Doutora Roselane Neckel, para que regularize a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular, informando ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, seu interesse no cumprimento da presente recomendação e as providências adotadas.

Florianópolis, 29 de outubro de 2015.


CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

EM BRANCO



MPF Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL

OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.002659/2015-99
Relatório final. Decisão.

**3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.
UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE ALIMENTOS
DENTRO DO CAMPUS FEITO POR
AMBULANTES. INSTRUÇÃO REALIZADA.
RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF/SC.
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA
ADMINISTRAÇÃO DA UFSC. ARQUIVAMENTO.
DECISÃO SUJEITA À ANÁLISE E
HOMOLOGAÇÃO DA 3ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL.**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

A representação encontra-se acostada às fls. 2-5.

Distribuídos os autos, determinou-se o encaminhamento de ofício à UFSC, solicitando esclarecimentos a respeito dos fatos (fls. 8).

Em resposta, prestou a UFSC as informações de fls. 12-14.

Em atenção ao despacho de fls. 17, elaborou a Assessoria Jurídica o relatório de fls. 18-19.

Expediu-se Recomendação à UFSC no sentido de que fosse regularizada a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Por intermédio do expediente de fls. 26-27, relatou a UFSC as providências adotadas objetivando coibir o comércio irregular de alimentos realizado dentro do campus.

EM BRANCO



MPF Procuradoria
do República em
Santa Catarina

Ministério Público Federal

DIVISÃO CÍVEL

OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



Determinou-se a prorrogação do prazo de instrução do expediente, nos termos do despacho de fls. 57.

Houve despacho às fls. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Instruídos, decido.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde em razão de comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro da Universidade Federal de Santa Catarina.

Após regular instrução, decidiu o MPF pela expedição de Recomendação à UFSC para que regularizasse a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, procedendo a retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Esclareceu a UFSC, às fls. 26-27, as providências e encaminhamentos realizados visando o atendimento dos termos da Recomendação expedida pelo MPF.

A instauração de Procedimento Preparatório deve objetivar, uma vez instruído, o arquivamento, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a promoção de ação civil pública.

Nesta oportunidade, pelos elementos existentes nos autos, a hipótese é de arquivamento, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade de atuação futura da Procuradoria da República em Santa Catarina e demais órgãos federais, se necessária, nos moldes legais, caso novos fatos cheguem ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Ex positis, com base na Lei nº 7.347/85, art. 9º, decido arquivar fundamentadamente os presentes autos, e determino a sua remessa, no prazo de até 3 (três) dias, à colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inciso IV, c/c a Lei nº 7.347/85, art. 9º, §1º.

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
do República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

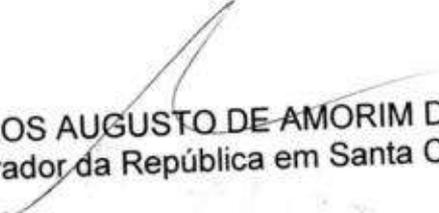


Cientifique-se o representante, desta decisão, por ofício.

Façam-se as anotações de praxe.

Após, remetam-se os autos à colenda 3ª Câmara de
Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF.

Florianópolis – SC, 12 de fevereiro de 2016.


CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República em Santa Catarina

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Análise de Procedimento Administrativo
Relatório Simplificado

Relator: Roberto Luis Oppermann Thomé

Voto nº: 465/2016/AA

Origem: PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: Procedimento Preparatório 1.33.000.002659/2015-99 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Procurador: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado nº 04/3a. CCR. 11. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento

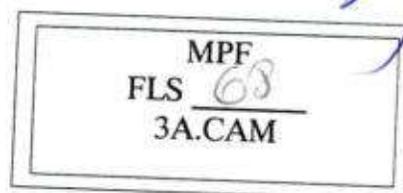
MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 20/04/2016 14:18:31

Signatário(a): **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME, MEMBRO DO**
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº
1.33.000.002659/2015-99

NÚMERO DO VOTO: 465/2016

EMENTA DO VOTO: 1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado nº 04/3a. CCR.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016)

RELATOR(A): ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(3A.CAM)

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Coordenador
- ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - membro

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA

Encaminho à(ao) PR-SC/GABPR2-CAAD - CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016) da 3A.CAM.

Brasília, 18 de maio de 2016

MARCO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Despachos 5823/246

Ciente da homologação da decisão.
Proceda-se ao arquivamento físico dos autos.
Anotações de estilo.

Florianópolis - SC,



Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador da República

Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM

Diamantina – MG, 2 de setembro de 2016

A Vossa Excelência, o Senhor Procurador
Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador Federal – Ministério Público Federal - Santa Catarina

Assunto: **Solicita cópia de procedimento preparatório**

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em pesquisa recente, identificamos que Vossa Excelência efetuou recomendações à Universidade Federal de Santa Catarina sobre a necessidade de regularização de venda de produtos no campus da referida universidade, meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99.

Considerando que estamos buscando a regularização de situação de natureza semelhante nos *campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, rogamos acesso ao referido processo, para que possamos buscar a implantação destas recomendações na UFVJM.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,



Gilásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.633 de 16/08/2014

Gilásio Antônio Fernandes
Pró-Reitor de Administração / UFVJM / Eventual
Resolução Consu nº 30 de 12 de dezembro de 2014, art. 2, §1º

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
REITORIA



Memorando: 1547/2016/GAB

Diamantina, 23 de setembro de 2016

A Sua Senhoria o Senhor
Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração/UFVJM

Administração
Solicitou para
manifestação

Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração/UFVJM
Port. 2.009 de 18/08/2016

Assunto: Solicita fundamentos legais.

Senhor Pró-Reitor,

De ordem do senhor Vice-Reitor, encaminhamos a V. S^a, documento no qual consta solicitação para apresentação de fundamentos legais que vedam a comercialização de produtos de qualquer natureza nas repartições públicas por pessoas físicas ou jurídicas que não possuem concessão para esse tipo de atividade.

Atenciosamente,

Fernando Borges Ramos

Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM

EM BRANCO

caros diretores e vice-reitor da UFVJM, boa noite gostaria de deixar em aberto alguns fatos;

a) em momento algum está universidade buscou me ouvir, é claro ninguém que faz alguma coisa errada vai dizer que o fez, assim deixo a pergunta; *Ver despacho na folha 2*

1) o vigilante que me ameaçou iria dizer que fez tal ato? só se fosse muito burro!

2) a senhora fabricia não disse que ela já me recebeu gritando e tentando pegar minha vasilha de trufas? momento em que eu disse a ela " NÃO PEGUE NADA MEU, POIS NÃO ESTOU PEGANDO NADA SEU, NÃO TOQUE EM MIM POIS NÃO ESTOU TOCANDO EM VÔCÊ" e neste momento o vigilante que sugeriu a ela chamar a policia federal.

3) os servidores presentes vão dizer o que interessa dizer, principalmente por serem subordinados a senhora em questão, se está universidade é seria peço que examinemos as câmeras de segurança que devam existir nas dependências da universidade para buscarmos a verdade dos fatos e com quem está a verdade.

4) peço que a universidade solicite copias das gravações feitas para a policia militar tanto da ligação realizada pela senhora fabricia, bem como as minhas ligações, pra serem juntadas e assim, depois das imagens das câmeras de segurança, copia das ligações e relatos de todas as partes possa ser feito um juízo de valor dos fatos ocorridos.

b) em momento algum eu disse para o vigilante que eu tinha uma autorização da direção da universidade, disse sim a ele que na semana anterior eu teria ido a sala da diretoria, onde estava a técnica administrativa FABRÍCIA e que eu teria conversado e dito a ela que só pararia de entregar alguma coisa dentro da universidade quando ela me mostrasse uma legislação especifica que proíba alunos de receber encomendas de qualquer gênero de seu colegas e entregar dentro da universidade, o vigilante mais a dona fabricia é quem criaram essa fabula fantasiosa.

4) vocês mandaram como referencia de lei um parecer da advocacia da união sobre um pedido de uma instituição bancaria para usar na forma de comodato ou seja de graça o espaço e a energia da universidade de forma gratuita e até agora não mostraram nada na lei que proíba um aluno de receber encomendas de seus colegas ou vender qualquer coisa dentro da universidade, e nesse mesmo memorando o advogado da união diz no seu parecer " que os vigilantes desarmados que trabalham na universidade não poderiam revidar uma possível tentativa de assalto" assim com base nesse memorando é ilegal o uso de armas dentro da universidade pelos vigilantes e talvez vocês não saibam o estatuto do desarmamento proíbe o uso de armas dentro de escolas, igrejas, eventos públicos, etc....

5) se ser obrigado a ir em um local coagido por um vigilante armado e sobre ameaça não é crime, gostaria de saber qual a concepção dos senhores do que é crime, mesmo porque se não existe legislação pertinente a partir do momento que a senhora fabricia mandou o vigilante me levar na presença dela já constitui um crime.

6) gostaria de receber copia do contrato, onde foi feita a contratação da empresa de segurança TBI SEGURANÇA LTDA que presta serviço para a universidade, para ver no contrato qual é a verdadeira função dos agentes de vigilância dentro da UFVJM.

7) o próprio diretor do campus do mucuri disse que pesquisou e não encontrou nenhuma legislação especifica que proíba alunos de vender alguma coisa dentro do campus, se não existe legislação não existe crime, se não existe crime é crime a universidade coibir, proibir e coagir seus alunos, sem um argumento legal, gostaria de dizer ainda que a lei que rege os servidores públicos, não abrange os seus usuários.

8) em um estado democrático de direito deve-se ouvir todas as partes e buscar provas materiais dos fatos e o diretor da universidade abstendo-se de me ouvir ou mostrar provas que eu estivesse errado, afirmou que eu quem sou culpado por denúncia caluniosa da diretora fabricia, " se alguém dizer para um aluno que se ele não o acompanhar por bem ou por mal, para que não aconteça uma besteira" não for crime de

ameaça ou coação, mais uma vez gostaria de saber de vocês qual é a concepção de crime desta universidade.

muitos são os relatos que eu poderia fazer, mais como não sou ouvido, não adianta tentar buscar a verdade pelas vias administrativas desta universidade, mais espero que na reunião com o ministério publico, pelo menos uma parte da verdade apareça.

claudinei de souza

SOUZA PEDRAS

telefone:+55(33)3523-2548

De: Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues <vice-reitor@ufvjm.edu.br>

Enviado: segunda-feira, 12 de setembro de 2016 17:57

Para: Reitoria UFVJM; Proreitoria de Administracao; auditoria@ufvjm.edu.br; Ouvidoria UFVJM; prograc@ufvjm.edu.br; Proace; Secretaria PAD; souzapedras@hotmail.com

Assunto: Sobre possível cárcere privado

Prezados Claudinei e demais gestores da UFVJM

Encaminho a mensagem abaixo e os seus anexos constando o pronunciamento da DAP- Campus do Mucuri acerca das denúncias recebidas acerca da comercialização de produtos alimentícios por pessoas que não participaram de processo licitatório para esse fim, bem como acerca do possível cárcere privado contra o discente Claudinei de Souza.

Saliento que há sim elementos legais e jurídicos que confirmam a impossibilidade de pessoas físicas ou jurídicas que não foram selecionadas por processo de licitação realizar a comercialização de qualquer tipo de produto nas dependências da UFVJM, e que o procedimento adotado pela DAP não contém nenhuma irregularidade.

Neste sentido, o assunto será arquivado do ponto de vista administrativo.

Em tempo, saliento que tendo-se em vista que o Ministério Público foi acionado na questão em tela, buscaremos estabelecer em breve uma reunião ai no Campus do Mucuri para tratarmos o assunto juntamente com o MPF.

Atenciosamente,

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Reitoria UFVJM" <reitoria@ufvjm.edu.br>

Data: 12/09/2016 10:36

Assunto: Fw: Re: Solicita relatório e pronunciamento

Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, "Secretaria PAD" <secretaria.pad@ufvjm.edu.br>

Prezados Prof. Cláudio e Sasha,

Seguem informações prestadas pelo Renildo em relatório circunstanciado.

Atenciosamente,

Professor Fernando Borges Ramos

Chefe de Gabinete/Reitoria/UFVJM

reitoria@ufvjm.edu.br - (38) 3532-1200 - ramal 6901

----- Mensagem encaminhada -----

De: "PROAD TO" <proad.to@ufvjm.edu.br>

Data: 09/09/2016 20:36

Assunto: Re: Solicita relatório e pronunciamento

Para: "Administração UFVJM" <adm.proad.ufvjm@gmail.com>, reitoria@ufvjm.edu.br

Com Cópia: "ProAd" <proad@ufvjm.edu.br>, "Fabricia Franco" <fabricia.franco@ufvjm.edu.br>

Prezados,

Conforme requisitado, segue relatório circunstanciado com a legislação pertinente.

Respeitosamente,
Renildo Lemos dos Santos
DAP/UFVJM/CM

97
8

Diretoria de Administração e Planejamento
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri
Telefone: (33) 3529 2700

Em 6 de setembro de 2016 18:40, Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com> escreveu:

Prezado Renildo - DAP Teófilo Otoni,
Conforme entendimento, encaminhado memorando 1443/2016/GAB ao qual peço a gentileza do atendimento.

Gentileza atentar ao prazo estabelecido.

â€‹

MEMORANDO 1443-2016-GAB.pdf

â€‹

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
VOIP: 8055

â€‹â€‹

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

A PROAD e Estagiários do Direito
para que apresente a
Reitoria fundamentos legais
que vedam a Comercialização
de produtos de qualquer natureza
za nas repartições públicas por
pessoas físicas ou jurídicas que
não possuem concessão para
esse tipo de atividade.

Dtns, 22/09/2016

Rodrigues

Profº Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFVJM

EM BRANCO

MP pede retirada de ambulantes de alimentos do campus da UFSC

98
5

Comércio irregular de lanches se proliferou pela área da Universidade
Por: Róbinson Gambôa



Ana Maria Mendes começou a vender seus produtos, em frente ao CSE, há dois anos (Foto: Cotidiano / Ufsc / Divulgação)

O Ministério Público de Santa Catarina solicitou à UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) que regularize a comercialização de alimentos nas áreas internas do Campus, em Florianópolis, retirando imediatamente os ambulantes em situação considerada irregular.

De acordo com o procurador da República Carlos Augusto de Amorim, a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores e a instituição deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no campus.

Em nota, o MPF publicou que os ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando uma Lei de 1993, e que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A UFSC tinha um prazo até a segunda-feira (16) para informar ao MPF as providências adotadas. O chefe de gabinete da Reitoria Carlos Vieira destacou que foi criada uma comissão para regulamentar a Feira da UFSC. De acordo com Vieira, para comercializar produtos dentro do campus o ambulante deverá possuir um termo de uso para comércio ambulante da Prefeitura de Florianópolis.

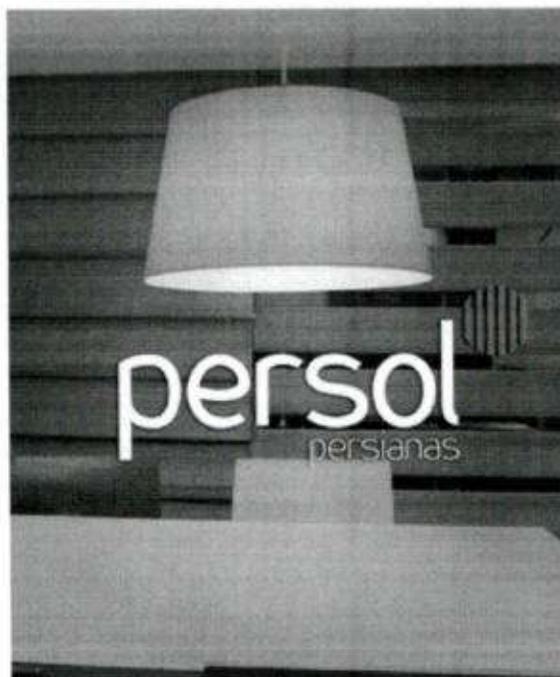
Comente esta notícia

Ao efetuar um comentário, o seu IP (Internet Protocol) será gravado e poderá ser utilizado para identificar o usuário que inseriu o mesmo.

Opiniões expressas aqui são de exclusiva responsabilidade do autor do comentário e não necessariamente estão de acordo com os parâmetros editoriais do Tudo Sobre Florianópolis.

Notícias por data:

a



Fone: (48) 3244.7711
Av. Ivo Silveira, 3748, Capoeiras
Florianópolis-SC

Ofício nº 146/2016 – PROAD/UFVJM

Diamantina – MG, 18 de maio de 2016

A Sua Senhoria a Senhora
Rosana Barros Malta Gomes
Auditoria Interna / UFVJM

Assunto: **Solicitação encaminhamentos para alteração em resolução CONSU**

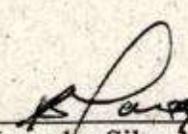
Senhora Auditora,

Considerando o apresentado na mensagem da Secretaria dos Conselhos – cópia em anexo, solicitamos a Auditoria Interna os encaminhamentos para que seja proposta alteração na Resolução CONSU 15 de 11 de outubro de 2013, que aprovou o Regime Disciplinar aplicável aos discentes, no tema concernente a prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços nos dependências da instituição, nos mesmos moldes da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Esta solicitação fundamenta-se no relato apresentado por concessionárias autorizadas na exploração de serviços de lanchonetes nas dependências da UFVJM, sobre a prática destas atividades no campus.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente,


Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração / UFVJM
Pati 2.009 de 18/08/2015

Recebido em 19/05/2016
Paula Fomaca

EM BRANCO

Solicitação informações sobre resolução nº 15 - CONSU de 11 de outubro de 2013

3 mensagens

Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>

10 de maio de 2016 18:48

Para: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>

Cc: sec.conselhos@ufvjm.edu.br, ProAd <proad@ufvjm.edu.br>

Prezada Hilda, Secretaria dos Conselhos,

Conforme entendimento, considerando que temos necessidade de propor alterações na resolução nº 15 - CONSU de 11 de outubro de 2013, solicitamos a gentileza de nos informar qual foi o órgão da UFVJM que apresentou esta regulamentação para apreciação ao CONSU, quando de sua aprovação.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006

VOIP: 8055

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

 **Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf**
231K

Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>

11 de maio de 2016 09:30

Responder a: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>

Para: Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>

Prezado Gildásio, bom dia!

Em busca feita nos arquivos da secretaria, referente à Resolução nº 15, o que encontramos foi a ata da reunião em que discutiu-se o assunto, que segundo a mesma (conforme parte descrita abaixo) o documento foi apresentado pela Auditoria da UFVJM

" 3- Apreciação da proposta de Resolução que trata do Regime Disciplinar Discente. O Sr. Presidente informou que a Auditoria Interna fez um levantamento de regimentos disciplinares de outras universidades federais e sintetizou um documento que foi apresentado aos conselheiros. Os discentes se reuniram e fizeram propostas de alterações. A proposta dos discentes retornou à Auditoria e ela trouxe o que é possível, sob a ótica jurídica, atender ao que os discentes colocaram e o que não poderia ou devia ser alterado na proposta original. Ressaltou que dentro do regimento estavam as ponderações e argumentações dos discentes em cima de cada item. Assim, o documento passou a ser discutido, com o cotejamento de item a item. Foi feita a leitura do texto na íntegra e as partes a serem alteradas passaram à apreciação do Conselho. Para os pontos considerados polêmicos, houve votação, dentre eles: 1- Art.2º, IV- a perturbação do bom andamento das atividades acadêmicas. Os discentes propuseram discriminar a infração individual, sob a argumentação de que

o artigo, além de genérico, possibilita ações de criminalização das entidades e do movimento estudantil, em suas ações de mobilização dos estudantes. Após votação, foi mantida a redação original, com 17 votos favoráveis, 5 contrários e 6 abstenções. Houve inclusão de dois incisos ao Art. 6º - São direitos dos membros do Corpo Discente: XV: Organizar e promover atividades de cunho acadêmico e/ou profissional, cultural, de promoção da cidadania, reuniões e assembleias organizativas na UFVJM, respeitando as normas vigentes; XVI- Ser respeitado em suas convicções e diferenças sem sofrer qualquer espécie de preconceito, quanto à raça, etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, idade, religião, posição política e social. 2- Art. 11, IV - vender bebida alcoólica nas dependências da Universidade. Os discentes propuseram acrescentar: "sem prévia autorização das autoridades competentes", levando em conta a possibilidade de realização de eventos desportivos/culturais nos campus da UFVJM. Após ampla discussão, a proposta de alteração foi encaminhada para votação, sendo rejeitada com 11 votos favoráveis à manutenção da redação original, 6 contrários e 4 abstenções dos Conselheiros presentes no momento. 3- Art. 12 - São infrações disciplinares discentes gravíssimas: II- praticar, induzir, incitar, promover ou manifestar apoio, por qualquer meio, à guerra, a qualquer tipo de preconceito ou discriminação ou à subversão da ordem pública e social. Os estudantes propuseram alterar a redação para: "Praticar, induzir, incitar ou promover prática de violação dos Direitos Humanos, promovendo a disseminação da intolerância e de crimes de ódio, tais como, xenofobia, homofobia, machismo e racismo". A Auditoria Interna discorda, alegando que a nova proposta de redação é apenas exemplificativa das formas de preconceito ou discriminação, portanto, restringe o conceito amplo. O Sr. Presidente questiona se machismo ou feminismo são considerados crimes. A discente Nathália explica a diferença entre machismo, feminismo e femismo e solicita que a proposta seja encaminhada para votação. Apurada a votação, ficou mantida a redação original, com 21 votos favoráveis, 2 contrários e apenas 1 abstenção dos Conselheiros presentes no momento. Concluída a discussão do documento e feitos os devidos ajustes, a proposta de alteração da Resolução que aprova o Regime Disciplinar aplicável aos discentes da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM foi aprovada por unanimidade, pelos Conselheiros presentes no momento."

Qualquer dúvida nos colocamos à disposição para ajudar.

Att.,

Hilda Trindade

Secretária dos Conselhos/UFVJM

Telefone: (38) 3532 8015

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>
Para: Hilda da Consolacao Trindade <hilda.trindade@ufvjm.edu.br>

13 de maio de 2016 14:28

Hilda,

Agradecido pela atenção e encaminhamentos.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

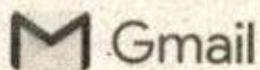
Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006

VOIP: 8055

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Gildasio Fernandes <gildasio.ufvjm@gmail.com>

101

(sem assunto)

1 mensagem

Restaurante forno & fogão <restaurantefornoefogao@yahoo.com.br>

5 de maio de 2016 19:19

Responder a: Restaurante forno & fogão <restaurantefornoefogao@yahoo.com.br>

Para: Gildasio Proad <gildasio.fernandes@ufvjm.edu.br>

Boa noite Gildadio,

Nao sei se e de seu conhecimento, que alunos estao vendendo cafe , pao de queijo, salgados na porta o Pavilhao de aulas.
Peco que se possivel a UNiversidade tome uma providencia neste sentido , pois esta atrapalhando as vendas da lanchonete.
E de conhecimento dos vigias e de Joao pois este fato ja vem ocorrendo ha mais dias . (tenho fotos que comprovam este episodio)
Certade sua atencao agradeço
Luciana.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais
AUDITORIA INTERNA - auditoria@ufvjm.edu.br



102
5

OFÍCIO AUDIN 21/2016

Diamantina, 19 de maio de 2016.

Ao
Pró-Reitor de Administração
Leandro Silva Marques

Ciente
Leandro Marques
Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração - UFVJM
Port. 2.009 de 19/08/2015

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CONSU nº 15 de 2013 de Regime Disciplinar Discente da UFVJM.

Prezado Senhor,

Embora esta Auditoria Interna tenha realmente elaborado a Minuta da referida Resolução, a proposta de sua criação partiu da Reitoria, que solicitou apenas a ajuda da AUDIN no sentido de consolidar regimentos disciplinares de outras Universidades.

Propor Resolução é ato de gestão vedado aos membros desta Auditoria Interna por força de determinação legal insculpida no art. 13 da Resolução CONSU 20/2014.

Nada obsta a esta Pró-Reitoria que apresente proposta de alteração da referida Resolução, alteração esta que a Auditoria Interna entende necessária e oportuna, uma vez que o comércio denunciado afigura-se competição desleal àquele que detém autorização legal desta Instituição para essa atividade.

Atenciosamente,

Rosana Gomes
Coord. Da Auditoria Interna/UFVJM

EM BRANCO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 023/2016 – Diretoria de Administração/PROAD/UFVJM

Diamantina, 10 de maio de 2016

A Sua Senhoria, a Senhora
Rosângela Borborena Rodrigues
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PORGEP/UFVJM

Assunto: **Solicita divulgação de informações aos servidores**

Senhora Pró-Reitora,

Temos sido questionados sobre a comercialização de produtos nas dependências da UFVJM fora dos ambientes destinados e autorizados a esta finalidade, desta forma devemos implementar ações no sentido de coibir esta prática, que atualmente não encontra-se regulamentada na UFVJM, mas que na regulamentação sobre as normas de conduta dos servidores públicos, está normatizada pela Lei 8.027 de 12 de abril de 1990.

Nos termos acima expostos, no sentido de iniciarmos ações de conscientização sobre o tema, peço a gentileza dos encaminhamentos com o objetivo de que seja divulgado aos servidores o cumprimento do apresentado no inciso vii, art. 3º do supracitado decreto, que estabelece como falta administrativa a prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Certos de podermos contar com a colaboração de V.S.ª, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,



Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração
Portaria 1.653, de 15 de agosto de 2014

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Portaria 1.653 de 15/08/2014

Recebi em 11/05/16
Kauê dos Santos
PROGEP/UFVJM

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

104
5

LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 159/90

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2º São deveres dos servidores públicos civis:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade pública;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 3º São faltas administrativas, puníveis com a pena de advertência por escrito:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4º São faltas administrativas, puníveis com a pena de suspensão por até 90 (noventa) dias, cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão:

- I - retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - opor resistência ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

III - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas;

IV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

V - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo, emprego ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

VI - manter sob a sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VII - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público:

I - valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário

III - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Estado;

IV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

V - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com horário de trabalho;

VI - abandonar o cargo, caracterizando-se o abandono pela ausência injustificada do servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

VII - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada no período de seis meses;

VIII - aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. A penalidade de demissão também será aplicada nos seguintes casos:

I - improbidade administrativa;

II - insubordinação grave em serviço;

III - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

V - revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.

Art. 6º Constitui infração grave, passível de aplicação da pena de demissão, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, vedada pela Constituição Federal, estendendo-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.

§ 1º Todos os atuais servidores públicos civis deverão apresentar ao respectivo órgão de pessoal, no

prazo estabelecido pelo Poder Executivo, a declaração a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão de pessoal fazer a verificação da incidência ou não da acumulação vedada pela Constituição Federal.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, a incidência da acumulação vedada, assim como a não apresentação, pelo servidor, no prazo a que se refere o § 1º deste artigo, da respectiva declaração de acumulação de que trata o caput, a autoridade competente promoverá a imediata instauração do processo administrativo para a apuração da infração disciplinar, nos termos desta lei, sob pena de destituição do cargo em comissão ou função de confiança, da autoridade e do chefe de pessoal.

Art. 8º Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor público civil responde civil, penal e administrativamente, podendo as cominações civis, penais e disciplinares cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares definidas nesta lei, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público, podendo cumular-se, se couber, com as cominações previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.

§ 2º A competência para a imposição das penas disciplinares será determinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º Os atos de advertência, suspensão e demissão mencionarão sempre a causa da penalidade.

§ 4º A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, no caso de reincidência.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor da remuneração do servidor, durante o período de vigência da suspensão.

§ 6º A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

§ 7º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.

§ 8º O processo administrativo disciplinar para a apuração das infrações e para a aplicação das penalidades reguladas por esta lei permanece regido pelas normas legais e regulamentares em vigor, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 9º Prescrevem:

I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;

II - em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 10. A falta, também prevista na lei penal, como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 9º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou emprego em que for aproveitado.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1990

EM BRANCO

Ministério Público recomenda que UFSC regularize venda de alimentos dentro do campus | Notícias | Deolhonailha

106
3

Deolhonailha: 03/11/2015 - Postado por: Redação

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular
Foto: UFSC/Divulgação

O Ministério Público Federal recomendou que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular. As informações são da assessoria de imprensa

Sustenta o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores e que a instituição deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário.

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo o órgão ministerial, a dispensa ou inexigibilidade de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A Universidade Federal de Santa Catarina deve informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

O MPF acompanha o caso por meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99 em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.



EM BRANCO

UFSC deve regularizar venda de alimentos dentro do campus, pede Ministério Público Federal - Notícias do Dia Online

102

Instituição tem dez dias para tomar providências quanto aos vendedores ambulantes

O MPF (Ministério Público Federal) recomendou que a UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal ou irregular.

Marco Santiago/Arquivo/ND



Segundo o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra, a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores, por isso a instituição "deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário".

O MPF ainda alega que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

Ainda de acordo com o órgão, a dispensa de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A UFSC deverá informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

Publicado em 01/11/15-19:55

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

108
3

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~

~~II - fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~

~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~

~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~

~~V - evite fumar na presença de crianças;~~

~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no **caput** deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

~~§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

109
3

- I – a venda por via postal; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- ~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~
- VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

- I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

110
5

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.1996

*

**Venda bebida alcoólica**

1 mensagem

logistica.proad <logistica.proad@ufvjm.edu.br>
Para: administracao.proad@ufvjm.edu.br

26 de janeiro de 2016 10:40

Prezado Gildásio,

Conforme informado:

Lei Seca 11.705/2008:

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Att,

Lilian M. Fernandes

Diretora Logística/UFVJM

EM BRANCO



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

PR-SC-00023399/2016

112
CÓPIA

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 20 DE JULHO DE 2016.
OFÍCIO CIDADANIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando competir ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/88, art. 6º, VII, alíneas "c" e "d", da LC nº 75/93);

Considerando a existência de normatização interna a essa Universidade Federal de Santa Catarina, Resolução nº 009/2009/CUn, que versa sobre a realização de eventos festivos no interior da Universidade;

Considerando que, não obstante as diversas medidas que vêm sendo adotadas pela administração da Universidade Federal de Santa Catarina para reforçar a segurança da comunidade universitária, diversos fatos criminosos ainda ocorrem, especialmente quando da realização de eventos/festas não autorizadas pela Universidade, circunstância que propicia a livre locomoção de pessoas visando unicamente a prática de condutas criminosas;

Considerando dados coletados pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República em Santa Catarina em conjunto com o Departamento de Segurança da UFSC (DESEG), restou aferido que aproximadamente 90% dos roubos a mão armada são ocorridos durante a realização de tais eventos/festas não autorizadas;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.001974/2013-27, o qual visa apurar as condições globais de segurança no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, para adoção de medidas adequadas à solução do problema de insegurança;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsco, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100
site: <http://www2.prsc.mpf.mp.br> - e-mail: prsc-florianopolis@mpr11.mpf.br



RECOMENDA à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na pessoa de seu Reitor, Luis Carlos Cancellier de Olivo, extensível a quem quer que a substitua em atribuição, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que

passa a exercer controle mais rigoroso quando da constatação de realização de festas/eventos não autorizados no interior do campus, inclusive com a solicitação de auxílio policial (polícia militar e/ou federal) para impedir o início ou a continuidade de tais eventos, bem como para que divulgue amplamente a realização de tais ações repressivas no intuito de informar a comunidade universitária acerca da necessidade de prévia anuência da administração para a realização de quaisquer eventos no interior da universidade.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para demonstração quanto às providências tomadas, nos termos da lei.


CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ENV/PR-SC-0000 3236/2016 113



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

PR-SC-00023682/2016

CÓPIA

Ofício nº 3536/2016-GABPR11/MPF/PR/SC-7º OFÍCIO

Florianópolis/SC, 22 de julho de 2016.

Ao Senhor
Luiz Carlos Cancelier Olivo
Universidade Federal de Santa Catarina
R. Des. Vítor Lima, 222 - Trindade,
CEP 88040-400 - Florianópolis - SC,



Favor fazer referência ao número do presente ofício na resposta

Magnífico Reitor,

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Constituição da República, a fim de instruir o Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001974/2013-37, o qual visa a apurar as condições globais de segurança no Campus da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para adoção de medidas adequadas à solução do problema de insegurança, tem a honra de encaminhar a Vossa Senhoria, a RECOMENDAÇÃO Nº62, DE 20 DE JULHO DE 2016, nos termos em anexo¹. Estabelece-se um prazo de 30 (trinta) dias para demonstração quanto as providências tomadas nos termos da lei.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

¹Fl. 263 do referido Procedimento, sob documento nº PR-SC-00023399/2016

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

114
S

DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

~~I - RECINTO COLETIVO: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;~~

I - RECINTO COLETIVO FECHADO - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória; (Redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

~~IV - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

V - LOCAL DE VENDA - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VI - EMBALAGEM DE PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a acondicionar ou empacotar os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que sejam comercializados diretamente ao consumidor. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

~~Art. 3º É proibido o uso de produtos fumígenos em recinto coletivo, salvo em área destinada exclusivamente a seus usuários, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

~~Parágrafo único. A área destinada aos usuários de produtos fumígenos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.~~

Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 1º A vedação prevista no **caput** estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 2º Excluem-se da proibição definida no **caput**: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

I - locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

V - instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 3º Nos locais indicados no § 2º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

~~Art. 4º Nos hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas federais somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumígenos. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

~~Parágrafo único. Nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas federais será permitido, a juízo do titular, uso de produtos fumígenos. (Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)~~

~~Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja, nos referidos meios de transporte, parte especialmente reservada aos fumantes, devidamente sinalizada.~~

~~Art. 5º Nas aeronaves e veículos coletivos, somente será permitido fumar quando transcorrida, em cada trecho, uma hora de viagem e desde que haja nos referidos meios de transporte área que atenda à especificação de inciso IV do art. 2º deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 3.157, de 1999)~~

Art. 6º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o usuário de produtos fumígenos à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto por responsável pelo mesmo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação local.

Capítulo II

DA PROPAGANDA E EMBALAGEM DOS

PRODUTOS DE TABACO

~~Art. 7º A propaganda comercial dos produtos de tabaco somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:~~

~~a) não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;~~

~~b) não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;~~

~~c) não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;~~

~~d) não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

~~e) não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;~~

~~f) não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- 115
5
- a) fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
 - b) fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
 - c) fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
 - d) quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
 - e) evite fumar na presença de crianças;
 - f) fumar provoca diversos males à sua saúde.

— § 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

— § 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

— § 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 7º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto nº 3.157, de 1999)
(Vigência)

I - a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais de venda somente poderá ocorrer por meio do acondicionamento das embalagens dos produtos em mostruários ou expositores afixados na parte interna do local de venda; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - o expositor ou mostruário conterá as seguintes advertências sanitárias: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

a) advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

b) imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas na alínea "a"; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

c) outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito anos; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - as frases, imagens e mensagens sanitárias previstas no inciso II ocuparão vinte por cento da área de cada uma das faces dos mostruários ou expositores que estejam visíveis ao público; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - o expositor ou mostruário conterá, ainda, a tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI vigente. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

Art. 7º-A. As embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, conterão: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

I - advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito anos. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 1º As embalagens dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, não poderão conter palavras, símbolos, dispositivos sonoros, desenhos ou imagens que possam: (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014)
(Vigência)

I - induzir diretamente o consumo; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

II - sugerir o consumo exagerado ou irresponsável; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

III - induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IV - sugerir ou induzir bem-estar ou saúde; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

V - criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VI - atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VII - insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes; (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

VIII - associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

IX - conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 2º Nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, as cláusulas de advertência e as imagens a que se referem os incisos do **caput** deste artigo serão sequencialmente usadas de forma simultânea ou rotativa e, nesta última hipótese, variarão no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento da face posterior da embalagem e de uma de suas laterais. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência e imagens a que se referem os incisos do **caput** deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, vendidas diretamente ao consumidor, também deverá ser impresso texto de advertência adicional ocupando trinta por cento da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pelo Decreto nº 8.262, de 2014) (Vigência)

Capítulo III

DA PROPAGANDA E ROTULAGEM DE BEBIDAS

Art. 8º A propaganda comercial de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão entre às vinte e uma e às seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º As chamadas e caracterizações de patrocínio de produtos indicados no **caput** deste artigo, em estádios, veículos de competição e locais similares, bem como em eventos alheios a programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

Art. 9º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas de que trata o artigo anterior deverão conter, de forma legível e ostensiva, além dos dizeres obrigatórios previstos pelas Leis nºs 7.678, de 8 de novembro de 1988, e 8.918, de 14 de julho de 1994 e seus regulamentos, a expressão: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Capítulo IV

DA PROPAGANDA DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS

Art. 10. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 11. A propaganda dos medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto submetido ao regime da Lei nº

6.360, de 23 de setembro de 1976, cuja venda dependa de prescrição por médico ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a esses profissionais, através de publicações específicas.

Art. 12. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social, desde que autorizados por aquele Ministério, observadas as seguintes condições:

I - registro do produto, quando este for obrigatório, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - que o texto, figura, imagem, ou projeções não ensejem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à composição do produto, suas finalidades, modo de usar ou procedência, ou apregoem propriedades terapêuticas não comprovadas por ocasião do registro a que se refere o item anterior;

III - que sejam declaradas obrigatoriamente as contra-indicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso do produto;

IV - enquadre-se nas demais exigências genéricas que venham a ser fixadas pelo Ministério da Saúde;

V - contenha as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A dispensa da exigência de autorização prévia nos termos deste artigo não exclui a fiscalização por parte do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º No caso de infração, constatada a inobservância do disposto nos itens I, II e III deste artigo, independentemente da penalidade aplicável, a empresa ficará sujeita ao regime de prévia autorização previsto no artigo 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, em relação aos textos de futuras propagandas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todos os meios de divulgação, comunicação, ou publicidade, tais como, cartazes, anúncios luminosos ou não, placas, referências em programações radiofônicas, filmes de televisão ou cinema e outras modalidades.

Art. 13. A propaganda dos medicamentos referidos neste Capítulo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

Art. 14. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no art. 12 deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação da Lei nº 9.294, de 1996, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

Art. 15. Toda a propaganda de medicamentos conterà, obrigatoriamente, advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 16. Na propaganda ao público dos produtos dietéticos, é proibida a inclusão ou menção de indicações ou expressões, mesmo subjetivas, de qualquer ação terapêutica ou tratamento de distúrbios metabólicos, sujeitando-se os infratores às penalidades cabíveis.

Capítulo V

DA PROPAGANDA COMERCIAL DOS

DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;

e) declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterà clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.

Capítulo VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE

Art. 22. As infrações cometidas na veiculação da publicidade dos produtos a que se refere a Lei nº 9.294, de 1996, sujeitarão os infratores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo mesmo anunciante, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada, enquanto persistirem os motivos da infração.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado, na medida de sua responsabilidade.

Art. 23. As infrações e as penalidades previstas no artigo anterior serão fiscalizadas e aplicadas de acordo com o disposto no Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata a Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 25. Os produtores e comerciantes de bebidas alcoólicas de que trata o art. 8º, terão o prazo de 120 dias, contados da publicação deste Decreto, para dar cumprimento ao disposto no art. 9º.

Art. 26. O art. 10 do Decreto 70.951, de 9 de agosto de 1972, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito deste decreto, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac."

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui a competência suplementar dos Estados e Municípios em relação à Lei nº 9.294, de 1996.

Art. 28. Os Ministérios das áreas competentes poderão expedir atos complementares relativos à matéria disciplinada neste Decreto.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se os arts. 117 a 119 do Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, e os arts. 42 a 44 do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Brasília, 1º de outubro 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

Sergio Motta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.1996

*

EM BRANCO

118
5

Considerando as demandas apresentadas à Administração para a utilização de áreas da UFVJM para eventos, como feiras literárias com a venda de livros, feiras agropecuárias com a venda de produtos entre outros a Pró-Reitoria de Administração, apresenta a proposição de resolução a ser submentida para a apreciação do Conselho Universitário.

Regulamenta a utilização de espaços nas dependências da UFVJM em atendimento à solicitações de utilização temporária de espaços da UFVJM, na modalidade de Termo de Permissão de Uso Temporário.

A utilização de espaços cedidos nesta modalidade deverá ser utilizada de forma harmônica e não poderá ocasionar transtornos às atividades acadêmicas desenvolvidas nos referidos espaços da instituição;

Para os fins desta instrução normativa, considera-se:

Requerente – entidade devidamente qualificada nos termos da legislação;

Utilização temporária de espaço mediante solicitações não superiores a 7 (sete) dias corridos, incluída a montagem e desmontagem de estruturas;

Serão atendidas as demanda mediante disponibilidade, por ordem cronológica do protocolo de solicitação;

As disponibilidades quando em eventos institucionais, deverão ser estipuladas nos respectivos instrumentos constitutivos, sendo este omissos ficará a cargo da Pró-Reitoria de Administração a delimitação de espaços que poderão ser objeto de disponibilização, competência esta que poderá ser delegada;

Para efeitos de apuração de custos de utilização será utilizada a média dos preços vigentes dos espaços cedidos na instituição em todos os *campi*, devendo ser calculada da seguinte forma:

Valor mensal, dividido por 30 dias, vezes os dias solicitados pelo requerente. Este valor será corrigido em 1,2 vezes, em razão da limpeza do local após a desmontagem e a disponibilização de um ponto de energia desde que exista disponibilidade no local;

Poderão ser objeto desta concessão, todas as atividades regulamentadas em lei, com exceção à comercialização de bebida alcoólica e produtos fumígenos.

Não poderão ser objeto desta resolução a concessão de espaços para a mesma atividade de espaços inferiores a 500 (quinhentos) metros dos espaços já concedidos para a exploração regular de atividades comerciais.

Da solicitação:

A solicitação de utilização de espaços deverá ser realizada em até 30 dias antes da data almejada, devendo o requerente preencher no portal da UFVJM o formulário de solicitação temporária de espaço;

No endereço eletrônico informado, o requerente receberá o protocolo com o número da solicitação, que será analisada pela UFVJM em até 5 dias após o cadastramento;

Aprovada a solicitação, o requerente receberá em meio eletrônico a minuta do termo de permissão de uso e a Guia de Recolhimento da União – GRU, as quais deverão ser impressas, assinada, devendo a GRU ser paga e entregue em meio físico na UFVJM em até 15 dias que antecederem a data prevista para a utilização do espaço;

Acaso não ocorra a utilização do espaço na forma solicitada, não haverá devolução de recursos pagos.

119
5

Enviado por: "PROAD TO" <proad.to@ufvjm.edu.br>
De: proad.to@ufvjm.edu.br
Para: "Reitoria UFVJM" <reitoria@ufvjm.edu.br>, vice-reitor@ufvjm.edu.br
"ProAd" <proad@ufvjm.edu.br>, "Leandro Marques" <lsmarques.prof@gmail.com>, "Administração"
Com Cópia: <administracao.proad@ufvjm.edu.br>, "Diretoria de Extensao Cultura Assuntos Comunitarios e Estudantis"
<decace@ufvjm.edu.br>
Data: 27/10/2016 11:02 (02:58 horas atrás)
Assunto: REUNIÃO COM DISCENTES E MPU

Magnífico Reitor,

Na noite de ontem (26/10) aconteceu no Campus do Mucuri uma reunião com representação discente, direção da DECACE, direção da DAP e o MPU de Teófilo Otoni. Tal reunião originou-se de uma solicitação dos discentes junto à DECACE para tratarmos da comercialização irregular no Campus, principalmente de alimentos, que é praticada por alguns discentes.

Sobre esse tema, o MPU confirmou o entendimento de não ser permitido a comercialização irregular ou ambulante nas dependências do Campus. Entretanto, os discentes reclamaram que nas regulamentações internas da UFVJM não faz nenhuma restrição à comercialização por alunos em suas dependências e que nunca fora apresentada uma legislação que caracterize o impedimento de comercialização no âmbito desta IFES. Então Procuradora recomendou que a Reitoria realizasse uma consulta à PGF sobre legalidade dos discentes realizarem a comercialização ambulante nas dependências da UFVJM. Caso se confirme a proibição do comércio irregular, os alunos propuseram uma criação de uma cooperativa entre eles e assim tentarmos regulamentar a comercialização, fato que também a Procuradora sugeriu a verificação junto à PGF.

Os alunos também apresentaram várias reclamações, dentre elas a qualidade dos alimentos servidos na cantina do Campus; o risco em termos uma catina dentro do prédio aulas e não ter mecanismos de prevenção e combate a incêndios; falta de acessibilidade no Campus; e vários alguns impasses na relação docente x discente. Diante das reclamações verbalizadas, a Procuradora agendou uma nova reunião no MPU no dia 03/11/16 com os mesmos participantes (diretores e discentes) para que os alunos formalizassem as suas reclamações.

Gostaria de saber se a Reitoria possui alguma recomendação sobre a participação dos diretores da DECACE e da DAP na reunião do dia 03/11, no MPU.

Respeitosamente,

Renildo Lemos dos Santos

Diretor de Administração e Planejamento UFVJM/CM

EM BRANCO

Resolução sobre cessão de espaços - UFVJM

8 mensagens

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

23 de agosto de 2017 18:42

Para: dge.proad@ufvjm.edu.br, proad.to@ufvjm.edu.br

Cc: Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>

Prezados Renildo e Elcia,

Conforme entendimento, encaminho minuta da resolução sobre a cessão de espaços na UFVJM, peço uma análise crítica, nos apresentando sugestões de alterações, correções e ajustes que julgarem necessários.

Após suas análises, esta resolução seguirá os seguintes passos:

- 1º - encaminhada aos demais diretores da ProAd
- 2º - encaminhada aos Pró-Reitores
- 3º - submetida para apreciação da PGF
- 4º - análise do CONSU

Considerando a necessidade urgente de regulamentação desta demanda, aguardarei suas manifestações até dia 30 de agosto próximo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006

VOIP: 8055

4 anexos **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
38K **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
39K **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
42K **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.docx**
47K**dge.proad@ufvjm.edu.br** <dge.proad@ufvjm.edu.br>

24 de agosto de 2017 11:34

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Prezado, vou ler com mais tranquilidade, para pontuar melhor, mas:

os solicitantes externos sem usam o termo "parceria", o regulamento não contempla; não traz valor de taxa básica em casos de cessão gratuita, que é o que mais vai acontecer; teremos, obrigatoriamente, de ter alguém para vistoriar/conferir entrada e saída de usuários de espaços/material. Já foi solicitado, mas nunca tivemos; até que os órgãos que sempre usam acostumem com as regras, preenchimento de documentos, etc., teremos um

trabalho enorme no atendimento;
regulariza, mas aumenta a burocracia para o DGE.

Att: Elcia Souza

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

31 de agosto de 2017 11:13

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>

Prezado Gildásio,

Encaminho minhas colaborações para construção da resolução.

Att.,

Renildo Lemos dos Santos

Diretor de Administração e Planejamento

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri

Telefone: (33) 3529 2700 (38) 988151068

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos

 **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

32K

 **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

34K

 **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI.docx**

39K

 **Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf**

231K

 **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

39K

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

1 de setembro de 2017 15:48

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>, Fernando Archanjo <archanjofc@gmail.com>

Renildo,

Conforme entendimento, segue minuta com as alterações e ponderações.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006

VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos

 **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**

32K

 ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
34K

 Resolução 15 Aprova o Regime disciplinar discente da UFVJM.pdf
231K

 ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
39K

 REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI.docx
51K

13 de setembro de 2017 10:10

PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>, Fernando Archanjo
<archanjofc@gmail.com>

Prezados,

Segue uma nova versão proposta para a resolução.

Att.,

Renildo Lemos dos Santos
Diretor de Administração e Planejamento
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri
Telefone: (33) 3529 2700 (38) 988151068

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.13.09.17.docx
38K

13 de setembro de 2017 19:11

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>, Fernando Archanjo
<archanjofc@gmail.com>

Renildo,

Com as considerações e ajustes propostos.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.13.09.17.docx
46K

9 de outubro de 2017 17:55

PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>, Fernando Archanjo <archanjofc@gmail.com>

Estou de acordo com a última versão apresentada.

Att.,

Renildo Lemos dos Santos
Diretor de Administração e Planejamento
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - Campus do Mucuri
Telefone: (33) 3529 2700 (38) 988151068

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

10 de outubro de 2017 09:39

Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Cc: dge.proad@ufvjm.edu.br, Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>, Fernando Archanjo <archanjofc@gmail.com>

Renildo,

Agradecido, daremos seguimento ao proposto, submetendo para apreciação dos demais diretores da ProAd.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Conselho Universitário – CONSU



REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM), PARA A PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, CONCURSOS, PROCESSOS SELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, com base nas disposições contidas na Lei 6.120 de 15 de outubro de 1974, na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.139/15 de 26 de junho de 2015, no Decreto nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, no Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001 e na Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as normas de utilização a título precário e eventual de espaço físico livre ou edificado da Universidade para a realização de eventos de natureza artística, educacional, cultural, científica, esportiva, recreativa ou religiosa.

**CAPÍTULO I
DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO**

Art. 2º. A Pró-Reitoria de Administração é o órgão administrativo responsável pela autorização, centralização da coordenação, controle e fiscalização da utilização dos espaços físicos da Universidade, nos eventos regulados por esta Resolução.

§1º Para a execução do estabelecido nesta resolução, a Pró-Reitoria de Administração utilizar-se-á de sua estrutura administrativa.

§2º A Pró-Reitoria de Administração indicará em sua página no portal da UFVJM o setor responsável pela gestão de espaços de cada campus.

§3º Para a cessão de espaços localizados nos prédios das unidades acadêmicas, estas deverão ser consultadas previamente.

Art. 3º. A Universidade dispõe dos seguintes espaços físicos passíveis de uso eventual:

- I – Anfiteatros;
- II – Auditórios;
- III – Salas de aula;

IV – Áreas internas e externas.

Art. 4º. Para definição dos valores a serem pagos pelo uso dos auditórios, das salas de aula e anfiteatros, deverá ser considerada no cálculo, a capacidade de cada espaço e para as áreas internas e externas deverá ser utilizada como referência o valor por metro quadrado, conforme estabelecido no Anexo I desta resolução.

Parágrafo único – Para ambientes climatizados o valor de referência deverá ser acrescido de um percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 5º. A utilização de espaço físico dos *campi* para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pelas Direções Acadêmicas, Departamentos e Coordenações de Curso, Entidades Estudantis e Entidades Sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da Universidade.

§1º É terminantemente vedada a cessão gratuita de espaços físicos dos *campi* para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

§2º Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico dos *campi*, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

Art. 6º. O uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á mediante a formalização de termo de permissão de uso, observados os procedimentos estabelecidos nas portarias normativas que tratam da matéria.

Art. 7º. A cessão de espaços regulamentados por esta Resolução não poderá ser superior a 15 (quinze) dias corridos para o mesmo objeto.

Art. 8º. Todas as atividades atinentes aos preparativos do evento, à sua desativação e liberação do espaço deverão ocorrer no período estabelecido no instrumento de permissão de uso.

Parágrafo único. As horas que excederem ao período solicitado serão cobradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o espaço, na forma prevista nesta Resolução, ressalvadas as situações para cuja ocorrência o solicitante não tenha contribuído.

Art. 9º. As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa dos *campi* serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação ao setor de gestão de espaços, priorizando-se as atividades internas.

Art. 10. A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

Parágrafo único – No caso de concursos, processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades festivas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços dos *campi* da UFVJM será autorizada pelo setor de gestão de espaços do campus mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela constante no anexo I, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

Art. 11. Nos valores contemplados no anexo I desta Resolução estão incluídos os custos básicos com o consumo de água e de energia elétrica.

123
5

Art. 12. Os valores estabelecidos no anexo I desta Resolução deverão ser utilizados por analogia para outros espaços nos *campi* não especificados na mesma.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO EVENTO

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Resolução, a Universidade será considerada:

I – promotora do evento: quando a sua organização estiver vinculada a órgãos integrantes da UFVJM;

II – co-promotora do evento: quando a sua organização estiver desvinculada dos órgãos a que se refere o inciso anterior, limitando-se a participação da Universidade a algum tipo de apoio institucional previamente definido.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento não se enquadrar numa das situações previstas no caput deste artigo será considerado como evento externo.

Art. 14. Para que o uso do espaço possa ser enquadrado em uma das situações previstas no art. 5º, deverá o interessado apresentar à direção do órgão responsável a solicitação de uso, acompanhada do projeto do respectivo evento.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá especificar a natureza do evento, o número de participantes, o seu caráter, se gratuito ou não, os apoios, se houver, a forma de participação da Universidade e outras informações pertinentes.

Art. 15. Indicada a UFVJM como promotora ou co-promotora do evento, deverá haver a manifestação formal do setor da UFVJM responsável pelo evento para os fins de enquadramento nos critérios de utilização contidos no art. 5º e em regulamento específico.

Art. 16. A utilização dos espaços de que trata esta Resolução poderá dar-se de forma gratuita, mediante autorização do Pró-Reitor de Administração, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de iniciativas do Ministério da Educação, de instituições congêneres ou de instituições reconhecidas como de utilidade pública, que se dediquem a atividades de relevante caráter científico, social ou cultural;

II – no caso de uso previsto contratualmente, inclusive através de convênios, como reciprocidade a parceiros e/ou patrocinadores da Universidade.

III – nos casos de espaços destinados à celebrações ecumênicas.

IV – Órgãos da Administração Pública.

V – Exposição e comercialização de produtos e/ou serviços de interesse da Comunidade Acadêmica, respeitando-se o prazo máximo estabelecido no art. 7º, desta resolução.

§ 1º A gratuidade de que trata este artigo não isentará o usuário do pagamento do valor referente aos custos administrativos relacionados direta ou indiretamente ao evento.

§ 2º Excepcionalmente, Pró-Reitor de Administração poderá isentar a cobrança do valor de que trata o parágrafo anterior.

Art. 17. Nos casos de eventos promovidos pela Universidade sem cobrança de inscrições ou ingressos, o uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á de forma gratuita.

Art. 18. A caracterização da Universidade como co-promotora na realização do evento dar-se-á em face do interesse institucional, cabendo setor da UFVJM responsável pela

co-promoção a avaliação do apoio a ser formalizado, considerados os elementos de informação contidos no respectivo projeto.

Art. 19. Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

- I – Festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;
- II – Apresentações artísticas e culturais;
- III – Eventos esportivos;
- IV – Cursos de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

Art. 22. Os eventos regidos por esta resolução, deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM

Art. 23. A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº 7.302/78.

Art. 24. É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo, acima dos níveis permitidos em lei, nos dependências dos *campi* da UFVJM, salvo com autorização expressa da Pró-Reitoria de Administração.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 25. A exploração comercial nas dependências da UFVJM dar-se-á mediante processo licitatório, observando o disposto nas leis 8666/93 e art. 5º da lei 6.120/1974, não sendo permitida a prática comercialização sem autorização da Administração.

I – A prática de comércio nas dependências desta IFES por servidores caracteriza-se como falta administrativa, conforme Inciso VII, art. no art. 4º, da Lei 8.027/90, sendo passíveis das penalidades previstas neste artigo.

II – A prática de comércio nas dependências desta IFES por discentes caracteriza-se como falta disciplinar, conforme Inciso II, art. 10, Resolução CONSU 15/2013, sendo passíveis das penalidades previstas Regimento Disciplinar Discente da UFVJM;

III – A prática de comércio nas dependências desta IFES por colaboradores terceirizados caracteriza-se como falta administrativa, e deverão ser formalizadas junto às empresas contratadas para as providências cabíveis.

Art. 26. Durante a realização dos eventos previamente autorizados, poderá ser permitida a comercialização dos produtos expostos durante e no local do evento.

§1º Poderão ser cedidos a terceiros para comercialização de produtos, espaços durante os eventos regulamentados por esta resolução;

§2º Para atendimento do parágrafo anterior, a autorização que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de anuência do organizador do evento.

Art. 27. Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos,

bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nas dependências da UFVJM.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos cessionários legalmente autorizadas pela UFVJM.

Art. 28. A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos.

Parágrafo único - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

Art. 29. É proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares nos dependências da universidade.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Compete aos órgãos ou entidades promotoras dos eventos:

§1º Responsabilizar-se pela limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;

§2º Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudô comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

Art. 31. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

Parágrafo único – Cabe ao setor de gestão de espaços dos respectivos *campi* da UFVJM comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

Art. 32. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 33. A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será dos órgãos ou entidades promotores do evento, podendo no âmbito da UFVJM ser:

I – a Reitoria;

II – as Pró-Reitorias;

III – as Direções Acadêmicas;

IV – os Departamentos;

IV – as Coordenações de Curso.

Parágrafo único – Para eventos externos os responsáveis serão os subscritores do projeto.

Art. 34. Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus, salvo com autorização expressa do setor de gestão de espaços dos respectivos *campi*.

Art. 35. A cessionária deverá providenciar as licenças necessárias para a realização do evento junto aos órgãos competentes, sendo de inteira responsabilidade da mesma as despesas de emissão.

Parágrafo único – Em conformidade com o caput deste artigo o setor de gestão de espaços indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil as licenças necessárias.

Art. 36. Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

Art. 37. O prazo de comprovação do pagamento da taxa de utilização deverá anteceder no mínimo 05 (cinco) dias úteis à data do evento, caso contrário, não será permitida a utilização do espaço e a realização do evento.

Art. 38. O anexo I desta Resolução será reajustado pela Pró-Reitoria de Administração no 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano, utilizando com base no IGP-M acumulado dos últimos 12 meses, podendo efetuar ainda a inclusão e exclusão de espaços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O setor de gestão de espaços somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

Art. 40. O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, pelos responsáveis pelos eventos, implicará no indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 41. No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

Art. 43 Compõem esta resolução os anexos I, II e III.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 3 de 10 de fevereiro de 2012.

Diamantina, 2017.



ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

Campus	Espaço	Quantidade	Capacidade (carteiras/poltronas)	Capacidade total	Valor (R\$) por período¹
Anfiteatro					
I	Anfiteatro	01	399	399	R\$2.400,00 / 04 horas
Auditórios					
JK	CIPQ	01	70	70	Até 60 lugares: R\$387,00 / 04 horas Até 100 lugares: R\$645,00 / 04 horas Acima de 101 lugares: R\$1.290,00 / 04 horas
JK	Educação Física	01	125	125	
JK	Enfermagem	01	87	87	
JK	Eng. Florestal	01	129	129	
JK	FCBS	02	52	104	
JK	Fisioterapia	01	58	58	
JK	ICT 253	01	86	86	
JK	ICT 254	01	43	43	
JK	Reitoria	01	166	166	
JK	Sistemas de Informação	01	66	66	
JK	Zootecnia	01	96	96	
JK	Pavilhão de Auditórios	16	150	2400	
Mucuri	Pavilhão de Auditórios	XX	XXXX	XXXX	

125/5

Mucuri	Mini Auditórios	xx	xxxx	xxxx	
Salas de aula					
JK	Pavilhão de aulas I	24	60	1440	<p>Até 30 lugares: R\$180,00 / 04 horas</p> <p>Até 60 lugares: R\$360,00 / 04 horas</p> <p>Acima de 61 lugares: R\$540,00 / 04 horas</p>
JK	Pavilhão de aulas I	24	30	720	
JK	Pavilhão de aulas II	13	90		
JK	Pavilhão de aulas II	15	45		
JK	Pavilhão de aulas III	13	90		
JK	Pavilhão de aulas III	15	45		
Mucuri	Pavilhão de aulas I	xx	4xx	xxx	

ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$30,00 (trinta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

¹ Observar o § único do art. 4º, quanto à composição do valor em ambientes climatizados.



126
5

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017
PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL

Nome do evento:
Entidade promotora:

Objetivo:

Data:
Horário:
Início:
Término:
Estimativa de público:
Justificativa:

RECURSOS NECESSÁRIOS

Espaço físico	Depósito
Palco	Mesas
Energia elétrica	Cadeiras
Outros:	

MOBILIZAÇÃO

Descarga: Horário: _____ : _____
 Equipamentos
 Cenário
 Outros: _____

Carga: Horário: _____ : _____
 Equipamentos
 Cenário
 Outros: _____

Interdição de vias internas dos Campi?	Sim	Não
Quais?		

SEGURANÇA DOS PARTICIPANTES

Número de seguranças:

Atendimento médico:

Sim Não

Instalações sanitárias:

Fixas Móveis

Quantidade?

Corpo de bombeiros:

Sim Não

Brigadista:

Sim Não

Quantidade?

ORGANIZADORES

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Declaramos para os devidos fins que tomei conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução XXX.

Local e data

Assinatura do solicitante



ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017

TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFMG

Campus	Número	Ano

Pelo presente instrumento, de um lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, situada ao Campus JK - Rodovia MGT 367 – KM 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – CEP: 39.100-000, nesta cidade de Diamantina/MG, CGC/MF nº 16.888.315/0001-57, Inscrição Estadual nº 001.476.999.00-73, neste instrumento denominado CEDENTE e, de outro, a CESSIONÁRIA denominada na Cláusula Primeira deste termo, têm justo e acertado celebrar o presente termo para cessão do(s) espaço(s) listado(s) na Cláusula Terceira deste termo, de acordo com as condições abaixo discriminadas:

Clausula Primeira - CONTRATANTE CESSIONÁRIA

CESSIONÁRIA

Nome:	5454545454				
RG:	fadsfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Clausula segunda - AGENDAMENTO

Período:		a	
Horário de funcionamento			
1º dia:		às	
2º dia:		às	
3º dia:		às	
4º dia:		às	

5º dia:		às	
Número previsto de participantes:			

Equipamentos cedidos:			
()	Sistema de som	Quantidade:	Nº de períodos:
()	Projeter Multimídia	Quantidade:	Nº de períodos:
()	Sistema de videoconferência	Quantidade:	Nº de períodos:
()	Outros	Quantidade:	Nº de períodos:

Cláusula Terceira - INSTALAÇÕES E CUSTOS

DATA	Nº DE PERÍODOS	INSTALAÇÕES	CAMPUS	VALOR POR PERÍODO À DISPOSIÇÃO	TOTAL
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
VALOR TOTAL:					<u>rtrtrtrt</u>
VALOR POR EXTENSO:		ghghghghghg			

O valor do presente termo obedece às normas estabelecidas pela Resolução XXX.

O pagamento do montante devido será efetivado em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil antes do evento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), observando as seguintes informações:

Unidade Gestora – 153036

Gestão – 15243 (UFVJM)

Código de Recolhimento – 28830-06 (Serviços Administrativos)

Nº de Referência – 16888315000157001

Competência – mês/ano

Vencimento – 5º dia útil antes do evento

CPF/CNPJ/Nome do Contribuinte – dados da CESSIONÁRIA

Valor Principal – taxa de utilização definido na Cláusula Terceira.

Cláusula Quarta - OUTRAS CONDIÇÕES

Caso não ocorra o pagamento, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste termo, fica a CEDENTE autorizada de proceder o cancelamento do agendamento com a CESSIONÁRIA.

A UFVJM obriga-se a oferecer as instalações discriminadas limpas, iluminadas e equipadas conforme material acima relacionados assim como, obriga-se a oferecer os equipamentos discriminados em perfeitas condições de uso.

Deverá haver vistoria conjunta das partes sobre as condições das instalações antes e depois dos trabalhos.

A CESSIONÁRIA assume que tomou conhecimento da resolução XXX, dando pleno conhecimento do seu conteúdo, efetuando por meio deste, a adesão as condições estabelecidas na referida resolução.

Caso a CESSIONÁRIA, ou seu representante legal, não compareça para as vistorias citadas acima, ele automaticamente endossará o laudo apresentado pela UFVJM.

Na celebração do presente termo, a CESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todos e quaisquer danos causados a CEDENTE. Tais danos, de responsabilidade da CESSIONÁRIA, deverão ter

178
5

seus reparos ressarcidos à CEDENTE, contra apresentação de documento fiscal de compra ou contratação dos serviços.

A CESSIONÁRIA não poderá dar às instalações ocupadas finalidade diferente daquela citada no corpo do presente termo.

Fica eleito o Foro Justiça Federal Seção Minas Gerais, Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Local e data:

UFVJM

CESSIONÁRIA

Testemunhas:

1 - Nome:

CPF/ID:

2 - Nome:

CPF/ID:

EM BRANCO

129
5**Resolução sobre cessão de espaços - UFVJM**

1 mensagem

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

10 de outubro de 2017 09:56

Para: Carlos Suzart <dir.patrimonio.ufvjm@gmail.com>, Diretoria Infraestrutura <diretoriadeinfraestruturaufvjm@gmail.com>, logística <logistica.proad@ufvjm.edu.br>, Marconi Leão Fernandes <marconi.leao@ufvjm.edu.br>, Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>
Cc: proad.to@ufvjm.edu.br, Fernando Archanjo <archanjofo@gmail.com>

Senhores Diretores,

Após um trabalho das Diretorias de Administração e Diretoria de Administração e Planejamento do Campus do Mucuri, foi elaborada a minuta anexa referente a resolução que regulamenta a cessão de espaços na UFVJM, a qual pedimos uma análise crítica, nos apresentando sugestões de alterações, correções e ajustes que julgarem necessários.

Após vossas análise, esta resolução seguirá os seguintes passos:

- 1º - encaminhada aos Pró-Reitores
- 2º - submetida para apreciação da PGF
- 3º - análise do CONSU

Considerando a necessidade urgente de regulamentação desta demanda, aguardaremos as manifestações até dia 20 de outubro próximo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
VOIP: 8055

4 anexos

-  **REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx**
44K
-  **ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
38K
-  **ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
39K
-  **ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx**
43K

EM BRANCO

120
S**Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM**

1 mensagem

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>

30 de janeiro de 2018 19:52

Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Jose <jgeraldo@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>

Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Senhor Vice-Reitor e Senhores(as) Pró-Reitores(as),

Com o propósito de regulamentar o uso de espaços na instituição para eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos entre outros, foi elaborada uma minuta de resolução (segue anexo).

Desta forma, solicitamos a análise e sugestões de alterações e ajustes que julgarem pertinentes, para que posteriormente possamos encaminhar esta minuta para análise pela PGF e por fim submeter ao CONSU.

Em nosso cronograma, gostaríamos de submeter esta minuta a PGF dia 23 de fevereiro/2018, e desde já antecipamos agradecimentos pelas contribuições e sugestões que puderem nos enviar até esta data.

Atenciosamente,

Jildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoxarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

4 anexos

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
38K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx
44K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
43K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
39K

EM BRANCO



ROQUE CAR AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 02.184.077/0001-94

Rua José Anacleto Alves nº 36, Cazuza, Diamantina-MG

Email: roquecar@ymail.com

(38) 3531-3232 (38) 99923-5699

A/C

Senhor Antônio Fernandes,

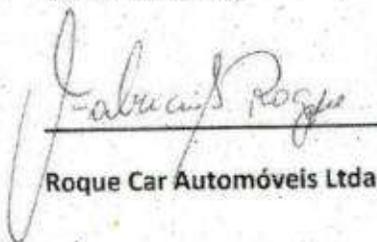
A empresa Roque Car Automóveis Ltda, situada na cidade de Diamantina – MG solicita de Vossa Senhoria, permissão para realizar uma pequena exposição de veículos no espaço da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

As datas e horários estão flexíveis de acordo com a disponibilidade do local.

Desde já agradecemos.

Diamantina, 18 de outubro de 2017.

Atenciosamente,



Roque Car Automóveis Ltda

ROQUE CAR
AUTOMÓVEIS LTDA

EM BRANCO

132
5

- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [BRASIL a a busca 3](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)

- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [YouTube](#)
- [Flickr](#)

- [Institucional](#)
- [Central de atendimento](#)
- [Consulta seu processo](#)
- [Dados](#)
- [Área de imprensa](#)
- [Planos e programas](#)
- [Ovidona](#)

Menu

Consulta de Entidades Tituladas UPF

Resultado da consulta por parâmetros

CNPJ	Nome Entidade	Endereço	Cidade	UF Declarado
20.204.400/0001-26	APAE DE DIAMANTINA	RUA DOM GERALDO DE PROENÇA S/KAUD N° 157 - SERRANO	DIAMANTINA	MG 10/12/2006
20.507.150/0061-42	ASSOCIAÇÃO DAS VOLUNTARIAS DA IRMANDADE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	PRAÇA REDELVIM ANDRADE 564 SALA 05 -	DIAMANTINA	MG 20/11/1996
09.517.187/0001-70	CENTRO DE APOIO SOCIO-CULTURAL ARTISTICO REAL	RUA SOFIA REIS N° 92 - GUINDA	DIAMANTINA	MG 20/03/2014
03.226.708/0001-26	PROJETO CAMINHANDO JUNTOS	RUA JOGO DE BOLA 380 A - ROMANA	DIAMANTINA	MG 19/12/2002
20.079.166/0001-92	SANTA CASA DE CARIDADE DE DIAMANTINA	RUA DA CARIDADE, 109 - CENTRO	DIAMANTINA	MG 15/05/1970
25.081.774/0001-00	SOCIEDADE PROTETORA DA INFÂNCIA	RUA HERCULANO PENA, 744 - RIO GRANDE	DIAMANTINA	MG 13/03/1985

Encontradas 6 entidades.

 **voltar**

Seus Direitos

- [Ativida Política](#)
- [Arquivo Nacional](#)
- [Classificação Indicativa](#)
- [Consumidor](#)
- [Elaboração Legislativa](#)
- [Entidades Sociais](#)
- [FUNAI](#)
- [Migrações](#)
- [Políticas de Justiça](#)
- [Política Penal](#)

Sua Proteção

- [Combate à Pirataria](#)
- [Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro](#)
- [CADE](#)
- [Cooperação Jurídica Internacional](#)
- [Políticas sobre Drogas](#)
- [Tráfico de Pessoas](#)

Site Skatizado

- [Escola Nacional](#)
- [Polícia Nacional](#)
- [Polícia Rodoviária Federal](#)
- [Segurança Pública](#)
- [Sistemas ecentos](#)

Acesso à Informação

- [Institucional](#)
- [Comissão de Acesso](#)
- [Acesso](#)
- [Acesso a Programas](#)
- [Licitações](#)
- [Licitações e Contratos](#)
- [Seleção e Concursos](#)
- [Consultas Públicas](#)
- [Convênios](#)
- [Sindicatos](#)
- [Informações Classificadas](#)
- [Decisões dos Conselhos](#)
- [Audiências](#)
- [Serviço ao Cidadão](#)
- [Sobre a Lei de Acesso à Informação](#)
- [Serviço de Informação ao Cidadão](#)
- [Serviços Externos](#)

Redes Sociais

- [Facebook](#)
- [Twitter](#)
- [Instagram](#)
- [LinkedIn](#)
- [YouTube](#)
- [SoundCloud](#)
- [Pinterest](#)

Site

- [Ajuda](#)

Outros

- [Cidadania \(KY M\)](#)

Acessibilidade

- [Acessibilidade](#)
- [Mapa do Site](#)
- [Termos de Uso](#)

Barra GovBr

Ministério da Justiça
Av. das Américas, Palácio da Justiça, Bloco
I, Etígio de Azevedo, Cep: 70064-900 | Brasília-DF
Contato: (61) 2025-2000
*ativado pelo CMS de código aberto [Plone](#)

137

Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM

5 mensagens

30 de janeiro de 2018 19:52

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
 Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Jose <jgeraldo@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>
 Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Senhor Vice-Reitor e Senhores(as) Pró-Reitores(as),

Com o propósito de regulamentar o uso de espaços na instituição para eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos entre outros, foi elaborada uma minuta de resolução (segue anexo).

Desta forma, solicitamos a análise e sugestões de alterações e ajustes que julgarem pertinentes, para que posteriormente possamos encaminhar esta minuta para análise pela PGF e por fim submeter ao CONSU.

Em nosso cronograma, gostaríamos de submeter esta minuta a PGF dia 23 de fevereiro/2018, e desde já antecipamos agradecimentos pelas contribuições e sugestões que puderem nos enviar até esta data.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
 Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
 Prédio do Almoxarifado
 Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
 Diamantina – Minas Gerais
 Telefones: +55 (38) 3532-1200
 VOIP: 8061

4 anexos

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
38K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx
44K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
43K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
39K

31 de janeiro de 2018 09:11

José Geraldo <jgeraldo@ufvjm.edu.br>
 Para: Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>, "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>
 Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado Gildásio, bom dia !!!!

Sugiro que verifique no Artigo 16 Inciso I da Resolução o caso de Utilidade Pública, já tivemos problemas por não citar qual a modalidade de tal Utilidade Pública, ou seja: será Municipal, Estadual ou Federal, comprovação de todas ou de alguma isolada ?

Grande abraço,

Parte da mensagem anterior oculta

Att.

José Geraldo das Graças
 Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento - UFVJM
 PROPLAN / UFVJM
 Campus JK, Rodovia MGT 367 - KM 5833, nº. 5000
 Alto da Jacuba Cep:39.100-000 - Diamantina/MG
 Fone (38)3532-6874/1293 Ramal 8104 - E-mail: jgeraldo@ufvjm.edu.br

31 de janeiro de 2018 14:53

Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>
 Para: dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br

Veio sem anexo!

Em 31 de janeiro de 2018 11:34, <pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br> escreveu:
 Para conhecimento.....

30 de Janeiro de 2018 19:53, "Diretoria de Patrimônio e Materiais" <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br> escreveu:

Leandro S. Marques
Pro-reitor de Pós-graduação e Pesquisa
Portaria 2.465 de 1 setembro 2017
lattes.cnpq.br/3792451454838834

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>

31 de janeiro de 2018 16:23

Professor Leandro,

Segue o anexo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

[Arquivo gerenciado automaticamente]

4 anexos

-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
39K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
43K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17 (1).docx
44K
-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
38K

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Para: José Geraldo <jgeraldo@ufvjm.edu.br>

31 de janeiro de 2018 16:49

Cc: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>, Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado José Geraldo,

Agradecemos pela colaboração, quando encaminharmos esta minuta para a PGF incluiremos sua sugestão.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

[Arquivo gerenciado automaticamente]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Conselho Universitário – CONSU



174
3

REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM), PARA A PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS, CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS, CONCURSOS, PROCESSOS SELETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, com base nas disposições contidas na Lei 6.120 de 15 de outubro de 1974, na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 13.139/15 de 26 de junho de 2015, no Decreto nº 9.760 de 5 de setembro de 1946, no Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001 e na Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978 do Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as normas de utilização a título precário e eventual de espaço físico livre ou edificado da Universidade para a realização de eventos de natureza artística, educacional, cultural, científica, esportiva, recreativa ou religiosa.

**CAPÍTULO I
DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO**

Art. 2º. A Pró-Reitoria de Administração é o órgão administrativo responsável pela autorização, centralização da coordenação, controle e fiscalização da utilização dos espaços físicos da Universidade, nos eventos regulados por esta Resolução.

§1º Para a execução do estabelecido nesta resolução, a Pró-Reitoria de Administração utilizar-se-á de sua estrutura administrativa.

§2º A Pró-Reitoria de Administração indicará em sua página no portal da UFVJM o setor responsável pela gestão de espaços de cada campus.

§2º Para a cessão de espaços localizados nos prédios das unidades acadêmicas, estas deverão ser consultadas previamente.

Art. 3º. A Universidade dispõe dos seguintes espaços físicos passíveis de uso eventual:

I – Anfiteatros;

II – Auditórios;

III – Salas de aula;

IV – Áreas internas e externas.

Art. 4º. Para definição dos valores a serem pagos pelo uso dos auditórios, das salas de aula e anfiteatros, deverá ser considerada no cálculo, a capacidade de cada espaço e para as áreas internas e externas deverá ser utilizada como referência o valor por metro quadrado, conforme estabelecido no Anexo I desta resolução.

Parágrafo único – Para ambientes climatizados o valor de referência deverá ser acrescido de um percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 5º. A utilização de espaço físico dos *campi* para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pelas Direções Acadêmicas, Departamentos e Coordenações de Curso, Entidades Estudantis e Entidades Sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da Universidade.

§1º É terminantemente vedada a cessão gratuita de espaços físicos dos *campi* para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

§2º Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico dos *campi*, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

Art. 6º. O uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á mediante a formalização de termo de permissão de uso, observados os procedimentos estabelecidos nas portarias normativas que tratam da matéria.

Art. 7º. A cessão de espaços regulamentados por esta Resolução não poderá ser superior a 15 (quinze) dias corridos para o mesmo objeto.

Art. 8º. Todas as atividades atinentes aos preparativos do evento, à sua desativação e liberação do espaço deverão ocorrer no período estabelecido no instrumento de permissão de uso.

Parágrafo único. As horas que excederem ao período solicitado serão cobradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o espaço, na forma prevista nesta Resolução, ressalvadas as situações para cuja ocorrência o solicitante não tenha contribuído.

Art. 9º. As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa dos *campi* serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação ao setor de gestão de espaços, priorizando-se as atividades internas.

Art. 10. A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

Parágrafo único – No caso de concursos, processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades festivas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços dos *campi* da UFVJM será autorizada pelo setor de gestão de espaços do campus mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela constante no anexo I, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

Art. 11. Nos valores contemplados no anexo I desta Resolução estão incluídos os custos básicos com o consumo de água e de energia elétrica.

125
5

Art. 12. Os valores estabelecidos no anexo I desta Resolução deverão ser utilizados por analogia para outros espaços nos *campi* não especificados na mesma.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO EVENTO

Art. 13. Para os fins do disposto nesta Resolução, a Universidade será considerada:

I – promotora do evento: quando a sua organização estiver vinculada a órgãos integrantes da UFVJM;

II – co-promotora do evento: quando a sua organização estiver desvinculada dos órgãos a que se refere o inciso anterior, limitando-se a participação da Universidade a algum tipo de apoio institucional previamente definido.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento não se enquadrar numa das situações previstas no caput deste artigo será considerado como evento externo.

Art. 14. Para que o uso do espaço possa ser enquadrado em uma das situações previstas no art. 5º, deverá o interessado apresentar à direção do órgão responsável a solicitação de uso, acompanhada do projeto do respectivo evento.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá especificar a natureza do evento, o número de participantes, o seu caráter, se gratuito ou não, os apoios, se houver, a forma de participação da Universidade e outras informações pertinentes.

Art. 15. Indicada a UFVJM como promotora ou co-promotora do evento, deverá haver a manifestação formal do setor da UFVJM responsável pelo evento para os fins de enquadramento nos critérios de utilização contidos no art. 5º e em regulamento específico.

Art. 16. A utilização dos espaços de que trata esta Resolução poderá dar-se de forma gratuita, mediante autorização do Pró-Reitor de Administração, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de iniciativas do Ministério da Educação, de instituições congêneres ou de instituições reconhecidas como de utilidade pública, que se dediquem a atividades de relevante caráter científico, social ou cultural;

II – no caso de uso previsto contratualmente, inclusive através de convênios, como reciprocidade a parceiros e/ou patrocinadores da Universidade.

III – nos casos de espaços destinados à celebrações ecumênicas.

IV – Órgãos da Administração Pública.

V – Exposição e comercialização de produtos e/ou serviços de interesse da Comunidade Acadêmica, respeitando-se o prazo máximo estabelecido no art. 7º, desta resolução.

§ 1º A gratuidade de que trata este artigo não isentará o usuário do pagamento do valor referente aos custos administrativos relacionados direta ou indiretamente ao evento.

§ 2º Excepcionalmente, Pró-Reitor de Administração poderá isentar a cobrança do valor de que trata o parágrafo anterior.

Art. 17. Nos casos de eventos promovidos pela Universidade sem cobrança de inscrições ou ingressos, o uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á de forma gratuita.

Art. 18. A caracterização da Universidade como co-promotora na realização do evento dar-se-á em face do interesse institucional, cabendo setor da UFVJM responsável pela

co-promoção a avaliação do apoio a ser formalizado, considerados os elementos de informação contidos no respectivo projeto.

Art. 19. Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

I – Festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;

II – Apresentações artísticas e culturais;

III – Eventos esportivos;

IV – Cursos de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

Art. 22. Os eventos regidos por esta resolução, deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM

Art. 23. A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº 7.302/78.

Art. 24. É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo, acima dos níveis permitidos em lei, nos dependências dos *campi* da UFVJM, salvo com autorização expressa da Pró-Reitoria de Administração.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 25. A exploração comercial nas dependências da UFVJM dar-se-á mediante processo licitatório, observando o disposto nas leis 8666/93 e art. 5º da lei 6.120/1974, não sendo permitida a prática comercialização sem autorização da Administração.

I – A prática de comércio nas dependências desta IFES por servidores caracteriza-se como falta administrativa, conforme Inciso VII, art. no art. 4º, da Lei 8.027/90, sendo passíveis das penalidades previstas neste artigo.

II – A prática de comércio nas dependências desta IFES por discentes caracteriza-se como falta disciplinar, conforme Inciso II, art. 10, Resolução CONSU 15/2013, sendo passíveis das penalidades previstas Regimento Disciplinar Discente da UFVJM;

III – A prática de comércio nas dependências desta IFES por colaboradores terceirizados caracteriza-se como falta administrativa, e deverão ser formalizadas junto às empresas contratadas para as providências cabíveis.

Art. 26. Durante a realização dos eventos previamente autorizados, poderá ser permitida a comercialização dos produtos expostos durante e no local do evento.

§1º Poderão ser cedidos a terceiros para comercialização de produtos, espaços durante os eventos regulamentados por esta resolução;

§2º Para atendimento do parágrafo anterior, a autorização que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de anuência do organizador do evento.

Art. 27. Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos,

bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nas dependências da UFVJM.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos cessionários legalmente autorizadas pela UFVJM.

Art. 28. A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos.

Parágrafo único - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

Art. 29. É proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares nos dependências da universidade.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 30. Compete aos órgãos ou entidades promotoras dos eventos:

§1º Responsabilizar-se pela limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;

§2º Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

Art. 31. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

Parágrafo único – Cabe ao setor de gestão de espaços dos respectivos *campi* da UFVJM comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

Art. 32. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 33. A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será dos órgãos ou entidades promotores do evento, podendo no âmbito da UFVJM ser:

- I – a Reitoria;
- II – as Pró-Reitorias;
- III – as Direções Acadêmicas;
- IV – os Departamentos;
- IV – as Coordenações de Curso.

Parágrafo único – Para eventos externos os responsáveis serão os subscritores do projeto.

Art. 34. Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus, salvo com autorização expressa do setor de gestão de espaços dos respectivos *campi*.

Art. 35. A cessionária deverá providenciar as licenças necessárias para a realização do evento junto aos órgãos competentes, sendo de inteira responsabilidade da mesma as despesas de emissão.

Parágrafo único – Em conformidade com o caput deste artigo o setor de gestão de espaços indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil as licenças necessárias.

Art. 36. Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

Art. 37. O prazo de comprovação do pagamento da taxa de utilização deverá anteceder no mínimo 05 (cinco) dias úteis à data do evento, caso contrário, não será permitida a utilização do espaço e a realização do evento.

Art. 38. O anexo I desta Resolução será reajustado pela Pró-Reitoria de Administração no 1º dia útil do mês de janeiro de cada ano, utilizando com base no IGP-M acumulado dos últimos 12 meses, podendo efetuar ainda a inclusão e exclusão de espaços.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O setor de gestão de espaços somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

Art. 40. O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, pelos responsáveis pelos eventos, implicará no indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 41. No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

Art. 43 Compõem esta resolução os anexos I, II e III.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 3 de 10 de fevereiro de 2012.

Diamantina, 2017.



ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX. DE XX DE XX DE 2017

Campus	Espaço	Quantidade	Capacidade (cadeiras/poltronas)	Capacidade total	Valor (R\$) por período ¹
Anfiteatro					
I	Anfiteatro	01	399	399	R\$2.400,00 / 04 horas
Auditórios					
JK	CIPQ	01	70	70	Até 60 lugares: R\$387,00 / 04 horas Até 100 lugares: R\$645,00 / 04 horas Acima de 101 lugares: R\$1.290,00 / 04 horas
JK	Educação Física	01	125	125	
JK	Enfermagem	01	87	87	
JK	Eng. Florestal	01	129	129	
JK	FCBS	02	52	104	
JK	Fisioterapia	01	58	58	
JK	ICT 253	01	86	86	
JK	ICT 254	01	43	43	
JK	Reitoria	01	166	166	
JK	Sistemas de Informação	01	66	66	
JK	Zootecnia	01	96	96	
JK	Pavilhão de Auditórios	16	150	2400	
Mucuri	Pavilhão de Auditórios	XX	XXXX	XXXX	

134

Mucuri	Mini Auditórios	xx	xxxx	xxxx	
Salas de aula					
JK	Pavilhão de aulas I	24	60	1440	<p>Até 30 lugares: R\$180,00 / 04 horas</p> <p>Até 60 lugares: R\$360,00 / 04 horas</p> <p>Acima de 61 lugares: R\$540,00 / 04 horas</p>
JK	Pavilhão de aulas I	24	30	720	
JK	Pavilhão de aulas II	13	90		
JK	Pavilhão de aulas II	15	45		
JK	Pavilhão de aulas III	13	90		
JK	Pavilhão de aulas III	15	45		
Mucuri	Pavilhão de aulas I	xx	4xx	xxx	

ÁREA INTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas internas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$30,00 (trinta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

ÁREA EXTERNA

O valor a ser pago pelo uso de áreas externas serão calculadas tendo como referência o valor do metro quadrado a ser utilizado. Para fins desta cobrança fica estabelecido o valor de R\$60,00 (sessenta reais) por metro quadrado ao dia, nos termos do estabelecido no art. 20 da resolução XXXX.

¹ Observar o § único do art. 4º, quanto à composição do valor em ambientes climatizados.



138

ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017
PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL

Nome do evento:
Entidade promotora:

Objetivo:

Data:
Horário:
Início:
Término:
Estimativa de público:
Justificativa:

RECURSOS NECESSÁRIOS

Espaço físico	Depósito
Palco	Mesas
Energia elétrica	Cadeiras
Outros:	

MOBILIZAÇÃO

Descarga: Horário: ____ : ____
 Equipamentos
 Cenário
 Outros: _____

Carga: Horário: ____ : ____
 Equipamentos
 Cenário
 Outros: _____

Interdição de vias internas dos Campi?	Sim	Não
Quais?		

SEGURANÇA DOS PARTICIPANTES

Número de seguranças:				
Atendimento médico:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Instalações sanitárias:	Fixas	<input type="checkbox"/>	Móveis	<input type="checkbox"/>
Quantidade?				
Corpo de bombeiros:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Brigadista:	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>
Quantidade?				

ORGANIZADORES

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Declaramos para os devidos fins que tomei conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução XXX.

Local e data

Assinatura do solicitante



ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX. DE XX DE XX DE 2017

TERMO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO FÍSICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI – UFMG

Campus

Número

Ano

Pelo presente instrumento, de um lado, a UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, situada ao Campus JK - Rodovia MGT 367 – KM 583, n° 5000 – Alto da Jacuba – CEP: 39.100-000, nesta cidade de Diamantina/MG, CGC/MF n° 16.888.315/0001-57, Inscrição Estadual n° 001.476.999.00-73, neste instrumento denominado CEDENTE e, de outro, a CESSIONÁRIA denominada na Cláusula Primeira deste termo, têm justo e acertado celebrar o presente termo para cessão do(s) espaço(s) listado(s) na Cláusula Terceira deste termo, de acordo com as condições abaixo discriminadas:

Clausula Primeira - CONTRATANTE CESSIONÁRIA

CESSIONÁRIA

Nome:	5454545454				
RG:	fadfdf	Órgão Expedidor:	fadsfdf	CPF/CNPJ:	45454545454454
Endereço:	5454545454545454545				
Cidade:	454545454	UF:	45454545	CEP:	5454545
Telefone Comercial:	54545454	Telefone Celular:	54545454		
Email:	4545454545				

REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	54545454				
RG:	5454545	Órgão Expedidor:	5454545	CPF/CNPJ:	545455
Endereço:	54545545				
Cidade:	545454	UF:	54545	CEP:	54545454
Telefone Comercial:	5454545	Telefone Celular:	545454		
Email:	4545454				

Clausula segunda - AGENDAMENTO

Período:		a	
Horário de funcionamento			
1º dia:		às	
2º dia:		às	
3º dia:		às	
4º dia:		às	

5º dia:		às	
Número previsto de participantes:			

Equipamentos cedidos:					
()	Sistema de som	Quantidade:		Nº de períodos:	
()	Projeto Multimídia	Quantidade:		Nº de períodos:	
()	Sistema de videoconferência	Quantidade:		Nº de períodos:	
()	Outros	Quantidade:		Nº de períodos:	

Cláusula Terceira - INSTALAÇÕES E CUSTOS

DATA	Nº DE PERÍODOS	INSTALAÇÕES	CAMPUS	VALOR POR PERÍODO À DISPOSIÇÃO	TOTAL
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>	<u>545454545</u>
VALOR TOTAL:					<u>rtrtrtrt</u>
VALOR POR EXTENSO:		<u>ghghghghghg</u>			

O valor do presente termo obedece às normas estabelecidas pela Resolução XXX.

O pagamento do montante devido será efetivado em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil antes do evento, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida no sítio do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), observando as seguintes informações:

Unidade Gestora – 153036

Gestão – 15243 (UFVJM)

Código de Recolhimento – 28830-06 (Serviços Administrativos)

Nº de Referência – 16888315000157001

Competência – mês/ano

Vencimento – 5º dia útil antes do evento

CPF/CNPJ/Nome do Contribuinte – dados da CESSIONÁRIA

Valor Principal – taxa de utilização definido na Cláusula Terceira.

Cláusula Quarta - OUTRAS CONDIÇÕES

Caso não ocorra o pagamento, conforme estabelecido na Cláusula Terceira deste termo, fica a CEDENTE autorizada de proceder o cancelamento do agendamento com a CESSIONÁRIA.

A UFVJM obriga-se a oferecer as instalações discriminadas limpas, iluminadas e equipadas conforme material acima relacionados assim como, obriga-se a oferecer os equipamentos discriminados em perfeitas condições de uso.

Deverá haver vistoria conjunta das partes sobre as condições das instalações antes e depois dos trabalhos.

A CESSIONÁRIA assume que tomou conhecimento da resolução XXX, dando pleno conhecimento do seu conteúdo, efetuando por meio deste, a adesão as condições estabelecidas na referida resolução.

Caso a CESSIONÁRIA, ou seu representante legal, não compareça para as vistorias citadas acima, ele automaticamente endossará o laudo apresentado pela UFVJM.

Na celebração do presente termo, a CESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por todos e quaisquer danos causados a CEDENTE. Tais danos, de responsabilidade da CESSIONÁRIA, deverão ter

seus reparos ressarcidos à CEDENTE, contra apresentação de documento fiscal de compra ou contratação dos serviços.

A CESSIONÁRIA não poderá dar às instalações ocupadas finalidade diferente daquela citada no corpo do presente termo.

Fica eleito o Foro Justiça Federal Seção Minas Gerais, Subseção Judiciária de Belo Horizonte - MG, com a renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas questões originárias da execução do presente Termo. E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

140
3

Local e data:

UFVJM

CESSIONÁRIA

Testemunhas:

1 - Nome:

CPF/ID:

2 - Nome:

CPF/ID:

EM BRANCO

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS

Memorando nº 0014/2018 – Diretoria de Patrimônio e Materiais/PROAD/UFVJM

Diamantina, 23 de fevereiro de 2018

A Sua Senhoria, o Senhor
Prof. Fernando Costa Archanjo
Pró-Reitor de Administração / UFVJM

Assunto: **Encaminha minuta de resolução e anexos para que seja submetido à PGF**

Senhor Pró-Reitor,

1. Considerando a necessidade de regulamentação dos usos dos espaços físicos da instituição, foi elaborada uma minuta de resolução que estabelece as normas de utilização destes espaços, desta forma para que possamos submeter ao Conselho Universitário, solicitamos a gentileza de que esta minuta e seus anexos sejam apreciados pela Procuradoria Geral Federal para apreciação da legalidade da proposição apresentada.
2. A minuta da resolução e seus anexos, decorridas as contribuições dos membros da Administração da UFVJM, encontram-se anexos ao processo 23086.001069/2016-29, às folhas 134 a 140.
3. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para esclarecimentos, acaso necessário.

Atenciosamente,


Gilásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais / UFVJM
Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017

A PGF
para análise
e pro nuncamento.

06/03/18

Recebido na Procuradoria Federal junto à UFVJM, em 06/03/2018

Warleson Nogueira

Warleson Warlei Silva Nogueira
Advogado em Adoção junto à UFVJM



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

PARECER – PF-DIA/PFMG/PGF/AGU – 2018

REFERÊNCIA: 23.086.001.069/2016-29

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA 004-2016. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR FEIRANTES E EXPOSITORES EM EVENTO.

PARECER Nº 066 /2018

Ementa: I – Relatório. Consulta 004-2016. Comercialização de Produtos por Feirantes e Expositores em evento. Parecer Jurídico nº. 104/2016 e Despacho de aprovação nº. 64/2016, da lavra do Excelentíssimo Dr. Gerson Leite Ribeiro Filho. Posterior elaboração de minuta de resolução. Submissão à Procuradoria Federal II – Delimitação do objeto do parecer. III - Fundamentação. IV – Conclusão.

Magnífico Senhor Reitor,

1 - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta elaborada pela Pró-Reitoria de Administração da UFVJM com o aval do Vice-Reitor da UFVJM que tem como objeto a análise da conformidade jurídico-formal da minuta de resolução a ser submetida ao CONSU que “regulamenta o uso de espaços físicos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) para a promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos, e dá outras providências”.

2. Registro que anteriormente o mesmo processo foi apreciado pela Consultoria Jurídica da UFVJM, que emitiu o Parecer Jurídico nº. 104/2016, aprovado pelo Despacho nº. 64/2016, da lavra do Exmo. Procurador Federal, Dr. Gerson Leite Ribeiro Filho, em resposta à consulta formulada acerca das formalidades necessárias para a realização do evento intitulado Semana do Produtor Rural que objetiva oferecer cursos a produtores rurais da região e permitir que os mesmos exponham e vendam seus produtos – fls. 6/10.

3. Também é importante mencionar o intenso fluxo de informações técnicas e documentos trazidos aos autos após a emissão do referido parecer jurídico – vide fls. 11/133. A continuidade da instrução processual teve como objeto subsidiar os órgãos técnicos encarregados da elaboração da minuta que ora está sendo submetida ao crivo da Consultoria Jurídica prestada pela Procuradoria Federal junto à UFVJM.

4. Em síntese é o relatório.

142 v
Waldemar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

II – DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA

5. Cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria Federal junto à UFVJM prestar a consultoria jurídica sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993.

6. Também é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. Esta manifestação foi produzida com base nos elementos de fato e de direito existentes nos autos do processo e está sendo proferido com amparo no artigo 8º da Portaria nº. 526/2013, do Procurador Geral Federal. Anote-se que o Parecer Jurídico não vincula o gestor, que deve examinar a sua correção, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo TCU (Acórdãos nº. 206/2007 – Plenário e nº. 19/2002 – Plenário – TCU).

8. Reconheço a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica sobre a legalidade dos atos praticados até este momento no processo, que se encontra instruído nos termos da ON/AGU nº 02, já que suas páginas estão numeradas e rubricadas e os autos contêm até o presente momento 141 páginas, sem contar este parecer.

9. Os autos chegaram à Procuradoria Federal no dia 06/03/2018. A manifestação jurídica será proferida no prazo estabelecido no artigo 42, da Lei nº. 9874/99.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

• Participação de empresas e associações em eventos realizados pela UFVJM. Ratificação do posicionamento apresentado no Parecer Jurídico nº. 104/2016. Recomendação para observância do princípio da impessoalidade. Chamamento público/credenciamento. Doutrina e jurisprudência do TCU. Recomendação.

10. Ratifico o entendimento apresentado no Parecer Jurídico nº. 104/2016 (fls. 6/9) que concluiu pela possibilidade de participação de empresas de agronegócios e associações em eventos realizados pela UFVJM. Sem embargo do exposto, acrescento que na organização e execução de qualquer evento por órgão público sempre deve ser observado o princípio da impessoalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

11. A situação exposta na primeira consulta submetida à PF/UFVJM indica claramente a impossibilidade de definir quem ocupará o espaço através da utilização dos instrumentos tradicionais previstos na Lei nº. 8.666/93. A uma porque é público e notório que o grupo de potenciais expositores em eventos educacionais, artísticos, culturais, esportivos, recreativos e religiosos de pequeno porte realizados nesta IFES é formado em sua maioria por artesãos, produtores rurais, autônomos, associações comunitárias, cooperativas ou pequenas empresas. A duas porque pequenos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

eventos atraem público reduzido e possuem baixa atratividade econômica, o que certamente afastará o público alvo acima citado porque o processo de licitação tradicional exige esforço razoável dos participantes para atendimento de suas exigências, o que me leva a questionar se a expectativa de baixo retorno financeiro justificaria o esforço extraordinário para participar do evento.

12. Também há que se ter em conta a impossibilidade de selecionar um expositor em detrimento de outros quando alguns aspectos técnicos, tais como a segurança das pessoas e/ou a limitação do espaço disponível para realização do evento indicar a necessidade de restrição do número de participantes do evento. Se todos os expositores pagarem o preço cobrado pela utilização do espaço, como resolver esta celeuma sem que a decisão afete o princípio da impessoalidade?

13. Segundo Marçal Justen Filho o fundamento jurídico da realização do credenciamento consiste na circunstância de alguns casos concretos indicarem a viabilidade da Administração realizar a contratação com todos os possíveis interessados, o que o renomado jurista denomina como **ausência de exclusão**, quando a “Administração poderá adotar um sistema de credenciamento, por meio dos quais os possíveis interessados comprovarão o preenchimento dos requisitos exigidos”, fixando através de norma regulamentar o objeto e as condições da futura contratação, os requisitos exigidos dos particulares interessados em contratar e todos os procedimentos pertinentes à contratação¹.

14. O interessado em participar do credenciamento terá o ônus de formular requerimento à autoridade competente, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos, inclusive com a apresentação da documentação correspondente. Anote-se que o cadastro para credenciamento pode ficar permanentemente aberto a participação de expositores até então não credenciados, ficando sua participação em determinado evento condicionada aos critérios técnicos objetivos fixados previamente pelos órgãos responsáveis pelo planejamento do evento.

15. No acórdão 351/2010 - Plenário do TCU – foram estabelecidos os requisitos gerais para a utilização do credenciamento: (a) a possibilidade de contratação de todos os interessados que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; (b) a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; (c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne a justificativa de preços.

16. Anote-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União de longa data também reconhece a figura do credenciamento, tanto que, em consulta formulada pelo Ministério da Educação a Corte de Contas concluiu que o credenciamento atende a diversos princípios orientadores das contratações públicas:

“**Legalidade** – a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93; **Impessoalidade** – o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrarem nos requisitos

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed., p. 77; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

143 V
Waldemar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

estabelecidos; **Igualdade** – no credenciamento o princípio da **igualdade** estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; **Publicidade** – antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; **Probidade Administrativa** – o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; **Vinculação ao Instrumento Convocatório** – é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos; **Julgamento Objetivo – no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários.** No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade, foram também definidos os requisitos que devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados; 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados; 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo; 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (Decisão 656/1995 – Plenário). - <http://jus.com.br/artigos/18683/inexigibilidade-de-licitacao-e-o-credenciamento-de-servicos> (Grifo nosso) ”.

17. Os fundamentos da decisão 656/1995 são plenamente aplicáveis ao caso em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

apreço, já que garantirá a igualdade de tratamento a todos os expositores interessados em participar destes eventos e permitirá prévio conhecimento dos interessados dos critérios objetivos adotados pela Administração no processo de credenciamento.

18. Vale dizer que o edital de chamamento pode ser organizado por segmento de mercado, fixar ou não prazo para validade do credenciamento, permitir a adesão de novos interessados, tudo isto de acordo com a conveniência e oportunidade do órgão administrativo encarregado da elaboração do evento, aspectos que fogem da competência da Consultoria Jurídica. E através de critérios técnicos inseridos no edital será possível selecionar expositores cujo produtor ou atividade tenham pertinência temática com a ação, projeto ou programa de ensino, pesquisa e extensão desenvolvida pela UFVJM.

19. Diante do exposto e com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 25 da Lei nº. 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União **recomendo** que a UFVJM adote o chamamento público para credenciamento de expositores aptos a participar para os respectivos eventos, cujo edital poderá ter prazo de validade indeterminado, permitir a adesão de novos interessados e adotar critérios técnicos para seleção daqueles cujos produtos e serviços expostos tenham pertinência com a ação, projeto ou programa de ensino, pesquisa e extensão que a UFVJM pretende alcançar com a realização do evento.

- **Autonomia pedagógica, administrativa e financeira conferida pela Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Competência do CONSU como editar normas sobre disposição do patrimônio imóvel. Artigo 12 do Estatuto e artigo 22 do Regimento Interno da UFVJM. Legitimidade reconhecida. Recomendação.**

20. Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as universidades brasileiras autonomia pedagógica, administrativa e financeira. E de acordo com o seu artigo 53, no exercício desta autonomia às universidades podem estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão (inciso IV); firmar contratos, acordos e convênios (inciso VII).

21. A matéria que origina a submissão deste processo à Consultoria Jurídica envolve a autonomia pedagógica da UFVJM porque envolve atividades de ensino e extensão desenvolvidas nesta IFES durante os eventos previstos no referido normativo. Da mesma forma, o tema envolve a autonomia administrativa universitária, pois a minuta de resolução declara ter por objetivo regular o uso de espaços físicos da UFVJM para promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, recreativos, concursos e processos seletivos, dentre outros, o que certamente se dará mediante futuros contratos, convênios e similares.

22. O Estatuto da UFVJM prevê em seu artigo 12 que compete ao Conselho Universitário da UFVJM dispor sobre a utilização de seus imóveis, fixar taxas de serviços, emolumentos e contribuições (incisos XII e XIII). Por sua vez, o artigo 22 do Regimento Interno da UFVJM estabelece que o "*Conselho Universitário é o órgão superior máximo de deliberação coletiva da Universidade, em matéria de política universitária e de administração*". E com base nestas considerações a conclusão obtida é que o CONSU possui competência para editar resolução regulando a matéria discriminada na minuta elaborada pela PROAD, sem prejuízo da competência específica do CONSEPE para editar normativo sobre ensino, pesquisa e extensão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

23. Sem embargo do exposto, **recomendo** que o preâmbulo da minuta inclua na indicação de seu embasamento legal a menção ao artigo 53, incisos IV e VII, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o artigo 12, incisos XII e XIII, do Estatuto da UFVJM, combinado com o artigo 22 do Regimento Interno da UFVJM.

- **Permissão de uso, concessão de uso e cessão de uso.**

24. Adentrando na análise do mérito da minuta de resolução, considero conveniente tecer alguns comentários sobre os conceitos de permissão de uso, concessão de uso e cessão de uso que são constantemente utilizados pela Administração na prática de atos que envolvam a utilização dos bens móveis e imóveis. Para economizar tempo de pesquisa, valho-me da transcrição do artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União nº. 108 pelos estudiosos Marcelo Neves e Denise Hollanda C. Lima²:

— A permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a administração pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público, sendo esse o traço distintivo da autorização. O fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo (ex.: bancas de jornais, exposição de arte, etc.) impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular.

O art. 22 da Lei Federal nº 9.636/98 - regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725/2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional.

Já a concessão de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado "*intuitu personae*".

A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, **mais onerosas** para o concessionário. Elemento fundamental na concessão de uso é relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem. A utilização que ele exercer terá de ser compatível com a destinação principal do bem.

...
A cessão de uso, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.

Verdadeiramente, a cessão de uso, desde os idos de 46, está instituída (art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/464) para as hipóteses em que bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração. A cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 178/67.

25. Ao ler a minuta de resolução concluo que aparentemente a intenção do órgão consulente é normatizar a permissão de uso dos espaços físicos abertos e edificados da UFVJM em eventos realizados na instituição, o que deve ser autorizado pela Administração unilateralmente, de

² Páginas 44/50.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

forma precária e por curta duração, observando as exigências do artigo 14 do Decreto nº. 3.725/2001, transcrito a seguir para facilitar a exposição e compreensão do raciocínio desenvolvido neste parecer:

Art. 14. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União será autorizada mediante **outorga de permissão de uso** pelo Secretário do Patrimônio da União, publicada resumidamente no Diário Oficial.

§ 1º Do ato de outorga constarão as condições da permissão, dentre as quais:

I - a finalidade da sua realização;

II - os direitos e obrigações do permissionário;

III - o prazo de vigência, que será de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período;

IV - o valor da garantia de cumprimento das obrigações, quando necessária, e a forma de seu recolhimento;

V - as penalidades aplicáveis, nos casos de inadimplemento; e

VI - o valor e a forma de pagamento, que deverá ser efetuado no ato de formalização da permissão.

§ 2º Os equipamentos e as instalações a serem utilizados na realização do evento não poderão impedir o livre e franco acesso às praias e às águas públicas correntes e dormentes.

§ 3º Constituirá requisito para que se solicite a outorga de permissão de uso a comprovação da prévia autorização pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para autorizar a realização do evento.

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

§ 6º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 7º A Secretaria do Patrimônio da União estabelecerá os parâmetros para a fixação do valor e da forma de pagamento na permissão de uso de áreas da União.

§ 8º A publicação resumida identificará o local de situação da área da União, o permissionário e o período de vigência da permissão.

26. Portanto, **recomendo** que o órgão consulente que providencie a adequação do texto da minuta ao disposto no artigo 14 do Decreto nº. 3.725/2001 e fixe como premissa que a participação nos eventos será destinada preferencialmente aos expositores cujo produto ou atividade possuam pertinência temática com a ação, programa ou projeto de ensino, pesquisa e extensão vinculado ao evento organizado pela UFVJM ou que forneçam produtos e serviços de apoio ao evento.

- **Aplicação do artigo 5º da Lei nº. 6.120/1974 aos casos de permissão de uso envolvendo patrimônio da UFVJM. Vedação de cessão gratuita.**

27. O Decreto nº. 3.725/2001 regulamenta a Lei nº. 9.636/98 que trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Todavia, existe legislação específica dispondo da utilização dos imóveis das Universidades Federais. Trata-se da Lei nº. 6.120, de 15 de outubro de 1974, cujo artigo 5º possui o seguinte teor:

145V
Waldemar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

Art. 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

28. Vale aqui integralmente o brocardo "*Lex posterior generalis non derogat priori speciali*". Ou seja, a Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 aplica-se às instituições federais de ensino naquilo em que não for incompatível com a legislação especial que regula a utilização dos imóveis que integram o patrimônio das universidades federais. E quando o dispositivo acima veda taxativamente a cessão gratuita a **qualquer título**, creio que a permissão de uso também está abrangida nesta proibição.

29. Fixada esta premissa, **recomendo** ao órgão consulente que providencie a adequação do texto da minuta de resolução ao disposto no artigo 5º da Lei nº. 6.120, de 15 de outubro de 1974, uma vez que este dispositivo trata especificamente do patrimônio das universidades federais e veda expressamente a cessão gratuita, a qualquer título, dos seus bens imóveis.

- **Análise das disposições da Minuta de Resolução.**

30. O texto do artigo 1º da minuta proposta está em sintonia com o disposto no artigo 22 da Lei nº. 9636, de 15 de maio de 1998, que possui o seguinte texto: "*A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União*".

31. Sem embargo do exposto, cumpre observar que a permissão de uso somente autoriza a utilização do imóvel da União (e também da Universidade) no interesse público, sendo este o seu grande diferencial em relação à cessão de uso, cuja legislação atual autoriza a destinação do espaço público para atividades econômicas de apoio à Administração. Portanto, o órgão consulente deve ter em mente e somente os eventos relacionados à missão institucional da UFVJM poderão ser autorizados mediante permissão de uso precária e temporária.

32. Em relação aos eventos religiosos, o órgão consulente também deve estar atento ao disposto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que proíbe os entes federativos (Administração Direta e Indireta) de manter com cultos religiosos ou igrejas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

33. Por outro lado, como a UFVJM também pode vir a realizar eventos de maior envergadura cuja participação se torne atrativa para grandes empresas, ensejado até mesmo a viabilidade de competição, o que torna obrigatória a observância do processo de licitação tradicional em busca da proposta mais vantajosa, **recomendo** ao órgão técnico que adote a seguinte redação para o artigo 1º da minuta de resolução:

Art. 1º. A permissão de uso a título precário e eventual dos espaços físicos abertos e edificadas para eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, obrigatoriamente relacionados à missão institucional da UFVJM, será concedida mediante prévio chamamento público.

§ 1º. Esta Resolução aplica-se aos eventos de pequeno porte realizados na UFVJM.

8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

§ 2º. Órgão técnico vinculado à Pró-Reitoria de Administração – PROAD emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade de enquadramento do evento no conceito de pequeno porte, competindo-lhe analisar as informações apresentadas pelo proponente do evento em relação à estimativa de público, espaço demandado, repercussão econômica para a UFVJM, expositores e participantes em geral.

§ 3º. Caberá a Autoridade Administrativa decidir sobre o enquadramento proposto no parecer técnico.

§ 4º. Independente do enquadramento, constatado a qualquer tempo que o evento ou alguma área temática deste apresenta relevante potencial de exploração econômica, a PROAD adotará as providências para instauração do processo de licitação, restando prejudicada a seleção mediante chamamento público.

§ 3º. No prazo de até 30 dias após o evento, o órgão técnico responsável pela elaboração do parecer emitirá relatório comparativo entre as estimativas e expectativas mencionadas no § 2º deste artigo e o resultado efetivamente alcançado pelo evento.

§ 4. Caberá a autoridade administrativa decidir fundamentadamente sobre a manutenção do enquadramento.

§ 5º. Caso os aspectos técnicos indiquem a inviabilidade de participação de todos os credenciados para o evento, terão prioridade de participação aqueles cujo produto ou atividade tenha relação com a atividade de ensino, pesquisa e extensão almejada pela UFVJM com a realização do evento, sem prejuízo de outros critérios de desempate previstos no edital do chamamento.

34. Nada acrescentar ao texto dos artigos 2º a 3º da minuta.

35. Em relação ao artigo 4º, parágrafo único e outros dispositivos do normativo que tratam dos valores que serão cobrados pela UFVJM pela cessão precária e eventual de seus espaços, cumpre mencionar que o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 6.120, de 14 de outubro de 1974, estabelece o critério a ser observado na locação dos espaços físicos pelas instituições federais de ensino, determinando que seja respeitado “o valor locativo respectivo, consoante às condições locais do mercado imobiliário”.

36. A proposta de resolução não pode ter a pretensão de autorizar qualquer iniciativa de gestão no sentido da exploração direta de atividade econômica pela UFVJM (v. g. locação de espaços para eventos privados), pois o texto do artigo 173 da Constituição Federal de 1988 é preclaro ao vedar tal pretensão: “*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei*” (grifei).

37. Pontuo novamente a necessidade de indicar em cada evento o interesse público e indicar sua conexão com a missão institucional da UFVJM, ou seja, o planejamento e execução de ações, programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão, o que será suficiente para demonstrar que a intenção da instituição não explorar diretamente qualquer atividade econômica, mas apenas cumprir a sua missão institucional. Daí o motivo pelo qual recomendei a alteração do texto do caput do artigo 1º da minuta de resolução.

38. Por outro lado, a indisponibilidade do interesse público e a necessidade de cautela na disposição e utilização do patrimônio pela Administração reforça a necessidade de adoção

146 V
Wardisson



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

de critérios de apuração de valores capazes de demonstrar a compatibilidade entre o disposto no anexo I da minuta e o valor praticado no mercado local para locação de espaços similares.

39. Portanto, **recomendo** que a minuta de resolução seja submetida ao órgão técnico competente para avaliar os critérios técnicos propostos no artigo 4º da minuta de resolução são compatíveis com os critérios de avaliação utilizados na avaliação do valor de mercado da locação de espaços da UFVJM e se os valores já propostos no anexo I da minuta são compatíveis com os valores praticados no mercado local.

40. E para evitar que mudanças no mercado ou que os efeitos da inflação acarretem defasagem dos valores, também **recomendo** que o órgão consulente inclua novo parágrafo no artigo 4º da minuta prevendo a revisão anual do anexo I da resolução, sempre mediante oitiva do órgão técnico competente (artigo 70, inciso II, da Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995).

41. Não faz sentido limitar a legitimidade para solicitar a cessão do espaço aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* do artigo 5º. Qualquer entidade pública e/ou privada que tenha participado do chamamento público e obtido o credenciamento deve estar legitimada para apresentar proposta de evento onde deverá esclarecer que sua participação ocorrerá em sintonia com a missão institucional da UFVJM. Ampliar esta legitimidade não afastará a atribuição exclusiva da autoridade administrativa para verificar tecnicamente a viabilidade da proposta e sua conexão com a ação, programa ou projeto da UFVJM e decidir o requerimento segundo o que considerar conveniente e oportuno, pois a permissão de uso é ato discricionário e unilateral da Administração.

42. Também constatei dissonância entre o artigo 5º, §§ 1º e 2º e o artigo 5º, da Lei nº. 6.120, de 14 de outubro de 1974, segundo o qual "*Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei*". Destaco, no ponto, que o Decreto nº 99.509/90, através do seu art. 1º, inciso III, também veda a cessão gratuita de bens moveis e imóveis dos órgãos públicos, inclusive clubes ou sociedades civis, de caráter social ou esportivo, inclusive os que congreguem os respectivos servidores ou empregados e seus familiares (leia-se: sindicatos de servidores).

43. Como a Administração não pode criar algo novo no ordenamento jurídico ao exercer o poder regulamentar, **recomendo** a modificação da redação do *caput* do artigo 5º da minuta de resolução para ampliar a legitimidade de apresentar proposta de eventos a todos os órgãos da Administração e agentes credenciados mediante chamamento público, com a exclusão dos §§ 1º e 2º do dispositivo.

44. Nada a acrescentar no texto dos artigos 6º a 7º da minuta de resolução.

45. **Recomendo** que o texto do artigo 8º da minuta seja adaptado para atender a todas as exigências do artigo 14 do Decreto nº. 3.725/2001, sem prejuízo da manutenção das estipulações feitas no texto original submetido ao crivo da Consultoria Jurídica, sobre as quais não identifiquei conflitos com o ordenamento jurídico.

46. Nada a acrescentar no texto do artigo 9º da minuta de resolução.

47. Detecto uma impropriedade terminológica na redação do parágrafo único do artigo 10 da proposta de resolução. O texto em comento menciona que a utilização dos espaços dos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

campi da UFVJM será autorizada mediante pagamento da "taxa de utilização". Ocorre que a natureza jurídica do valor desembolsado não é tributária, constituindo receita originária que equivale ao aluguel cobrado nos contratos de locação (preço), conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) nada obsta o uso remunerado de bem público por particular. Mesmo em relação ao bens de uso comum do povo essa possibilidade existe, até porque o próprio Código Civil a prevê no artigo 68, ao estabelecer que "o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem" (Compartilhamento de infraestrutura por concessionárias de serviço públicos. Revista Fórum Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, v. 2, n. 1, p. 43-52, jan. 2002). Nesse caso, a remuneração exigida não tem caráter de tributo, mas de preço pelo uso de bem público, semelhante ao aluguel fixado nos contratos de locação".

48. **Recomendo** a revisão do texto do artigo 10, Parágrafo Único da minuta de resolução com a finalidade de substituir "taxa de utilização" pela expressão "pagamento do preço". Pelo mesmo motivo deverá ser providenciada a revisão do texto do artigo 37 da referida minuta, o que fica desde já **recomendado**.

49. Quanto ao artigo 11, **recomendo** ao órgão consulente que providencie a sua adaptação ao texto do artigo 14, do Decreto nº. 3.725/2001, que trata das condições que deverão estar inseridas na outorga da permissão de uso. Tal iniciativa poderá evitar futuras discussões e desinteligências entre o participante/expositor do evento e a UFVJM. O órgão técnico também deverá verificar se o acréscimo das exigências previstas no dispositivo do decreto impacta de alguma forma os valores mencionados no anexo I da minuta, providenciando a correção se for o caso, o que fica desde já **recomendado**.

50. **Recomendo** ao órgão consulente que reveja o critério estabelecido no artigo 12 da minuta quanto à cessão precária e eventual de outros espaços além dos que foram contemplados no anexo I da proposta de resolução. A uma porque a analogia não é a forma mais eficiente de buscar o valor de mercado exigido na Lei 6.120/1974. A duas porque não há a *priori* empecilho técnico para aferir o valor da permissão de uso de outros espaços além daqueles indicados no anexo.

51. Pelas mesmas razões expostas nos comentários apresentados ao artigo 4º, **recomendo** a supressão do parágrafo único do artigo 13 da minuta de resolução. A realização de qualquer evento nas dependências desta IFES deve ser vinculado a sua missão institucional, sob pena de violação ao artigo 173 da Magna Carta pela exploração direta de atividade econômica pela entidade da Administração Pública Federal indireta. Consequentemente proposta de evento sempre deverá demonstrar seu engajamento com a atividade de ensino, pesquisa e extensão, sendo impossível afastar da UFVJM a condição de promotora ou co-promotora.

52. Nada a acrescentar na redação dos artigos 14 e 15 da minuta de resolução.

53. **Recomendo** a reformulação do texto do artigo 16 da minuta de resolução para adequá-lo ao disposto no artigo 173, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 5º, da Lei nº. 6.120, de 14 de outubro de 1974: "Artigo 16. O recolhimento do preço pago pela permissão de uso do espaço aberto ou edificado da UFVJM não será necessário quando estiver prevista como contrapartida ou obrigação em contrato, convênio ou instrumento similar celebrado pela instituição visando cumprir sua missão institucional".

147 V
Waldemar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

54. A lei veda a cessão gratuita a qualquer título (permissão de uso, inclusive) dos imóveis da Universidade, mas não impede que a possibilidade de utilização do espaço público por terceiros, de forma precária e de curta duração, ocorra como retribuição "in natura" de obrigação assumida em contrato ou convênio. A natureza sinalagmática da relação afasta a gratuidade, atendendo os anseios do legislador ao editar o artigo 5º, da Lei nº. 6.120, de 14 de outubro de 1974.

55. Por outro lado, como a UFVJM está subordinada à supervisão do Ministério da Educação por força do artigo 26 do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Logo, considero juridicamente viável dispensar o Ministério da Educação do recolhimento do preço, até porque o órgão da Administração Direta pode vir a utilizar os espaços da UFVJM durante o exercício deste poder de supervisão legalmente previsto.

56. Quanto aos municípios e órgãos públicos em geral, não vejo embasamento para concessão da gratuidade mencionada no artigo 16 da minuta de resolução. Desde que o evento proposto por estas instituições tenham pertinência com a missão institucional da UFVJM, o que pode ser concebido é que o preço cobrado tenha um valor diferenciado e limite-se a ressarcir os custos desta IFES relacionados direta ou indiretamente com o evento, conforme exigência mínima estabelecida no § 6º, do artigo 14, do Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

57. Vale o mesmo comentário em relação ao pagamento do preço para exposição e comercialização de produtos e/ou serviços de interesse da comunidade acadêmica durante eventos realizados nesta Instituição. Desde que a participação do expositor tenha relação com as atividades de ensino, pesquisa e extensão e a baixa adesão ao evento comprovada em parecer técnico indicar a necessidade de criar atrativos para participação de credenciados, a Administração poderá motivadamente limitar a retribuição econômica devida pelo participante aos custos de sua organização e de forma proporcional ao espaço público ocupado por curta duração.

58. E sendo assim, além da modificação no caput do artigo 16, considero juridicamente viável incluir dispositivos tratando de forma diferenciada dos eventos realizados por iniciativa do Ministério da Educação (hipótese em que a liberação do pagamento do preço é possível), por Municípios, órgãos da Administração Pública e expositores de produtos do interesse da comunidade acadêmica (hipóteses em que a Administração poderá autorizar que o pagamento seja limitado aos custos administrativos com a realização do evento, de forma proporcional ao espaço utilizado). Fica desde já **recomendado** que a eventual inserção de dispositivos para tratar especificamente destas situações observe os parâmetros deste parecer.

59. Pelos motivos já expostos neste parecer, **recomendo** a supressão integral do § 2º do artigo 16 e do artigo 17 da minuta de resolução por afrontarem o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.120/1974.

60. Nada a acrescentar no texto dos artigos 18 a 23. Todavia, **recomendo** que a parte final do artigo 24 da minuta seja retirada, uma vez que o exercício do poder regulamentar pela Administração não tem o condão de suplantarem os limites da lei para emissão sonora.

61. De acordo com o texto do artigo 25, incisos I, II e III, da minuta.

62. **Recomendo** a alteração do artigo 26 da minuta de resolução para que adote redação que restrinja a comercialização de produtos aos princípios norteadores do instituto da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

permissão de uso, dentre eles a sua vinculação a uma finalidade específica, que no caso da UFVJM é a conexão entre o produto/atividade do participante/expositor e o objeto da ação, programa ou projeto de ensino, pesquisa e extensão desenvolvido pela UFVJM:

“Art. 26. Respeitada a obrigatoriedade de relação com a atividade de ensino, pesquisa e extensão desenvolvida pela UFVJM, a Administração poderá autorizar a comercialização de produtos e serviços pelos expositores credenciados como forma de incentivo à participação no evento de curta duração.

§ 1º. A comercialização somente poderá ocorrer durante o evento, ainda que este tenha duração inferior a 15 dias. Caberá à PROAD fiscalizar a observância deste prazo e aplicar sanções pelo descumprimento, inclusive decidir sobre o descredenciamento do infrator para permissão de uso do espaço físico.

§ 2º. A comercialização por terceiros de produtos durante o evento de curta duração realizado na UFVJM deverá observar o disposto no artigo 20 da Lei nº. 9.636/98 e artigo 12 do Decreto nº. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, observada a obrigatoriedade de licitação.

63. A sugestão de nova redação dos § 1º e 2º do dispositivo está embasada na legislação supracitada e no parecer jurídico nº. 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e no parecer jurídico nº. 09/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, ambos aprovados pelo Procurador Geral Federal, apontando no sentido que a autorização de utilização por terceiros de espaço público para fins comerciais, tanto na concessão de uso como na cessão de uso não pode ser gratuita e *“deve ser precedida de uma das modalidades de disputa pública previstas no nosso ordenamento jurídico, tendo sido recomendado que o seja, inclusive, na modalidade do Pregão Eletrônico”*. Observo que o parecer jurídico nº. 09/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi fundamentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme evidencia a colação abaixo:

35. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em parecer acolhido em parte pelo Ministro Relator no Acórdão nº 1443/2006 - Plenário, dispôs que:

“2.11 Pelo exposto, podemos concluir que a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é concessão administrativa de uso de bem público, ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual a Administração Pública atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica, devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão nº 585/97-TCU - Plenário.” (grifamos).

36. E a concessão de uso, tradicionalmente precedida de licitação na modalidade de concorrência, também pode ser (e é até recomendável que o seja), precedida de pregão (inclusive o eletrônico). Assim já se posicionou o TCU no Acórdão nº 2050/2014, proferido nos autos da TC nº 012.613/2013-4:

a. É recomendável a utilização de pregão eletrônico para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

b. Ainda na Auditoria Operacional realizada na CEAGESP, foi discutida a possibilidade de se utilizar o pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. Nesse aspecto, o relator mencionou que, nos autos da representação objeto do TC 011.355/2010-7, o TCU se deparara com situação análoga ao examinar a concessão de áreas comerciais em aeroportos, em que a Infraero havia adotado o pregão como modalidade licitatória. Na ocasião, fora acolhida a tese que, diante do escasso disciplinamento sobre ajustes que geram receitas para a Administração

148 V
Walton



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

Pública, a analogia com a legislação para a aquisição de bens e serviços poderia ser aplicada. Assim, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.844/2010 - Plenário, a "adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório. O posicionamento do Tribunal, anunciado no sumário do citado acórdão, firmara-se no sentido de ser "plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos". Como ressalva naquela oportunidade, houvera o registro de que a Infraero deveria "evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados", a fim de concretizar os imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração. Do que expôs a relatoria, o Tribunal recomendou à CEAGESP que utilize a modalidade pregão eletrônico nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entreposto do Terminal de São Paulo. Acórdão 2050/2014-Plenário, TC 012.613/2013-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.8.2014". (Grifei).

64. Em suma, é possível distinguir a situação do credenciado que se habilita a participar dos eventos de curta duração realizados na UFVJM. Aqui existe também o interesse público da Administração na presença dos expositores, pois os produtos e serviços do expositor estão relacionados à missão institucional que deu origem ao evento. A comunidade acadêmica poderá conhecê-los, contemplá-los e até mesmo utilizá-los para desenvolver suas atividades. Esta é a única razão pela considero lícito admitir a comercialização como forma de garantir o engajamento de parceiros nestes eventos.

65. Já a situação de terceiros (não credenciados) que não tenham relação com a missão institucional, a questão deve ser resolvida através do planejamento administrativo adequado. Se a Administração pretende contar com atividades de apoio nestes eventos mediante a oferta de produtos e serviços ao público, cabe ao órgão técnico quantificar a projeção econômica da atividade e deflagrar um único pregão eletrônico na modalidade SRP para todos os eventos previstos no calendário da instituição, de forma que os beneficiários da ata sejam convocados conforme as necessidades administrativas.

66. Nenhuma observação ao texto dos artigos 27 a 29 da minuta.

67. **Recomendo** a substituição do texto do artigo 30 da minuta pelo disposto nos parágrafos § 4º do artigo 14 do Decreto nº 3.725/2001 e a substituição do atual texto do § 1º do artigo 30 da minuta pelo texto do § 5º do artigo 14 do referido Decreto:

§ 4º Durante a vigência da permissão de uso, o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, comprometendo-se, salvo autorização expressa em contrário, a entregá-la, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

§ 5º. O simples início da utilização da área, ou a prestação da garantia, quando exigida, após a publicação do ato de outorga, independentemente de qualquer outro ato especial, representará a concordância do permissionário com

149
Wilson



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EM DIAMANTINA

todas as condições da permissão de uso estabelecidas pela autoridade competente.

68. **Recomendo** a alteração do texto do § 2º do artigo 30 da minuta: "O credenciado que der causa a danos ao patrimônio da UFVJM deverá realizar o ressarcimento no prazo de 30 dias contados da apresentação do laudo elaborado pela instituição".

69. **Recomendo** a alteração do texto do artigo 31 da minuta: "O credenciado não poderá participar de eventos na UFVJM enquanto não ressarcir a UFVJM pelos danos que deu causa".

70. Nada a comentar sobre o texto do parágrafo único do artigo 31, bem como ao texto dos artigos 32 a 34 da minuta. **Recomendo** a substituição da palavra "cessionária" por "permissionária" no caput do artigo 35 da minuta. Estou de acordo com o parágrafo único do dispositivo.

71. Salvo melhor juízo o artigo 36 da minuta deve ser alterado para adotar a seguinte conformação técnica: "Os permissionários do espaço público cedido na forma prevista nesta Resolução são responsáveis pelos danos morais e materiais que causar a terceiros durante o evento de curta duração".

72. Nada a acrescentar sobre o texto dos artigos 37 a 45 da minuta. Inobstante, **sugiro** a submissão dos autos ao órgão encarregado do assessoramento técnico do órgão consulente para que manifeste sobre a necessidade de adaptar os anexos às considerações e recomendações apresentadas neste parecer.

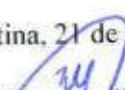
IV - CONCLUSÃO

73. Diante do exposto, com as observações e recomendações expostas neste parecer, e desde que previamente atendidas, invoco o artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar nº. 73/93 para opinar pela conformidade da minuta de resolução ao ordenamento jurídico.

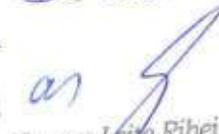
74. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

75. A eficácia desta manifestação jurídica está condicionada a sua análise e aprovação pelo superior hierárquico, nos termos do artigo 7º da Portaria nº. 1.399, de 5 de outubro de 2009, da Advocacia-Geral da União, combinado com artigo 13 da Portaria 526, da PGF. E sendo assim, submeto o presente parecer à apreciação do Procurador-Chefe da PF-UFVJM.

Diamantina, 21 de março de 2018.


Wilson Vassine Júnior
Procurador Federal
OAB/MG 65.799

De acordo.

A PROAD para que atenda as recomendações da PTF constantes no parecer 066/2018. Atendidas as recomendações, prossegue com o processo. 
Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

Recebi 1ª via
Em 22/03/18

Prof. Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFVJM 15

EM BRANCO

150

Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM

6 mensagens

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br> 30 de janeiro de 2018 19:52
Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Jose <jgeraldo@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>
Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Senhor Vice-Reitor e Senhores(as) Prô-Reitores(as),

Com o propósito de regulamentar o uso de espaços na instituição para eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, recreativos, concursos, processos seletivos entre outros, foi elaborada uma minuta de resolução (segue anexo).

Desta forma, solicitamos a análise e sugestões de alterações e ajustes que julgarem pertinentes, para que posteriormente possamos encaminhar esta minuta para análise pela PGF e por fim submeter ao CONSU.

Em nosso cronograma, gostaríamos de submeter esta minuta a PGF dia 23 de fevereiro/2018, e desde já antecipamos agradecimentos pelas contribuições e sugestões que puderem nos enviar até esta data.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoxarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

4 anexos

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
38K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17.docx
44K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
43K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017.docx
39K

José Geraldo <jgeraldo@ufvjm.edu.br> 31 de janeiro de 2018 09:11
Para: Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>, "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexc@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>
Cc: Fernando Costa Archanjo <archanjofc@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado Gildásio, bom dia !!!!

Sugiro que verifique no Artigo 16 Inciso I da Resolução o caso de Utilidade Pública, já tivemos problemas por não citar qual a modalidade de tal Utilidade Pública, ou seja: será Municipal, Estadual ou Federal, comprovação de todas ou de alguma isolada ?

Grande abraço,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Att.

José Geraldo das Graças
Pró-Reitor de Planejamento e Orçamento - UFVJM
PROPLAN / UFVJM
Campus JK, Rodovia MGT 367 - KM 5833, nº. 5000
Alto da Jacuba Cep:39.100-000 - Diamantina/MG
Fone (38)3532-6874/1293 Ramal 8104 - E-mail: jgeraldo@ufvjm.edu.br

Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com> 31 de janeiro de 2018 14:53
Para: dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br

Veio sem anexo!

Em 31 de janeiro de 2018 11:34, <pro_reitor_prppg@ufvjm.edu.br> escreveu:
Para conhecimento.....

30 de Janeiro de 2018 19:53, "Diretoria de Patrimônio e Materiais" <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br> escreveu.
(Texto das mensagens anteriores oculto)

Leandro S. Marques
Pró-reitor de Pós graduação e Pesquisa
Portaria 2.465 de 1 setembro /2017
lattes.cnpq.br/3792451454838834

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Leandro Marques <lsmarques.prof@gmail.com>

31 de janeiro de 2018 16:23

Professor Leandro,

Sêgue o anexo.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

(Texto das mensagens anteriores oculto)

4 anexos

-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
39K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
43K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17 (1).docx
44K
-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1).docx
38K

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>

31 de janeiro de 2018 16:49

Para: José Geraldo <jgerald@ufvjm.edu.br>

Cc: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Assuntos Comunitarios e Estudantis <proace@ufvjm.edu.br>, pró_reitor_prppg@ufvjm.edu.br, Pro-reitoria de Gestão de Pessoas <progep@ufvjm.edu.br>, Pro-reitoria de Extensao e Cultura <proexo@ufvjm.edu.br>, Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD <pro_reitor_prograd@ufvjm.edu.br>, Fernando Costa Archanjo <archanjofo@ufvjm.edu.br>, PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>

Prezado José Geraldo,

Agradecemos pela colaboração, quando encaminharmos esta minuta para a PGF incluiremos sua sugestão.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

(Texto das mensagens anteriores oculto)

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Para: PROAD TO <proad.to@ufvjm.edu.br>, patrimonio ufvm <patrimonio@ufvjm.edu.br>

21 de maio de 2018 08:31

Prezados Moisés e Rehildo,

Conforme entendimento, seguem minutas e parecer.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoxarifado
Rodovia MG-367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1200
VOIP: 8061

157
J

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos

-  ANEXO I DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1) (2).docx
38K
-  ANEXO II DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1) (2).docx
39K
-  ANEXO III DA RESOLUÇÃO NO XX, DE XX DE XX DE 2017 (1) (2).docx
43K
-  REGULAMENTA O USO DE ESPAÇOS FÍSICOS DA UFVJM V.09.10.17 (1) (2).docx
44K
-  PARECER 66-2018 - MINUTA DE RESOLUÇÃO - CESSÃO DE ESPAÇOS.pdf
5135K

EM BRANCO

152

Comércio informal no campus JK

2 mensagens

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Cc: Renildo Lemos dos Santos <renildo.lemos@ufvjm.edu.br>

7 de janeiro de 2019 17:25

Prezado Gildásio,

encaminhamos o memorando nº 002/2019 - CONSEPE, datado de 07/01/2019, e anexos, que trata de possível comércio informal nos campi da UFVJM.

Conforme falamos, a título de contribuição, gentileza manifestar as suas experiências quanto ao tema em relação ao campus JK, considerando o período que exerceu a Diretoria de Administração.

Atenciosamente,

Alberto Pereira de Souza

Diretor de Administração / UFVJM

Fixo (38) 3532-1256 - Voip 8055

ular (38) 9 9894-2196 - Institucional

Celular (38) 9 9971-2356 - Pessoal

 **Memorando n.º 02_2019 - CONSEPE _ Encaminha despacho do CONSEPE.pdf**
689K

Diretoria de Patrimônio e Materiais <dir.patrimonio.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>
Cc: Renildo Lemos dos Santos <renildo.lemos@ufvjm.edu.br>

7 de janeiro de 2019 19:35

Prezado Alberto - Diretor de Administração,

Temos em andamento uma minuta de regulamentação do uso dos espaços físicos que foi elaborada a ocasião com o apoio da estagiária de direito e foi submetida à PGF para análise, resultando no parecer 066/2018 - cópia anexa.

Em razão das inúmeras recomendações apresentadas e do volume de demandas, ainda não foi possível dar continuidade nesta regulamentação.

Encaminharemos o processo físico oportunamente.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Patrimônio e Materiais – Portaria 3.244, de 24 de novembro de 2017
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio do Almoarifado
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1251
VOIP: 8061

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **reminutaderesoluodeusodosespaosfsicosnaufvjm.zip**
5281K

 **Gmail - Minuta de resolução de uso dos espaços físicos na UFVJM.pdf**
89K

EM BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE FÍSICO

Processo nº 23086.001069/2016-29

Interessado: Diretoria de Administração

1. O processo em epígrafe foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico no SEI, mantendo o mesmo número do processo físico (23086.001069/2016-29) e mesmo interessado.
2. Foi efetivada marcação da referida conversão no cadastro do processo no e-Campus e que o processo físico será imediatamente encaminhado para o Arquivo Geral.
3. Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos, para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio do SEI.
4. Para fins de registro, o processo originalmente em suporte físico era composto de:
 - 4.1. Folhas: 152
 - 4.2. Volumes: 01
 - 4.3. Mídias: 00
5. O processo eletrônico resultante da presente conversão ficou composto da seguinte forma:
 - 5.1. Volume de Processo: 01
 - 5.2. Apartado Sigiloso: 00
 - 5.3. Conteúdo de Mídia:00
6. Em cumprimento ao disposto no art. 3º, **caput**, da [Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012](#), os arquivos PDF oriundos da digitalização da documentação em suporte físico (papel) foram devidamente submetidos a procedimento de conferência e autenticação por servidor público, por meio de sua assinatura eletrônica com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.
7. Unidade responsável pela conversão: DIRADM
8. A conclusão do procedimento de conversão se deu na data de assinatura do presente Termo.



Documento assinado eletronicamente por **Gildasio Antonio Fernandes, Diretor(a)**, em 14/04/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0082880** e o código CRC **00B4BB7D**.

Referência: Processo nº 23086.001069/2016-29

SEI nº 0082880

Anterior

Próximo

Tipo:

PROTOCOLO

Número:

23086.001069/2016-29

Data Abertura:

27/04/2016 - 08:09

Setor:

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Status:

CANCELADO

Interessado:

PROAD

Título:

CONSULTA 004-2016 COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR FEIRANTES E EXPOSITORES EM EVENTO

Assunto:

CONSULTA 004-2016 COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR FEIRANTES E EXPOSITORES EM EVENTO

Caixa Arquivo:

Opções

-

 Detalhar

 Capa

 Trâmite



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Conselho Universitário

**ATA DA 189ª SESSÃO, SENDO A 124ª CONVOCADA EM CARÁTER ORDINÁRIO, DO CONSELHO
UNIVERSITÁRIO – CONSU DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI –
UFVJM, REALIZADA NO DIA 20/09/2019.**

1 Às oito horas e quinze minutos do dia vinte de setembro de dois mil e dezenove, na sala de reuniões
2 da Reitoria, Campus JK, verificado o *quorum*, teve início a 189ª sessão do Conselho Universitário,
3 sendo 124ª em caráter ordinário, conforme convocação datada de 13/09/2019, sob a presidência do
4 senhor Reitor, prof. Janir Alves Soares, e contando com a presença dos seguintes conselheiros:
5
6
7 Marcus Henrique Canuto – Vice-reitor; Ronaldo Luís Thomasini – Pró-Reitor de Graduação em
8 exercício; Marcus Vinícius Carvalho Guelpeli – Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação; Thiago
9 Fonseca Silva – Pró-reitor de Extensão e Cultura; Altamir Fernandes de Oliveira – Vice-diretor da
10 Faculdade de Ciências Agrárias; Cláudio Heitor Balthazar – Diretor da Faculdade de Ciências
11 Biológicas e da Saúde; Roqueline Rodrigues Silva – Diretora da Faculdade de Ciências Exatas;
12 Agnaldo Keiti Higushi – Vice-diretor da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas; Heron
13 Laiber Bonadiman – Diretor da Faculdade Interdisciplinar em Humanidades; Lucas Franco Ferreira –
14 Diretor do Instituto de Ciência e Tecnologia; Jairo Lisboa Rodrigues – Diretor do Instituto de Ciência,
15 Engenharia e Tecnologia; Thiago Franchi Pereira da Silva – Diretor do Instituto de Engenharia,
16 Ciência e Tecnologia; Danilo Bretas de Oliveira – Vice-diretor da Faculdade de Medicina; João Victor
17 Leite Dias – Diretor da Faculdade de Medicina do Campus Mucuri; Daniel Ferreira da Silva –
18 Representante da Faculdade de Ciências Agrárias; Adriana Netto Parentoni – Representante
19 suplente da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde; Suelleng Maria Cunha Santos –
20 Representante da Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde; Áthila Rocha Trindade –
21 Representante suplente da Faculdade de Ciências Exatas; Marcos Valério Martins Soares –
22 Representante suplente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas; Jorge Fulgêncio Silva
23 Chaves – Representante da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas; Thiago Parente Lima –
24 Representante do Instituto de Ciência e Tecnologia; Antônio Genilton Sant’anna – Representante do
25 Instituto de Ciência e Tecnologia; José Aparecido de Oliveira Leite – Representante do Instituto de
26 Ciência, Engenharia e Tecnologia; Stênio Cavalier Cabral – Representante do Instituto de Ciência,
27 Engenharia e Tecnologia; Pedro Perini da Mota Santos – Representante da Faculdade Interdisciplinar
28 em Humanidades; Tamer Thabet – Representante suplente da Faculdade Interdisciplinar em
29
30
31
32

33 Humanidades; Etel Rocha Vieira – Representante suplente da Faculdade de Medicina; Ana Letícia
34 Costa Reis – Representante da Faculdade de Medicina; Camila de Lima – Representante da
35 Faculdade de Medicina do Mucuri; Juliano da Silva – Representante dos Técnicos Administrativos;
36 Marcos Flávio de Souza Sampaio Júnior – Representante dos Técnicos Administrativos; Carolina
37 Vanetti Ansani – Representante dos Técnicos Administrativos; Josimar Rodrigues Oliveira –
38 Representante dos Técnicos Administrativos; Elisabeth da Anunciação Amorim – Representante dos
39 Técnicos Administrativos; Juliana Lages Ferreira – Representante dos Técnicos Administrativos;
40 Maria do Carmo Ferreira da Silva – Representante do CONSIC; Caíque Menezes de Abreu –
41 Representante dos Discentes da Pós-Graduação. Participaram por meio de videoconferência, os
42 conselheiros: Agnaldo Keiti Higushi, Jairo Lisboa Rodrigues, Thiago Franchi Pereira, João Victor Leite
43 Dias, Marcos Valério Martins Soares, Jorge Fulgêncio Silva Chaves, José Aparecido de Oliveira Leite,
44 Stênio Cavalier Cabral, Camila de Lima, Juliano da Silva. Não compareceram à sessão apresentando
45 justificativa, os seguintes conselheiros: Marcus Alvarenga Soares – Representante da Faculdade de
46 Ciências Agrárias; Lízia Colares Vilela – Representante da Faculdade de Medicina campus Mucuri;
47 Alan Fernando Santos Ávila – Representante dos Técnicos Administrativos; Saulo Alberto do Carmo
48 Araújo – Diretor do Instituto de Ciências Agrárias; Eduardo Gorzoni Fioratti – Representante do
49 Instituto de Ciências Agrária; Alessandro Nicoli – Representante do Instituto de Ciências Agrárias.
50 Não compareceu à sessão e não apresentou justificativa, a seguinte conselheira: Thamyres Sabrina
51 Gonçalves – Representante dos Discentes da Pós-Graduação. Dando início à sessão, o prof. Cláudio
52 cumprimenta a todos e passa à apreciação das atas da 187ª e 188ª sessões. A ata da 187ª sessão é
53 aprovada pela maioria de votos sendo registrado 12 (doze) abstenções e a ata da 188ª sessão é
54 aprovada pela maioria de votos sendo registrado 13 (treze) abstenções. Em seguida, são informadas
55 as **correspondências expedidas – OFÍCIOS** - Ofício 059: à PROGEP – Encaminha despacho que
56 referenda homologação de concursos, Ofício 060: à PROGRAD – Encaminha despacho que refenda
57 colação de grau, Ofício 061: à PROGEP – Solicita retificação na papeleta 20/2019, Ofício 062: à
58 PROGRAD – Encaminha processo 23086.002692/2019-41 – assunto 35, Ofício 063: à secretaria de
59 PAD – Encaminha processo 23086.003332/2018-86 – assunto 12, Ofício 064: Comissão Encontro de
60 Saberes – Encaminha despacho de indeferimento sobre encontro de saberes, Ofício 065: à CGU –
61 Resposta sobre Unidade de Integridade, Ofício 066: A Altamir Fernandes de Oliveira – Resposta ao
62 Ofício nº 003/2019/Comissão de Sindicância Investigativa nº 23086.002468-2019-50, Ofício 067: à
63 COPESE – Encaminha lanches CONSU, Ofício 068: PGF – Solicita informações relacionadas ao
64 processo judicial do prof. Geraldo Mageste, Ofício 069: à PROGEP – Encaminha para manifestação
65 sobre proposta de alteração da Resolução sobre estágio probatório dos TA's, Ofício 070: Lízia Colares
66 – Concede prazo de 10 dias para emissão de parecer, Ofício 071: à PROPLAN – Encaminha para
67 manifestação sobre proposta de Resolução que regulamenta indicação de servidores para
68 representação junto a conselhos externos, Ofício 072: à FAMED e FCBS – Encaminha para
69 manifestação sobre alteração da condição da DEPE de direção para divisão, Ofício 073: PROGEP –

5
6
7
8

Campus JK – Rodovia MGT 367 – km 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – Diamantina/MG – CEP: 39.100-000 – Brasil
PABX: (38) 3532-1200 e (38) 3532-6800 – Ramais: 8014/8015/8017
E-mail: sec.conselhos@ufvjm.edu.br – Sítio Eletrônico: www.ufvjm.edu.br

2

70 Encaminha para manifestação sobre alteração da resolução 17/2017 sobre concursos, Ofício 074:
71 PROGEP – Encaminha para manifestação sobre a proposta de resolução de movimentação de
72 servidores, Ofício 075: PROAD – Encaminha para elaboração de minuta sobre uso de espaços físicos,
73 Ofício 076: à PROGRAD – Encaminha para manifestação referente a recurso sobre desligamento
74 discente, Ofício 077: PROAD – Encaminha ofício para manifestação sobre devolução de terreno do
75 Serro para União, Ofício 078: DAP – Encaminha ofício para manifestação sobre regulamentação do
76 comércio na UFVJM, Ofício 079: ao Laboratório de Microbiologia do Solo – Encaminha lanches para
77 compostagem, Ofício 080: à Reitoria – Informa sobre descarte de lanches. *DESPACHOS* - Despacho
78 045: Homologa progressão para titular do professor Gustavo Eustáquio Brito Alvim – FCBS,
79 Despacho 046: Defere recurso contra indeferimento de reconsideração de desligamento Cândida
80 Milena Basílio de Almeida – assunto 35/2019, Despacho 047: Indefere recurso contra decisão da
81 Reitoria sobre PA da Mastec – assunto 12/2019, Despacho 048: Retira assunto 36/2019 de pauta e
82 dá encaminhamentos – Concurso Libras, Despacho 049: Homologa progressão para titular do
83 professor Carlos Victor Mendonça Filho – FCBS, Despacho 050: Aprova *ad referendum* reabertura de
84 edital em nível de mestrado. *PAPELETAS* – Papeleta 019: Cessa efeitos de portaria que designou
85 representante do ICA no Consu, Papeleta 020: Cessa efeitos de portaria que designou representante
86 do ICET e FIH no Consu, Papeleta 021: Cessa efeitos de portaria que designou representante do ICA,
87 FCA e FACET no Consu, Papeleta 022: Altera representação da FIH: Tamer Thabet (titular). Em
88 seguida, são **homologados** por unanimidade – Homologar 13: Indicação de representantes da
89 FAMED: Etel Rocha Vieira (titular) e Alex Sander Dias Machado (suplente), Homologar 14: Regimento
90 do Departamento de Engenharia Florestal, Homologar 15: Regimento da Pró-reitoria de Pesquisa e
91 Pós-graduação, Homologar 16: Redução do número de vagas do curso de Turismo da FIH,
92 Homologar 17: Indicação de representantes da FACET: Rodrigo Moreira Verly (titular) e Wagner
93 Lannes (suplente), Homologar 18: Indicação de representantes do IECT: Welyson Tiano dos Santos
94 Ramos (titular) e Silas Silva Santana (suplente), Homologar 19: Desligamento de representantes
95 técnico-administrativos: Luís Felipe Pacheco (titular) e Meirelle Almeida Loredo (suplente).
96 Posteriormente, são **referendados** por unanimidade - Referendar 29: Colação de grau antecipada
97 realizada em 19-07-19, Referendar 30: Colação de grau posterior realizada em 30-07-19, Referendar
98 31: Colação de grau por ato do reitor em 30-07-19, Referendar 32: Homologação *ad referendum* de
99 progressão para a classe de prof. Titular de Carlos Victor Mendonça Filho, Referendar 33: Colação de
100 grau posterior realizada em 12-08-19, Referendar 34: Colação de grau posterior realizada em 28-08-
101 19, Referendar 35: Colação de grau posterior realizada em 29-08-19, Referendar 36: Aprova
102 reabertura do Edital nº 150/2018 em nível de mestrado. Passando-se a ordem do dia, o prof. Janir
103 coloca a pauta em aprovação. O conselheiro Josimar solicita que seja incluído na pauta a discussão
104 sobre as medidas adotadas pela Reitoria para redução de despesas em face do contingenciamento
105 orçamentário, sendo aprovado por unanimidade como último item da pauta. O prof. Cláudio
106 Balthazar solicita que seja incluído na pauta o recurso sobre a distribuição de vagas na FCBS ou o

9
10
11
12

107 agendamento de uma reunião extraordinária do Consu o mais breve possível para tratar deste
108 assunto. O prof. Janir manifesta concordância e, além disso, expressa preferência em ser marcada
109 uma reunião extraordinária, visto a importância do assunto, para expor aos conselheiros a situação
110 das vagas docentes da Instituição a partir de um estudo que está sendo feito pela Progep. O prof.
111 Cláudio acata a sugestão. O prof. Heron pede a retirada de pauta do Assunto 15/2019 por considerá-
112 lo de menor relevância, sendo aprovado por unanimidade. Terminadas as manifestações sobre a
113 pauta, ela é aprovada pela maioria dos membros, registrando-se 1 (uma) abstenção. Dando início a
114 ordem do dia, passa-se a discussão e deliberação do assunto da **parte reservada. 1) Assunto**
115 **37/2019 CONSU: Recurso contra indeferimento de reconsideração de desligamento interposto**
116 **pela discente M.C.** O prof. Ronaldo explica que trata-se da discente Maricely de Castro, do curso de
117 Odontologia. Ingressou na Instituição em 2013/2 e, até 2018/2, cursou 13, 52% do curso; em 2017
118 solicitou trancamento de matrícula e em 2019 teve a matrícula cancelada conforme o Art. 80, inciso
119 II do Regulamento dos Cursos de Graduação. Em março de 2019 a discente impetrou recurso junto a
120 PROGRAD sendo indeferido e, em seguida, impetrou recurso junto ao Consepe, sendo também
121 indeferido. O advogado da discente encontra-se presente na sessão e faz sua defesa.
122 Posteriormente é aberto espaço para as discussões e, após as discussões, o recurso é colocado em
123 votação de forma nominal e motivada. Ronaldo: *Tendo em vista a situação bastante delicada e*
124 *polêmica, confesso que até a minha mente fica bem dividida entre a situação pessoal da aluna e a*
125 *questão técnica das nossas resoluções mas eu entendo o seguinte: eu, como representante da*
126 *PROGRAD, baseado nas regras que nós temos hoje, deixando claro que isso não é meu voto como*
127 *pessoa e sim como representante da PROGRAD, eu tenho que votar pelo indeferimento seguindo a*
128 *questão técnica.* Marcus Guelpe*li*: *Eu vou votar pela questão pessoal da aluna, vou acolher o pedido*
129 *da aluna mas quero ressaltar aqui que houve falha lá na ponta, o prof. Janir leu muito bem isso.*
130 *Houve, na realidade, a não aceitação dos professores, que eu não sei quais são, da condição dela de*
131 *aluna especial; então chamo a atenção dos professores e conselheiros de que há um problema grave*
132 *de não cumprimento da lei. O cumprimento da lei é, ela garante a pessoa no momento de gestação*
133 *o regime especial e não foi cumprido, então eu voto por esse motivo e pelo motivo do problema*
134 *pessoal, pelos motivos citados aqui pelos colegas conselheiros, eu acolho o deferimento da discente.*
135 Lucas: *Eu mantenho meu posicionamento provindo do Consepe, indefiro o recurso da discente pelos*
136 *argumentos apresentados e laudo dado pela PROGRAD mas acho que é uma questão que o*
137 *Conselho precisa trazer e colocar algumas regras para essas situações mas, no momento, eu indefiro*
138 *o pedido.* Adriana: *E sigo a mesma linha do Lucas, eu indefiro o pedido e também compartilho do*
139 *pensamento que a gente precisa ter atenção a isso mas, no momento, eu acho que é a coisa a ser*
140 *feita embora compartilhe do problema pessoal da aluna mas qui a gente tem que ter o balizamento*
141 *para fazer os julgamentos.* Etel: *Eu voto pelo deferimento do recurso da discente uma vez que tem*
142 *evidências de que a Universidade não agiu em todas as esferas para viabilizar que a estudante*
143 *pudesse dar continuidade no curso.* Maria Letícia: *Eu defiro o pedido da aluna baseado nessa*

13
14
15
16

144 questão do regime especial que ela pediu e que nós não temos aqui no processo se os professores
145 enviaram ou não as atividades a ela. Danilo: Eu voto pelo deferimento do recurso da discente por
146 julgar que o caso dela é único, que cada maternidade é única e ela consegue comprovar a
147 exclusividade dos problemas que ela teve e este Conselho está aqui pra isso: julgar esses casos que
148 não estão detalhados nem na lei e nem na nossa legislação interna. Roqueline: Eu voto pelo
149 acolhimento do pedido da aluna levando em consideração que têm evidências de que houveram
150 falhas no cumprimento do regime especial da mesma. Antônio Genilton: Considerando que,
151 enquanto servidor público, eu só posso fazer o que a lei determina, ao contrário da iniciativa privada
152 em que eu posso fazer tudo que a lei não proíbe; considerando que nosso regulamento é omissivo, ele
153 tem que ser revisto mas é o que temos e ele é uma norma infralegal, ela não contraria nenhuma lei,
154 eu indefiro o pedido. Áthila: Eu defiro o pedido da aluna e acho que essas situações podem provocar
155 a Universidade pra tentar modificar as normas pra abarcar certos casos aí como foram ditos, de
156 gestantes, alunos deficientes, mas, ainda assim, com nosso ordenamento normativo a gente não vai
157 conseguir prever todas as possibilidades e a gente estará sempre fazendo o que a gente está
158 fazendo aqui hoje. Eu defiro o recurso da aluna. Thiago Parente: Eu indefiro o recurso com base na
159 análise da PROGRAD. Cláudio Balthazar: Eu defiro o pedido da aluna fundamentado no fato de que
160 esse é um caso omissivo, absolutamente fora da previsão; acreditando também que a fala da prof.^a
161 Suelleng em relação a possibilidade dela conseguir encaixe o curso, as questões práticas que podem
162 ser aplicadas para reinserção da aluna no quadro de discentes da nossa Instituição. Heron: Eu voto
163 pelo deferimento do recurso em função das alegações expostas pela estudante, pelo fato dela ter o
164 exercício da maternidade durante a graduação dela requerer uma assistência que não foi dada
165 adequadamente pela Instituição conforme a fala, inclusive do prof. Marcus Canuto que deu aula pra
166 ela, que está expresso que não foi possível o regime especial e por defender uma assistência
167 estudantil integral, não só do caso dela que é mãe, mas de todos os estudantes que necessitam de
168 adaptações curriculares pra se formarem aqui. Pedro: Eu voto pelo deferimento do recurso
169 considerando que as argumentações idiossincráticas apresentadas pela aluna são suficientes para a
170 manutenção dela no curso. Eu acho até curioso quando a gente fala aqui, alguns que votaram
171 assim: o Regimento não prevê e tem que modificar o Regimento mas, é certamente mais justo, dar
172 um voto favorável a aluna justamente na falta de orientação pelo Regimento. Maria do Carmo: Eu
173 vou votar favoravelmente ao pedido por dois motivos em especial: pelo que já foi colocado aqui
174 enquanto defesa com base em falhas detectadas que são passíveis de serem corrigidas e que entra
175 exatamente no papel do Conselho que é de contribuir para que cada situação possa encontrar um
176 resultado que seja factível e o outro e grande motivo é o que a gente vem se perguntando, essa
177 Universidade ou as Universidades, em geral, qual que deve ser a sua preocupação máxima e com
178 que lida a Universidade. Nós somos homens e mulheres e queremos que homens e mulheres possam
179 dar sua contribuição a sociedade ou somos máquinas, porque depende muito do que a gente quer
180 atingir. Se para nós estamos trabalhando com homens e mulheres, nós trazemos a complexidade e a

17
18
19
20

181 complexidade vai levar a vários outros quesitos que muitas vezes passam despercebidos no dia a
182 dia do nosso tarefismo, muitas vezes pra se atingir a Universidade formou tantos, tantos o quê?
183 Seres humanos com capacidade de produzir para melhorar a vida de seres humanos porque
184 senão a gente fica muito cético, todo muito perfeitinho, robozinho, como se a gente não tivesse
185 nada e a gente têm problemas diários e a Universidade tem que pensar sim nesta situação orque
186 lidamos com homens e mulheres. Thiago Fonseca: Meu voto é pelo deferimento do recurso haja
187 vista a argumentação da aluna e também pela possibilidade de falhas relacionadas ao acolhimento
188 e acompanhamento do regime especial da mesma. Juliana: Eu defiro o pedido da aluna por não ter
189 medidas de apoio a alunas gestantes na Instituição. Suelleng: Eu acolho o pedido da aluna por
190 sensibilizar com o fato, por ter observado durante toda a documentação que foi encaminhada que
191 pode registrar suas faltas, ela fez e, por entender que é complicado estucar, é certo que é
192 complicado trabalhar tendo filhos pequenos, quanto mais estudar em um curso que é integral, que é
193 diurno e sem o apoio de outras pessoas da família pra ajudar; pelo menos não consta aqui se houve
194 acolhimento e atendimento da Universidade para que pudesse dar esse suporte pra que a aluna
195 pudesse passar; então eu sou favorável pelo acolhimento. Marcos Flávio: Voto favorável ao
196 acolhimento do recurso baseado nos argumentos apresentados por Heron e pelos outros
197 professores. Carolina: Eu acolho o pedido da aluna por entender que não houve uma resposta
198 institucional as questões que ela apresentou e documentos bastante as justificativas dela, das
199 dificuldades e, também, conforme a prof.^a Suelleng apresentou, existem condições técnicas de
200 acolhimento da aluna. Faço coro a algumas falas que foram feitas por conselheiros aqui de que a
201 gente precisa rediscutir essas questões normativas e as vezes até processuais mesmo de
202 acolhimento a esses discentes, mulheres e homens que têm suas especificidades com a dificuldade
203 com a conclusão do curso. Elisabeth: Mesmo tendo a lucidez de que essas normas institucionais
204 devem ser cumpridas e respeitadas, eu acolho totalmente o recurso da aluna tendo em vista que
205 essas mesmas normas não preveem isso. Enquanto Conselho Universitário, não é só um poder que a
206 gente tem, é um dever que a gente tem de analisar essas situações específicas. Daniel: Eu indefiro o
207 pedido da discente, eu considero que o pedido aqui é em relação a reconsideração das faltas; nós
208 temos sim normas que tratam sobre a questão das faltas na Instituição, inclusive afastamento
209 maternidade. A grande questão, se há falhas no processo que falta documentação, faltam dados
210 para tomar uma decisão mais consciente sim mas, se há uma falha, não é em relação a análise da
211 falta porque isso aqui está bem colocado, por isso que eu indefiro. Altamir: Eu defiro o pedido
212 porque a gente tem a prerrogativa de evoluir os nossos processos e há uma grande diferença entre
213 ser frio e ser técnico; fazer gestão é reconhecer as nossas falhas e melhorar os nossos processos e é
214 totalmente possível a gente ser técnico, ser humano e ainda prezar pela estratégia da UFVJM que é
215 servir a quem nos busca o direito que é o aluno. Eu sugiro que os departamentos e as instâncias
216 aprendam a fazer uma melhor gestão com as lições aprendidas. Josimar: eu acolho o recurso da
217 estudante considerando as justificativas apresentadas tendo em vista que não foi concedido o

21
22
23
24

218 regime especial pra ela e, considerando também que esse caso se encaixa naquela questão de casos
219 omissos às nossas legislações internas. Jairo: Eu acolho o pedido da discente por ter detectado
220 pequenas falhas no processo e pela justificativa apresentada. Camila: Eu também voto pelo
221 acolhimento do pedido da aluna por entender as falhas que aconteceram em relação ao apoio e
222 questões de direito que ela tinha em relação a esse processo todo e por entender que não cabe a nós
223 julgar se ela vai ter condições ou não de continuar o curso; o que cabe a nós aqui é garantir o direito
224 dela. Agnaldo: Eu voto pelo acolhimento do pedido da discente por entender que o Regulamento de
225 Graduação tenta escolher alunos que demonstram desinteresse pelo curso e no caso dela, ela está
226 mostrando interesse em continuar no curso. João Victor: Eu voto pelo acolhimento do pedido da
227 discente pelas motivações apresentadas pela prof.^a Camila de Lima. Juliano: Eu acolho o pedido da
228 aluna acompanhando o voto do prof. Jairo. José Aparecido: Eu também acolho o pedido da aluna
229 acompanhando o voto do prof. Jairo. Stênio: Eu também acolho o pedido da aluna pelo mesmo
230 motivo do prof. Jairo. Marcos Valério: Eu também acolho o pedido da discente acompanhando o
231 voto do prof. Agnaldo. Jorge: Eu acolho o pedido do aluno pelo fato de ter havido falhas e o processo
232 legal não ter sido respeitado, acompanhando também o voto do prof. Agnaldo: se o aluno mostrar
233 interesse em estudar e quiser ficar aqui por 20 anos eu acho que ele tem que ficar. Thiago Franchi:
234 Eu acolho o pedido da aluna por entender que há necessidade da Universidade criar políticas de
235 inclusão e também por entender que faltam documentos no processo. Marcus Canuto: Eu acolho o
236 pedido da discente primeiro porque eu também acolhi o pedido na reunião do Consepe e, na reunião
237 do Consepe, a gestão passada tinha falado que com o prazo de dilação ela teria tempo de
238 integralização, só que não teria vaga e, segundo a fala da prof.^a Suelleng, cursos que, as vezes não
239 tem vaga, isso pode acontecer, o aluno pode entrar mesmo sem a presença de vaga e, além do mais,
240 eu julgo que isso, segundo Artigo 161 da Resolução 11/2019 (Regulamento de Graduação), isso sim
241 eu julgo que está dentro de casos omissos e por isso eu acolho o pedido da discente. Janir: Eu
242 indefiro o recurso da estudante haja vista que eu não identifiquei em momentos que a Instituição, no
243 ponto de vista da avaliação das leis e dos regulamentos, cometeu omissão ou não acatamento do
244 direito da estudante. A gente percebe que houve dificuldades sim, muito bem relatadas, que a gente
245 respeita e compreende mas, como Instituição, nós temos que nos ater aos nossos regulamentos e
246 normas. Cabe-nos tratar dessas ocorrências, aperfeiçoar os nossos instrumentos. Portanto, eu
247 justifico dessa forma o meu indeferimento. Terminada a votação, registram-se 29 (vinte e nove)
248 votos favoráveis e 7 (sete) votos contrários. Dessa forma, o recurso é DEFERIDO por maioria de
249 votos. Os conselheiros Caíque, Thamer e Welyson, mesmo estando presentes na sessão, não tiveram
250 direito a voto devido não estarem presentes durante a explanação da defesa da discente. Passa-se a
251 discussão dos assuntos da **parte aberta. 1) Assunto 38/2019 CONSU: Doação Recebida 004/2019 –**
252 **Armários para o laboratório de eletroquímica e nanotecnologia aplicada/ICT.** O prof. Lucas explica
253 que a doação se refere a armários, doados por ele mesmo, a serem utilizados em laboratórios do
254 ICT. Não havendo discussões, o assunto é colocado em votação, sendo APROVADO pela maioria de

25
26
27
28

255 votos e 1 (um) abstenção. **2) Assunto 39/2019 CONSU: Doação recebida 002/2019 – Um lote de**
256 **DIU (Dispositivo Intrauterino) para a FAMED.** O prof. Danilo explica que a doação trata-se de um
257 lote de dispositivos intra-uterinos, doados pela Secretaria Municipal de Saúde, a serem utilizados
258 nos laboratórios de Ginecologia e Obstetrícia, na Santa Casa de Caridade e Cisaje. Não havendo
259 discussões, o assunto é colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade. **4) Assunto**
260 **09/2019 CONSU: Proposta de resolução que regulamenta a comercialização de produtos**
261 **alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da UFVJM.** O prof. Janir explica que toda a
262 comercialização de produtos nos espaços internos da Universidade precisa ser feita através de um
263 ato legal e, por não se ter um instrumento legal vigente que trate sobre essa matéria na UFVJM, a
264 intenção é a criação de uma resolução. Após as discussões, é colocado em votação o
265 encaminhamento para a criação de uma Comissão do Consu para a revisão da proposta de
266 resolução, sendo aprovado por maioria de votos favoráveis e 9 (nove) votos contrários. É decidido
267 que a comissão será formada pelos conselheiros Thiago Fonseca, Josimar, Maria do Carmo, Antônio
268 Genilton e um discente a ser indicado pelo DCE. Registra-se que Thiago Fonseca será o presidente
269 da comissão e essa deve apresentar a proposta de resolução na reunião ordinária do Consu do mês
270 de novembro. **5) Assunto 43/2019 CONSU: Solicita regulamentação de indicação de servidores**
271 **para representação institucionais em conselhos externos.** O conselheiro Josimar explica que a
272 Universidade possui algumas representações externas, como, por exemplo, em Conselhos
273 Municipais e Estaduais mas isso não é amplamente divulgado. A ideia é tentar criar uma primeira
274 regulamentação visando, num primeiro momento, a ampla divulgação dessas possibilidades para
275 diversos cursos, docente e técnicos que possuem alguma ligação com as áreas desses conselhos e
276 poderiam contribuir de alguma forma. Outro objetivo é criar um processo de seleção para as
277 representações. É aberto espaço para as discussões e votação dos destaques. É aprovado por
278 unanimidade a alteração do Art. 5º, parágrafo 3º no sentido de suprimir “*espaço de mais uma*
279 *consulta*”. É aprovado por maioria de votos e 3 (três) abstenções, a inclusão de um parágrafo único
280 no Art. 6º, com a seguinte redação: “*O Conselheiro representante da Universidade fica desobrigado*
281 *de participar da reunião ou demais atividades quando não forem disponibilizados recursos da*
282 *própria instituição ou advindos do Conselho Externo.*” É aprovado por unanimidade a inclusão de um
283 novo Art. 1º, com a seguinte redação: “*O servidor representante da Universidade Federal dos Vales*
284 *do Jequitinhonha e Mucuri em conselhos externos terá a função de aproximar o diálogo*
285 *institucional, a fim de viabilizar ações do conselho, tendo suas ações pautadas nas normas da*
286 *Universidade.*” A prof.^a Etel faz um encaminhamento para que a forma como o representante
287 externo deve proceder não seja incluído nesta Resolução. Colocado o encaminhamento em votação,
288 é aprovado ela maioria de votos, 2 (dois) votos contrários e 12 (doze) abstenções. Terminados os
289 destaques, é colocado em votação a proposta de resolução com as alterações realizadas. A proposta
290 é APROVADA por unanimidade. **6) Inclusão na pauta, a pedido do conselheiro Josimar, de**
291 **solicitação de esclarecimentos acerca das medidas de redução de gastos informadas pela Reitoria**

29
30
31
32

292 **da UFVJM.** Em razão da complexidade do assunto e volume de informações a serem dadas que,
293 certamente irão gerar muitas discussões, o prof. Janir informa que será agendada uma sessão
294 extraordinária do Consu, o mais brevemente possível, exclusivamente para que essa matéria seja
295 tratada. Os conselheiros concordam. O prof. Janir Alves Soares declara encerrada a sessão, da qual
296 eu, Camila Sanches Silva, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada por mim e, após
297 aprovada, pelo presidente da sessão. Esta ata visa atender o disposto no Regimento Interno do
298 Consu, mais especificamente, em seu Art. 20: *“De cada reunião do Conselho, será lavrada ata pelo*
299 *(a) Secretário (a), a qual será discutida e aprovada na reunião seguinte e, após a aprovação,*
300 *subscrita por ele (a) e pelo Presidente. Parágrafo Único – As atas conterão apenas os registros das*
301 *deliberações tomadas, sem menção às manifestações individuais que as precederem, a menos que*
302 *seja solicitado”.* Diamantina, 04 de outubro de 2019. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

303
304
305

JANIR ALVES SOARES
Presidente do CONSU

CAMILA SANCHES SILVA
Assistente em Administração
Secretária dos Órgãos de Deliberação Superior

306

33
34
35
36



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Administração

Diretoria de Administração

OFÍCIO Nº 165/2020/DIRADM/PROAD

Diamantina, 3 de julho de 2020.

À Sua Senhoria, a Senhora,
Camila Sanches Silva
Secretária dos Órgãos Colegiados
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Solicita informações acerca do andamento dos trabalhos de comissão instituída pelo CONSU.

Senhora Secretária,

1. Com cordiais cumprimentos, comunicamos que identificamos na ata da 189ª Sessão, sendo a 124ª convocada em caráter ordinário, do Conselho Universitário - CONSU da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, realizada no dia 20/09/2019 - cópia constante do doc. Sei! (0123128), extraída do endereço eletrônico (http://www.ufvjm.edu.br/formularios/doc_view/8721-.html?lang=pt_BR.utf8%2C+pt_BR.UT), no assunto 09/2019/CONSU, a proposta de resolução que regulamenta a comercialização de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da UFVJM, de onde é possível identificar a instituição de uma comissão para a tratar esta matéria.
2. Conforme pode-se consultar na documentação juntada neste processo (23086.001069/2016-29), em especial a constante do doc. Sei! (0082877), vem sendo trabalhado pela Pró-Reitoria de Administração, uma proposição de resolução sobre o uso de espaços físicos na instituição, que a princípio entendemos relacionar-se com o assunto 09/2019/CONSU.
3. Nestes termos, considerando este possível relacionamento destas matérias, solicitamos informações acerca dos andamentos dos trabalhos da comissão instituída nos termos das tratativas discutidas e encaminhados no Assunto 09/2019/CONSU.
4. Acaso sejam necessárias informações adicionais, colocamo-nos à disposição.
5. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gildasio Antonio Fernandes, Diretor(a)**, em 03/07/2020, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0123138** e o código CRC **2EF1B2ED**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.001069/2016-29

SEI nº 0123138

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Conselho Universitário

Secretaria do Conselho Universitário

OFÍCIO Nº 7/2021/SECCONSUS/CONSUS

Diamantina, 09 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor

THIAGO FONSECA SILVA

Presidente de Comissão

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÕES REFERENTES A ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE COMISSÃO INSTITUÍDA PELO CONSUS.

Prezado Senhor,

Tendo em vista a necessidade de tramitação do presente processo e considerando que o Conselho Universitário em sua 189ª sessão, sendo a 124ª convocada em caráter ordinário, realizada em 20/09/2019 instituiu a Comissão de revisão da Proposta de resolução que regulamenta a comercialização de produtos alimentícios e outros gêneros no interior dos campi da UFVJM, solicito informações concernentes ao andamento dos trabalhos da referida comissão.

Atenciosamente;

MARCUS HENRIQUE CANUTO

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Henrique Canuto, Servidor**, em 10/02/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0280697** e o código CRC **12185A38**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP
39100-000



CONSU UFVJM <consu@ufvjm.edu.br>

Solicita informações concernentes a trabalhos de comissão

1 mensagem

CONSU UFVJM <consu@ufvjm.edu.br>

12 de fevereiro de 2021 11:05

Para: Thiago Fonseca Silva <thiago.fonseca@ufvjm.edu.br>

Prezado, bom dia!

Tendo em vista a impossibilidade de envio desta correspondência SEI pela não localização, pelo Sistema Eletrônico de Informações, de e-mail cadastrado para este destinatário, *de ordem*, encaminho documento SEI Ofício 7 (0280697), componente do processo público SEI 23086.001069/2016-29 para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente;

Elisabeth da Anunciação Amorim

Secretaria dos conselhos superiores da UFVJM



SEI_UFVJM - 0280697 - Ofício.pdf

110K



Re: Solicita informações concernentes a trabalhos de comissão

1 mensagem

Thiago Fonseca <thiago.fonseca@ufvjm.edu.br>
Para: CONSU UFVJM <consu@ufvjm.edu.br>
Cc: Thiago Fonseca Silva <thiago.fonseca@ufvjm.edu.br>

15 de fevereiro de 2021 15:05

Prezada Elisabeth,

Espero que esteja bem.

O objeto da solicitação em tela já fora encaminhada ao CONSU em duas oportunidades: a primeira em 06/12/2019 e a segunda em 06/07/2020.

Abaixo cito as mensagens encaminhadas à secretaria do CONSU sobre os trabalhos da comissão e anexo a minuta em tela.

Cordialmente,

----- Forwarded message -----

De: Thiago Fonseca <thiagofonsecasilva@gmail.com>
Date: seg., 6 de jul. de 2020 às 11:48
Subject: Fwd: Minuta de resolução para apreciação do CONSU
To: Secretaria dos Conselhos Superiores <sec.conselhos@ufvjm.edu.br>, <consu@ufvjm.edu.br>

Prezada Camila,

Espero que esteja bem.

Em resposta ao email encaminhado no dia de hoje (06/07/2020) pela secretaria do CONSU/UFVJM endereçado a mim, presto os seguintes esclarecimentos:

1) A portaria Nº 3053, de 04 de outubro de 2019, trata da composição da comissão, a saber: Thiago Fonseca Silva, Antônio Genilton Sant'anna, Josimar Rodrigues Oliveira e Maria do Carmo Ferreira da Silva.

2) A portaria foi prorrogada por 30 dias mediante solicitação via ofício da comissão em tela para a Reitoria em 06/11/2019. Prorrogação autorizada por despacho do Senhor Vice-Reitor em 13/11/2019.

3) Após ampla discussão e reuniões presenciais, a comissão finalizou os trabalhos e elaborou uma minuta de resolução a ser apreciada pelo CONSU. A minuta supracitada foi encaminhada, via e-mail, para a secretaria dos conselhos da UFVJM em 06/12/2020, conforme reencaminhamento abaixo.

Sendo o cabe para o momento, me despeço cordialmente e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

----- Forwarded message -----

From: Thiago Fonseca <thiagofonsecasilva@gmail.com>
Date: Fri, Dec 6, 2019 at 7:18 AM
Subject: Minuta de resolução para apreciação do CONSU
To: Secretaria dos Conselhos Superiores <sec.conselhos@ufvjm.edu.br>

Prezadas Colegas,

Espero que estejam bem.

Encaminho a minuta de resolução elaborada pelo grupo de trabalho designado pela portaria portaria Nº 3053 de 04 de outubro de 2019 para apreciação e deliberação do CONSU.

Em tempo, solicito a apreciação deste objeto por parte da presidência do Conselho para que, quando oportuno, possa pauta-lo em reunião.

Me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que façam necessários.

Atenciosamente,

--

Prof. Dr. Thiago Fonseca-Silva

DDS, MSc, Ph.D

Professor Adjunto - Departamento de Odontologia

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9383677259168282>

--

Prof. Dr. Thiago Fonseca-Silva

DDS, MSc, Ph.D

Professor Adjunto - Departamento de Odontologia

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9383677259168282>

Em sex., 12 de fev. de 2021 às 11:05, CONSU UFVJM <consu@ufvjm.edu.br> escreveu:

Prezado, bom dia!

Tendo em vista a impossibilidade de envio desta correspondência SEI pela não localização, pelo Sistema Eletrônico de Informações, de e-mail cadastrado para este destinatário, *de ordem*, encaminho documento SEI Ofício 7 (0280697), componente do processo público SEI 23086.001069/2016-29 para conhecimento e manifestação.

Atenciosamente;

Elisabeth da Anunciação Amorim

Secretaria dos conselhos superiores da UFVJM



Minuta Eventos e Comercio.docx

217K

Para a aprovação desta minuta de resolução propõe-se a revogação da RESOLUÇÃO N° 03, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XX DE 20XX.

Dispõe sobre a utilização de espaços físicos e comercialização de produtos nos *Campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM para a promoção de eventos e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO**

Art. 1º A pró-reitoria de administração (PROAD) é o órgão administrativo dos *Campi* da UFVJM responsável pela autorização, coordenação, controle e fiscalização da utilização do espaço físico da Universidade nos eventos regulados por esta Resolução.

Art. 2º A utilização dos espaços físicos dos *Campi* da UFVJM para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, de extensão, de ensino, de pesquisa e sindicais vinculados a ações de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pela reitoria, pró-reitorias, direções acadêmicas, departamentos, coordenações de curso, entidades estudantis e entidades sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da universidade.

§1º É terminantemente vetada a cessão gratuita de espaços físicos dos *Campi* da UFVJM para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

§2º Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico dos *Campi* da UFVJM, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participarem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

Art. 3º Solicitações de utilização de espaço físico dos *Campi* da UFVJM para a realização de concursos e processos seletivos externos deverão ser direcionadas à PROAD.

Art. 4º As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa dos *Campi* da UFVJM serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação à PROAD, priorizando-se as atividades internas.

Art. 5º A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

Parágrafo único - No caso de concursos e processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades festivas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços dos *Campi* da UFVJM será autorizada pela PROAD mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela disponibilizada pela pró-reitoria de administração, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

**CAPÍTULO II
DOS EVENTOS**

Art. 6º Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

I – festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;

II – apresentações artísticas e culturais;

III – eventos esportivos;

IV – ações de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

Art. 7º Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

Art. 8º Conforme Resolução do CONAD nº 02 de 19 de setembro de 2011, para os concursos e processos seletivos externos à UFVJM, a PROAD designará servidor público do quadro permanente da UFVJM para supervisionar o desenvolvimento das atividades propostas e a utilização do espaço físico.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM

Art. 9º A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº 7.302/72.

§ 1º Ficará sob responsabilidade da organização do evento a apresentação de alvará que autoriza a liberação de fonte sonora pelas autoridades competentes, caso o som ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação específica.

Art. 10. É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo no âmbito dos Campi da UFVJM.

CAPÍTULO IV —DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS

Art. 11. Em eventos ou ações disciplinadas por esta Resolução, promovidos e registrados pelas Pró-Reitorias da própria UFVJM ou promovidos por instituições externas, a venda de alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, materiais escolares, livros, apostilas, insumos e maquinários agrícolas ou qualquer outro produto nos limites dos *Campi* da UFVJM deverá ser autorizada pela PROAD.

§1º A venda esporádica de produtos vinculados a qualquer atividade visando, direta ou indiretamente, a aprendizagem, que não demande a reserva de espaço, não necessitará de autorização da PROAD, e será de responsabilidade do professor coordenador da ação.

§2º O consumo de bebidas alcoólicas e cigarros nos *Campi* da UFVJM só é permitida em eventos expressamente autorizados pela PROAD.

§3º A experimentação de bebidas alcoólicas, em doses mínimas necessárias para pesquisa de qualidade, variedade e/ou satisfação do consumidor, desde que devidamente supervisionada pelo servidor responsável, não necessita autorização.

Art. 12º. A comercialização e/ou a distribuição de alimentos e bebidas poderão ser feitas, desde que atendendo às seguintes condições:

- I – todos os vasilhames e talheres a serem distribuídos aos consumidores deverão ser descartáveis, não sendo permitidas, em hipótese alguma, embalagens ou vasilhames confeccionados em vidro;
- II – não será permitida a presença de vendedores ambulantes nos *Campi* da UFVJM;
- III – será de inteira responsabilidade dos promotores do evento/ação/atividade garantir as condições sanitárias e higiênicas dos alimentos e das bebidas a serem consumidos.

Parágrafo único - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

Art. 13º. A venda de qualquer produto no âmbito da UFVJM deve seguir as determinações da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14º. Compete aos Organizador(es)/Órgão(s)/Entidade(s) promotora(as) dos eventos:

- I- Responsabilizar-se limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;
- II- Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

Art. 15º. O organizador, órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido (a) de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

Parágrafo único - Cabe à PROAD comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

Art. 16º. O organizador, órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º. A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será da Reitoria, das Pró-Reitorias, das Direções Acadêmicas, dos Departamentos ou Coordenações de Curso, das Entidades Estudantis e das Entidades Sindicais da UFVJM, conforme o caso.

Parágrafo único - Solicitações advindas da comunidade externa deverão ser encaminhadas por meio dos órgãos e das entidades citados no caput deste artigo.

Art. 18º. Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios dos *Campi* da UFVJM, salvo com autorização expressa da PROAD;

Art. 19º. Conforme parecer da PROAD sobre a natureza do evento, os organizadores deverão providenciar a supervisão, presença e acompanhamento do Corpo de Bombeiros e/ou de Serviço Médico de Urgência – SAMU – durante o evento.

Parágrafo único - Em conformidade com o caput do Art. 19º, a PROAD indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil documentação que garanta a presença do Corpo de Bombeiros e/ou do Serviço Médico de Urgência – SAMU durante o evento.

Art. 20. Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º. A PROAD somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

Art. 22º. O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, por parte dos responsáveis pelos eventos, implicará em indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23º. No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão, após decisão da PROAD.

Art. 24º. Os casos omissos serão resolvidos pela PROAD, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

Art. 25º. As disposições desta Resolução não se aplicam ao comércio regular de alimentos em restaurantes e lanchonetes, que devem passar por processo licitatório para atendimento à comunidade nas áreas internas dos Campi da UFVJM.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU

Diamantina, XX de XX de 20XX.

Janir alves Soares
Presidente do CONSU/UFVJM

PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL
Nome do evento: _____
Entidade promotora: _____
Objetivo: _____
Minuta Eventos e Comercio (1) (0284280) SEI 23086.001069/2016-29 / pg. 326

ORGANIZADORES

Requerente: _____

Responsável: _____

Matrícula: _____ CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____ no _____

Bairro: _____ Cidade: _____

CEP: _____ Fone: _____ Celular: _____

E-mail: _____

Co-responsável: _____

Requerente: _____

Responsável: _____

Matrícula: _____ CPF: _____ RG: _____

Endereço: _____ no _____

Bairro: _____ Cidade: _____

CEP: _____ Fone: _____ Celular: _____

E-mail: _____

Declaramos para os devidos fins que tenho conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução xx do CONSU de XX de XX de 20XX da Universidade Federal Dos Vales do Jequitinhonha para a promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, de extensão, de ensino, sindicais e concursos, processos seletivos.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura e carimbo do solicitante